



Universidade de Brasília – UnB
Faculdade de Direito – FD

ELISA GUIMARÃES MORAIS

**A SUSTENTAÇÃO ORAL NOS TRIBUNAIS: UM PANORAMA DO
JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO
CONTRA DECISÃO ANTECIPADA E PARCIAL DE MÉRITO**

Brasília-DF
2021

ELISA GUIMARÃES MORAIS

**A SUSTENTAÇÃO ORAL NOS TRIBUNAIS: UM PANORAMA DO
JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO
CONTRA DECISÃO ANTECIPADA E PARCIAL DE MÉRITO**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito –
FD como requisito parcial à obtenção do grau de
Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília
– UnB.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Daniela Marques de
Moraes

Brasília-DF
2021

FICHA CATALOGRÁFICA

Gs Guimarães Morais, Elisa
 A sustentação oral nos tribunais: um panorama do
 julgamento de agravo de instrumento interposto contra
 decisão antecipada e parcial de mérito / Elisa Guimarães
 Morais; orientador Daniela Marques de Moraes. -- Brasília,
 2021.
 114 p.

 Monografia (Graduação - Direito) -- Universidade de
 Brasília, 2021.

 1. sustentação oral. 2. agravo de instrumento. 3. decisão
 antecipada e parcial de mérito. 4. regimentos internos dos
 Tribunais. I. Marques de Moraes, Daniela, orient. II. Título.

Emitida em 27 de outubro de 2021 em <https://bce.unb.br/elaboracao-de-fichas-catalograficas/>.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

MORAIS, Elisa Guimarães. *A sustentação oral nos tribunais: um panorama do julgamento de agravo de instrumento interposto contra decisão antecipada e parcial de mérito*. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2021. 114p.

ELISA GUIMARÃES MORAIS

**A SUSTENTAÇÃO ORAL NOS TRIBUNAIS: UM PANORAMA DO
JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO
CONTRA DECISÃO ANTECIPADA E PARCIAL DE MÉRITO**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito –
FD como requisito parcial à obtenção do grau de
Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília
– UnB.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Daniela Marques de
Moraes

Aprovada em 03 de novembro de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dr.^a Daniela Marques de Moraes
(Orientadora – Presidente)

Prof.^a Dr.^a Paula Sarno Braga
(Membra)

Prof. Dr. Paulo Mendes de Oliveira
(Membro)

Prof.^a Me. Carolina Uzeda
(Membra)

Aos meus avós Maria José da Silva Guimarães (*in memoriam*) e Eliseu Aprício de Moraes (*in memoriam*), partes essenciais do meu caminho até aqui.

AGRADECIMENTOS

Graduar-me na Universidade de Brasília, além de um sonho pessoal, é a maior aventura que já enfrentei. Na nossa querida Faculdade de Direito da UnB (FD/UnB), para além da doutrina, da jurisprudência, das normas, dos casos concretos, aprendi que o mundo é muito maior do que a minha bolha. Aprendi que, por trás de cada indivíduo, há inéditas histórias e grandes bagagens que merecem ser ouvidas e respeitadas. Aprendi que a diversidade de pensamentos, de origens, de credos e de vivências é maravilhosa. Aprendi que Autoridades podem (e devem) ser humanizadas. Aprendi que a vida é bem mais complexa e bonita do que parece. Gratidão eterna, UnB, pela vastidão de experiências.

Foram quase seis anos repletos de desafios e de marcas que permanecem eternamente comigo: a conexão com professores de renome nacional e mundial; as aventuras em gestão com a Advocatta em 2016 e 2017; a preparação para a vida real com os casos do Núcleo de Práticas Jurídicas (NPJ) e dos estágios; a imersão na pesquisa com os artigos científicos, com o Programa de Iniciação Científica (PIBIC) em 2018 e com a gerência da Revista dos Estudantes de Direito da UnB (RED|UnB) em 2019; a expansão de horizontes com o intercâmbio à Faculdade de Direito da *Ohio State University (Moritz College of Law)* em 2018, realizado por conta de parceria da UnB com a instituição norte-americana; a imersão no caso concreto da 3ª Competição Brasileira de Processo, em 2020.

Tudo valeu a pena porque não estive só. Essa conquista é partilhada com todos aqueles que não soltaram a minha mão durante essa jornada e, assim, contribuíram para que, hoje, eu realizasse o meu primeiro grande sonho.

Obrigada, mãe, por representar fortaleza, carinho e esperança em meio às adversidades. Obrigada, pai, por me inspirar a perseguir sempre a justiça. Obrigada, irmão, pelas risadas e pelo afeto. Obrigada por acreditarem tanto em mim. Vocês são a minha base!

Agradeço a minha orientadora, Prof.^a Dr.^a Daniela Marques de Moraes, por ser muito mais do que uma excelente mentora acadêmica: um ser humano de luz que, para além dos ensinamentos, acolheu-me de braços abertos. Em seu nome, saúdo todo o corpo técnico da Universidade de Brasília, que se reúne no propósito de transformar o meio pela educação.

Agradeço às professoras Dr.^a Paula Sarno Braga e Me. Carolina Uzeda e ao professor Dr. Paulo Mendes de Oliveira pela pronta disponibilidade em avaliar e contribuir com esse estudo.

Agradeço à Laís Rodrigues, à Lya Brandão, à Gabriela Ozanam, à Luana Fernandes e à Juliana Ferreira, amigas do peito com quem pude debater os pontos de pesquisa aqui trazidos.

Aos amigos de longa data, agradeço por sempre me apoiarem. Às amizades feitas na Graduação, agradeço pelo companheirismo, pela troca de afetos e pelo acolhimento. Sigamos juntos nas próximas aventuras!

Ao Freitas da Silva Advogados, escritório em que terei a honra de iniciar minha trajetória na advocacia, agradeço pelos ensinamentos e pela consonância de propósitos. E, claro, aos parceiros Daniel Almeida, Edilene Lacerda, Fábio Mattos, Júlia Mezzomo, Leandro Pacífico, Luis Gustavo Freitas da Silva e Lara Uchôa, colegas de trabalho que, na verdade, se tornaram verdadeiros amigos. Com vocês, a rotina, por vezes cansativa, é muito mais gostosa.

Por fim, mas não menos importante, agradeço ao Matheus Vinícius Rodrigues pela parceria dos últimos cinco anos. Obrigada, meu bem, pelo carinho, pelo suporte e pelo encorajamento.

“Saber ouvir as razões alheias é a primeira virtude do juiz. A audição é o sentido mais precioso e mais necessário (o sentido profissional, poder-se-ia dizer) de quem está destinado por sua profissão a ficar sentado e calado a vida inteira, ouvindo quem fala de pé.

Por isso, no centro do processo está a audiência. Sem ouvido, não há audiência. Seria inútil anunciar que a audiência está aberta, se os ouvidos dos juízes permanecessem fechados. No entanto, infelizmente, acontece que os magistrados, quanto mais ganham em dignidade, mais perdem em apuro de audição. Assim, um deles me confessou:

– Nossa carreira (e nossa tragédia) está toda nisto: começamos auditores e terminamos surdos.”

(Piero Calamandrei)

RESUMO

Sustentação oral é instituto do Direito Processual Civil que, calcado na oralidade, visa efetivar a participação das partes, por meio de seus representantes legais, em julgamento colegiado que as afeta. Além de estabelecer o procedimento para tanto, o CPC/2015 prescreve as hipóteses de cabimento de sustentação oral nos julgamentos colegiados, no qual contempla, pela primeira vez, a possibilidade de serem sustentadas oralmente as razões e contrarrazões de agravos de instrumento, quando visam à impugnação de decisões que versem sobre tutelas provisórias (art. 937, VIII, do CPC/2015). O presente trabalho, no entanto, volta-se à investigação de outra hipótese de cabimento de agravo de instrumento, disposta no art. 356, § 5º, do CPC/2015 – o recurso que desafia decisão antecipada e parcial do mérito –, uma vez que a sustentação oral nessa hipótese recursal é prevista em alguns regimentos internos de Tribunais de segunda instância. Busca-se, assim, compreender se é cabível e se é adequada a sustentação oral no julgamento de agravo de instrumento que desafia decisão antecipada e parcial de mérito, pelo prisma da prescrição legislativa, da doutrina e da prática dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.

Palavras-chave: Sustentação oral. Agravo de Instrumento. Decisão antecipada e parcial de mérito. Regimentos internos.

ABSTRACT

Oral argument is an institute of the Civil Procedural Law which aims to effect the participation of the parties, through their legal representatives, in collegiate judgment. Besides establishing the procedure for such, the Brazilian Code of Civil Procedure (CPC/2015) establishes the hypotheses for oral argument in collegiate trials, in which contemplates, for the first time, the possibility of being orally supported the reasons and counterarguments of interlocutory appeals, when interposed against decisions that deal with provisional remedies (art. 937, VIII, of the CPC/2015). This work, however, is focused on the investigation of another hypothesis of interlocutory appeal, as provided in art. 356, § 5, of the CPC/2015 – the appeal that challenges an early and partial decision on the merits –, since the oral support in this appeal hypothesis is foreseen in some Courts' regulations. Thus, this academic research aims to understand whether it is appropriate and adequate oral support in the trial of interlocutory appeal interposed against partial decision on the merits, from the perspective of the legislative prescription, the doctrine and the practice of the Brazilian Courts.

Keywords: Oral argument. Interlocutory appeal. Partial decision on the merits. Courts' regulations.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1	– Evolução da oralidade nos Códigos de Processo Civil brasileiros a partir de 1939	28
Figura 2	– Estreitamento do objeto de pesquisa a partir dos institutos processuais estudados	39
Figura 3	– Evolução do conceito e da classificação de decisão interlocutória e de sentença a partir do Código de Processo Civil de 1973	51
Figura 4	– Tipos decisórios de julgamento do mérito, na primeira instância decisória, a partir do momento processual em que são proferidos	56
Figura 5	– Recursos oponíveis a partir dos tipos decisórios de julgamento do mérito, na primeira instância decisória	58
Figura 6	– Intersecção entre os institutos da sustentação oral e do agravo de instrumento no CPC/2015	65
Figura 7	– Cortes que, no regimento interno, preveem a sustentação oral em agravos de instrumento interpostos contra decisão antecipada e parcial de mérito	76
Figura 8	– Cortes que, nos regimentos internos, replicam a hipótese de sustentação oral em julgamento de agravos de instrumento prevista no CPC/2015	77
Figura 9	– Cortes que não contêm disposição regimental atinente à sustentação oral em agravos de instrumento ou que estão em descompasso com o CPC/2015	79
Figura 10	– Distribuição dos Tribunais de segunda instância a partir do tipo de previsão regimental	89

LISTA DE QUADROS

Quadro 1	– Comparação dos dispositivos sobre sustentação oral nos Códigos de Processo Civil de 1939, 1973 e 2015	36
Quadro 2	– Rol de decisões interlocutórias típicas e atípicas, segundo Teresa Arruda Alvim	53
Quadro 3	– Comparação dos dispositivos sobre sustentação oral no Projeto de Lei n. 8.046/2010 e no Código de Processo Civil de 2015	64
Quadro 4	– Questionamentos formulados ao participante da pesquisa a depender da classificação da Corte de Justiça	82

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
Arts.	Artigos
CF	Constituição Federal
CJF	Conselho da Justiça Federal
CPC/1939	Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-Lei n. 1.608, de 16 de setembro de 1939)
CPC/1973	Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973)
CPC/2015	Código de Processo Civil de 2015 (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015)
EC	Emenda à Constituição Federal
FPPC	Fórum Permanente de Processualistas Cíveis
IBDP	Instituto Brasileiro de Direito Processual
IAC	Incidente de Assunção de Competência
IRDR	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
PJERJ	Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
RI	Regimento Interno
RITJDFT	Regimento Interno do TJDF
RITJMG	Regimento Interno do TJMG
RITJRJ	Regimento Interno do TJRJ
RITJSP	Regimento Interno do TJSP
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
TJ	Tribunal de Justiça
TJBA	Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
TJAM	Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
TJCE	Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
TJES	Tribunal de Justiça do Espírito Santo
TJGO	Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
TJMG	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
TJPB	Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
TJPE	Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

TJPR	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
TJRJ	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
TJSC	Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
TJSE	Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe
TRF	Tribunal Regional Federal
UnB	Universidade de Brasília
USP	Universidade de São Paulo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
CAPÍTULO 1: A SUSTENTAÇÃO ORAL	17
1.1. Oralidade no processo civil brasileiro	17
1.2. Oralidade na segunda instância: a sustentação oral	28
1.3. A sustentação de lá para cá: a ordem e o cabimento da sustentação oral à luz do CPC/2015	36
CAPÍTULO 2: SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS CONTRA DECISÕES ANTECIPADAS E PARCIAIS DE MÉRITO	39
2.1. Nuances do direito de ação	40
2.2. Uma ação, duas (ou mais) demandas: cumulação de pedidos e julgamento antecipado e parcial de mérito	42
2.3. A decisão antecipada e parcial de mérito no CPC/2015	50
2.3.1. A recorribilidade da decisão antecipada e parcial de mérito: o agravo de instrumento	56
2.4. A sustentação oral em agravos de instrumento	61
2.4.1. A hipótese prevista no CPC/2015	63
2.4.2. A sustentação oral em agravos de instrumento interpostos contra decisão antecipada e parcial de mérito	66
CAPÍTULO 3: PANORAMA DOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA	70
3.1. A previsão de sustentação oral em regimentos internos	70
3.1. Como os Tribunais brasileiros respondem à sustentação oral em agravos de instrumento interpostos contra decisão antecipada e parcial de mérito?	73
3.1.1. Análise dos Regimentos Internos dos Tribunais de Justiça.....	74
3.1.2. Análise dos Regimentos Internos dos Tribunais Regionais Federais	80
3.2. A compreensão de julgadores dos Tribunais de segunda instância	81
3.3. Consolidação de dados	88
CONCLUSÃO	90
REFERÊNCIAS	93
APÊNDICE A – Resposta do TJRJ sobre disposição regimental (nota de rodapé n. 408) ...	104
APÊNDICE B – Degravação de entrevista realizada com Desembargador da Turma Cível do TJDFT em 28 de setembro de 2021	107
APÊNDICE C – Questionário respondido em 07 de outubro de 2021, por Desembargador de Câmara Cível do TJMG	111
APÊNDICE D – Questionário respondido em 18 de outubro de 2021, por Desembargador de Câmara de Direito Privado do TJSP	113
APÊNDICE E – Questionário respondido em 28 de setembro de 2021, por Desembargador de Câmara Cível do TJRJ	114

INTRODUÇÃO

“Querido Monty, nunca desista, nunca, em nada, grande ou pequeno, importante ou insignificante. Nunca desista, exceto por convicções de honra ou de bom senso. E nunca ceda à força. E nunca ceda à aparente força esmagadora do inimigo”. Essa é a tradução à língua portuguesa do texto de Winston Churchill, primeiro-Ministro do Reino Unido à época da Segunda Guerra Mundial¹, referenciado por Chuck Rhoades, personagem da série de televisão *Billions*². Na produção, Rhoades, membro do Ministério Público Federal dos Estados Unidos, revela que rememorar o trecho da obra de Churchill é parte essencial de sua preparação para cada julgamento de que o promotor estivesse à frente.

Por mais distante que seja o rito do processo americano – e ainda mais do processo penal³ – fato é que a narrativa audiovisual reflete a importância do julgamento colegiado de ações e, principalmente, da atuação dos procuradores da causa. Analisar, explicar, sintetizar, dialogar, redigir, convencer, intervir, opor: são essas algumas das atitudes tomadas pelos representantes das partes no processo brasileiro. A presente monografia visa, pois, ao estudo de uma dessas posições: a sustentação oral.

Nos Tribunais pátrios, a sustentação oral é a oportunidade de contato direto entre o advogado, representante da parte, e os julgadores, em que se pode realizar, pela via oral, o convencimento sobre o direito em jogo na demanda⁴.

Para além das sessões de julgamento que assistiu como estudante, a autora identificou interesse no instituto quando participou, como integrante da Equipe da Universidade de Brasília, da III Competição Brasileira de Processo, realizada pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual e pelas Processualistas. O caso do ano de 2020 conduzia à elaboração de um agravo de instrumento que, de uma vez, impugnava concessão de tutela provisória e decisão antecipada e parcial do mérito, hipóteses dispostas nos incisos I e II, respectivamente, do art. 1.015 do Código de Processo Civil (CPC/2015).

¹ CHURCHILL, Winston. *Memórias da Segunda Guerra Mundial*. Tradução: Vera Ribeiro. 1. ed. Rio de Janeiro: HarperCollins, 2019.

² A produção audiovisual possui como narrativa a investigação de eventuais crimes financeiros de uma empresa de investimentos.

³ A série destaca demandas judiciais de natureza, a princípio, penal.

⁴ BARIONI, Rodrigo. A importância da sustentação oral. In: ALVIM, Teresa Arruda; JUNIOR, Nelson Nery (org.). *Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, n.p. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/250592626/v1/page/RB-23.22>. Acesso em: 15 ago. 2021.

Em um dos primeiros painéis da Competição, questionou-se a possibilidade de sustentação oral para ambas as irresignações⁵, uma vez que o Código de Processo Civil (CPC/2015), ao dispor sobre a sustentação oral para esse tipo recursal, limita-a aos agravos de instrumento interpostos contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias⁶. Pela literalidade da lei, não poderia ser franqueada a palavra às partes no julgamento de recurso que impugna a decisão antecipada e parcial do mérito.

A *contrario sensu*, a Competição permitiu a sustentação oral para ambas as irresignações. O fundamento foi de que se simulava um recurso julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), jurisdição na qual o regimento interno contém previsão expressa de sustentação oral para agravos de instrumento que versem sobre decisões parciais de mérito⁷.

O aparente contraste é ponto de partida desse trabalho, que visa responder **se é cabível e se é adequada a sustentação oral no agravo de instrumento que desafia decisão antecipada e parcial de mérito**, interposto durante a fase de conhecimento do procedimento comum⁸. Reagir a tal inquietação pressupõe a concatenação de três institutos processuais: a sustentação oral, a decisão antecipada e parcial de mérito e o agravo de instrumento. Por essa razão, o primeiro capítulo e o segundo capítulo desse estudo voltam-se à investigação de tais figuras processuais, para que possam ser reunidas e, enfim, respondida à pergunta de pesquisa pelo **prisma da prescrição do CPC/2015 e da doutrina**.

No primeiro capítulo, parte-se do exame do princípio oralidade para dar bases à **sustentação oral**. O instituto é, então, enquadrado em perspectiva histórica – desenvolvimento

⁵ Painel Universidade de São Paulo (USP) Ribeirão Preto x USP São Paulo. Questão apresentada pela avaliadora Beatriz Galindo, aos 1h19min44seg de transmissão. (SALA 4 – 3ª Competição Brasileira de Processo. [S.l.: s.n.], 2020. 1 vídeo (10h19min30ss). Publicado pelo canal IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Processual. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Dus9E19WonM>. Acesso em: 26 mar. 2021.

⁶ “Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do art. 1.021: [...] VIII - no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência;” (BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 15 out. 2021).

⁷ “Art. 187 – A parte, por seu Advogado, poderá sustentar suas razões oralmente pelo prazo: [...] I – de 15 (quinze) minutos nos julgamentos de apelação cível, ação rescisória, mandado de segurança, reclamação, **agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que resolva parcialmente o mérito** ou verse sobre tutela provisória e agravo interno interposto contra decisão do Relator que extinguiu ação de competência originária do Tribunal de Justiça;” (BAHIA. *Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia*. 2020, n.p. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/07/REGIMENTO-INTERNO-ATUALIZADO-EM-02072020.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2021).

⁸ O presente trabalho limita-se a pesquisar ao procedimento comum e à fase de conhecimento das demandas. Essa escolha exclui, assim, a análise sobre a sustentação oral nesse tipo recursal interposto na fase executiva ou de cumprimento de sentença do procedimento comum e em qualquer fase dos procedimentos especiais.

desde o Código de Processo Civil de 1939 (CPC/1939) – e em perspectiva doutrinária e legislativa, a fim de compreender sua relevância para a ordem processual pátria e de sinalar o regramento disposto no vigente Código.

Em seguida, afunila-se a abordagem para tratar, especificamente, da **sustentação oral nos agravos de instrumento interpostos contra decisões antecipadas e parciais de mérito**. Observa-se, assim, o **pronunciamento** que resolve antecipada e parcialmente o mérito, o **recurso** que o desafia e o **cabimento de sustentação oral** em seu julgamento pelo Tribunal, com destaque aos pontos de confluência e de divergência entre a doutrina e as disposições do CPC/2015. Nesse ponto, já parece ser possível responder à pergunta de pesquisa.

O estudo, no entanto, avança à **perspectiva dos Tribunais** de segunda instância brasileiros perante a sustentação oral nessa hipótese de agravo de instrumento. Esse panorama, descrito no terceiro capítulo, é consolidado pela análise normativa – exame aos dispositivos dos regimentos internos dos vinte e sete Tribunais de Justiça dos estados e do Distrito Federal e dos cinco Tribunais Regionais Federais – e por pontos de vistas de quatro membros de órgãos colegiados de natureza cível, integrantes de diferentes Cortes brasileiras.

Pelas questões postas, o presente trabalho desenvolve-se a partir (i) de pesquisa doutrinária, realizada em obras que discorrem sobre institutos do Direito Processual Civil; (ii) de esforço interpretativo das legislações pertinentes ao objeto de estudo; (iii) de consulta aos regimentos internos dos Tribunais de segunda instância⁹; e, por fim, (iv) de formulação de perguntas padronizadas, preconcebidas e abertas¹⁰ a atores determinados – Desembargadores que aceitaram participar da pesquisa – por meio de entrevista em ligação de vídeo e de questionário circulado por *e-mail*.

⁹ Priorizou-se o acesso aos regimentos internos por meio dos sítios eletrônicos dos Tribunais. Quando indisponíveis, formulou-se pedido de informação, na seção de atendimento ao cidadão via Lei de Acesso à Informação desses sítios eletrônicos, se existia previsão regimental de sustentação oral em julgamento de agravos de instrumento e, caso existente, em quais hipóteses.

¹⁰ BERTOLDI, Márcia Rodrigues; OLIVEIRA, O. M. B. A. de. Manual Metodológico para o Projeto de Pesquisa no Direito. 2019. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/ppgd/files/2019/10/Manual-Projeto-de-Pesquisa-versão-final.pdf>. Acesso em: 21 out. 2021.

CAPÍTULO 1: A SUSTENTAÇÃO ORAL

O objetivo deste capítulo é apresentar as premissas, o histórico legislativo e as finalidades que norteiam a sustentação oral. Para tanto, adota-se a oralidade como premissa fundamental desse instituto.

Este capítulo é, assim, dividido em quatro partes: primeiro, discorre-se sobre a oralidade no processo civil à luz de uma perspectiva histórica, doutrinária e legislativa. Em seguida, destaca-se o instrumento pelo qual a oralidade se faz presente nas instâncias superiores, principalmente nos Tribunais de 2ª instância, foco do presente trabalho. Por fim, dada a premissa da oralidade, perfaz-se um estudo sobre a sustentação oral, tanto sob a perspectiva doutrinária e jurisprudencial quanto sob a perspectiva histórico-normativa dos Códigos de Processo Civil, com foco na legislação atualmente vigente.

1.1. Oralidade no processo civil brasileiro

Compreender a oralidade no processo civil é premissa necessária para o desenvolvimento do presente trabalho. Neste tópico, serão desenvolvidos (i) a essência da oralidade diante do paradigma até então posto (modelo processual eminentemente escrito), (ii) a tese de doutrinadores clássicos, em especial de Giuseppe Chiovenda, a respeito da oralidade e do modelo de processo oral e, enfim, (iii) o caminho percorrido pelo processo pautado na oralidade nos Códigos de Processo Civil brasileiros.

Para definir a oralidade no processo, Rachel Boerboon de Oliveira Gouvea¹¹ utiliza duas concepções básicas: a oralidade é tanto forma procedimental como princípio processual.

Nessa primeira definição, a oralidade é uma das estruturas pelas quais os argumentos, os fatos e todas as questões relativas à lide podem ser encaminhadas e conhecidas pelo juízo. É, pois, **a forma de realização de atos processuais**, que ocorreria, predominantemente, pela palavra falada, o que se contrapõe à prevalência dos atos escritos.

¹¹ GOUVEA, Rachel Boerboon de Oliveira. A aplicação do princípio da oralidade no Processo Civil Brasileiro e Alemão. *In: II CONGRESSO DE PROCESSO CIVIL INTERNACIONAL*, v. 2, 2017, Vitória. *Anais [...]*. Vitória: PPGDir/Ufes, 2017, p. 77-92. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/processocivilinternacional/article/view/19824>. Acesso em: 13 mar. 2021.

Definir o modo de expressão nos autos é relevante para preparar e orientar as partes e o julgador sobre a condução dos atos processuais¹² – é lançar luz sobre uma das regras do jogo, em verdadeira realização do contraditório e da ampla defesa¹³. Nesse sentido, em modelos eminentemente orais de processo, atos processuais só seriam válidos e eficazes¹⁴ se pronunciados pela fala¹⁵.

Por outro lado, a oralidade concebida como princípio fundamental do processo¹⁶ identifica **uma direção a ser seguida pelos modelos processuais**. Ao utilizar-se do conceito anterior, o princípio da oralidade conduz a um necessário contato pessoal entre julgador e litigantes¹⁷ e reitera a relevância da palavra falada durante o processo.

A oralidade, no entanto, só passa a ser concebida nos ritos processuais após séculos de prevalência da sistemática eminentemente escrita, impulsionada pelo direito romano-canônico. Esse modelo, caracterizado pela ausência de publicidade dos atos e de diálogo entre partes e juízo, perdurou até o século XVIII, anos antes da Revolução Francesa, nos países do *civil law*¹⁸, e começou a perder espaço para novas legislações que visavam romper com a complexidade, a fragmentação e a lentidão desse sistema¹⁹.

Desse cenário de inacessibilidade à justiça, narra Araken de Assis²⁰ que a oralidade se impôs como remédio. Era necessário algum elemento que aproximasse o Estado dos

¹² SILVA, Ovídio A. Baptista da; GOMES, Fábio. *Teoria Geral do Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

¹³ Toma-se como premissa deste trabalho o amplo âmbito de proteção desses princípios constitucionais. Nesse sentido: “Há muito vem a doutrina constitucional enfatizando que o direito de defesa não se resume a um simples direito de manifestação no processo. Efetivamente, o que o constituinte pretende assegurar – como bem anota Pontes de Miranda – é uma pretensão à tutela jurídica.” (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 484).

¹⁴ Arruda Alvim identifica que a validade do ato conduz à produção de seus efeitos (ALVIM, Arruda. *Manual de Direito Processual Civil*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, n.p. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/93643589/v20/page/1>. Acesso em: 6 out. 2021). Em complemento: “[...] o ato processual é todo aquele comportamento humano volitivo que é apto a produzir efeitos jurídicos num processo, atual ou futuro.” (*Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2018a, p. 436).

¹⁵ SILVA; GOMES, *op. cit.*, p. 51.

¹⁶ *Ibid.*, p. 51-53. Em sentido oposto, defendendo a oralidade como regra técnica, e não como princípio processual: IURA, Alexandre Miura. *Oralidade e escrita no processo civil*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 64. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-06062013-133608/publico/Mestrado_Alexandre_Miura_Iura_versao_integral.pdf. Acesso em: 26 out. 2021.

¹⁷ SILVA; GOMES, *op. cit.*, p. 52.

¹⁸ CAPPELLETTI, Mauro. *La oralidade e las pruebas en el proceso civil*. Trad. Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: Ediciones Judicias Europa-America, 1972. p. 34-42 *apud* SOUZA, Michel Roberto Oliveira de. Novas Perspectivas Sobre a Oralidade No Processo. *Revista Iberoamericana de Derecho Procesal*, São Paulo, v. 2, p. 145-178, 2015, p. 148-149.

¹⁹ *Ibid.*, p. 149.

²⁰ ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, n.p. *E-book*. Disponível em:

jurisdicionados. Desponta aí a proposta de Giuseppe Chiovenda (1872-1937), jurista italiano entusiasmado pelas projeções da oralidade²¹, principalmente ao perceber que a primazia da escrita, remanescente do direito romano-canônico, contrapunha-se às perspectivas inauguradas pelas doutrinas alemã e austríaca de direito processual civil²².

Para o doutrinador, o modelo deve ser vislumbrado a partir de técnicas²³ cumulativas, premissas ou núcleos para a realização da oralidade:

[...] (a) a **prevalência da palavra** como meio de expressão combinada com uso de meios escritos de preparação e de documentação, o que significa dizer que um processo será descrito como oral ou escrito de acordo com o espaço que atribui à oralidade ou à escrita, principalmente pelo modo como nele se pratica a oralidade [...] (b) a **imediação da relação entre o juiz e as pessoas** cujas declarações deva apreciar é subprincípio que proclama que o juiz que assistiu ao desenvolvimento das provas, havendo estabelecido contato direto com as partes, testemunhas, peritos e objetos do processo, deve proferir a sentença [...] (c) **identidade das pessoas físicas** que constituem o juiz durante a condução da causa, isto é, a oralidade e a imediação não são possíveis se os diversos atos processuais se desenvolvem perante pessoas diferentes a cada etapa, dificuldade que se apresenta apenas quando o procedimento é oral, já que quando se tem a escrita a mudança de julgador avaliará o que está nos autos, não havendo prejuízo [...] (d) **concentração do conhecimento da causa** em um único período (debate) a desenvolver-se numa audiência ou em poucas audiências contíguas, subprincípio que também se mostra necessário para a aplicação dos três já mencionados, na medida em que, ‘quanto mais se acerquem da decisão do juiz as atividades processuais, tanto menor é o perigo de que se lhe oblitere a impressão delas e de que o traia a memória’ (CHIOVENDA, 1965, p. 54) [...] (e) a **irrecorribilidade das decisões interlocutórias em separado**, regra que auxilia a pôr em prática a oralidade e a concentração.²⁴

Giuseppe Chiovenda percebe, assim, a oralidade como o condutor da marcha processual ao mesmo tempo que prioriza o **diálogo direto e imediato** dentro da relação jurídico-processual, o **protagonismo** das partes e do juízo²⁵, a **segurança jurídica**²⁶, a **fluidez** e a

<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/101561318/v8/document/117177582/anchor/a-117177582>. Acesso em: 02 set. 2021.

²¹ “A experiência deduzida da história permite concluir sem detença, que o processo oral é, com ampla vantagem, melhor e mais conforme à natureza e às exigências da vida moderna, porque exatamente sem comprometer, antes assegurando melhor a excelência intrínseca da decisão, proporciona-a com mais economia, simplicidade e presteza.” (CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. v. III. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 1965, p. 46 *apud* GOUVEA, *op. cit.*, p. 79).

²² TUCCI, José Rogério Cruz e. *Giuseppe Chiovenda: Vida e Obra*. Contribuição para o Estudo do Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Migalhas, 2018a, p. 56.

²³ Termo utilizado por ASSIS, 2016, n.p. Fazendo referência às premissas da oralidade para Giuseppe Chiovenda, mas utilizando os termos “colorários” e “subprincípios”, ver, respectivamente, TUCCI, 2018a, p. 60-65 e GOUVEA, *op. cit.*, p. 79-80.

²⁴ GOUVEA, *op. cit.*, p. 79-80, grifo nosso.

²⁵ TUCCI, 2018a, p. 58.

²⁶ “Com relação às objeções que por ventura se fazem à oralidade, Chiovenda aponta o receio de que a cognição no processo oral fosse mais superficial e a decisão precipitada. Contudo, refuta sustentando que a oralidade, pelo contrário, assegura uma justiça intrinsecamente melhor, pois faz com que o juiz participe da causa, o que lhe permite ter um maior domínio sobre ela, e assegura melhor a veracidade dos resultados da instrução (CHIOVENDA, 1965, p. 57).” (GOUVEA, *op. cit.*, p. 80). Em mesmo sentido: SOUZA, *op. cit.*, p. 147.

unidade de atos processuais²⁷ e a **veracidade** que apenas a palavra falada permite transparecer: “em todos os casos em que se imponha avaliar a atendibilidade das declarações de qualquer pessoa [...], o certo é que o emprego da voz possibilita ao juiz apreciar melhor o depoimento”²⁸.

Em suma, Chiovenda lança as bases de um:

[...] ‘modelo completo de processo’, no qual interagem todos os protagonistas da relação processual ao longo das sucessivas etapas do iter instrutório, desde o momento de admissão das provas até aquele final, de valoração dos elementos de convicção produzidos nos autos do processo.²⁹

Acrescenta Michel Roberto Oliveira de Souza³⁰ que, por mais entusiasta da oralidade que fosse, Chiovenda não arquiteta um processo totalmente oral, mas híbrido por essência³¹, em que a escrita ainda assim se faz presente, em menor grau, para dar formalidade aos atos processuais e às manifestações das partes.

Em perspectiva semelhante, o jurista brasileiro Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda (1892-1979) observa a contribuição da oralidade à **celeridade processual** e à **proximidade** entre os membros da relação jurídico-processual. Pondera, no entanto, que a escrita também é necessária ante a invariabilidade das palavras dispostas em uma peça processual, de modo que podem ser consultadas a qualquer tempo pelo juízo, seja para possibilitar o aprofundamento em determinada tese, seja para evitar falhas de memória do julgador³².

Piero Calamandrei (1889-1956), também doutrinador italiano, percebe a oralidade como o indutor de um processo mais humanizado. Em meios aos escritos frios, a proximidade na relação jurídico-processual – conhecer a face do juiz e esse a face dos jurisdicionados³³ –

²⁷ Nesse sentido: “[...] mas o processo, se quiser ser oral, deverá, como ‘tipo’, como ‘regra’, ser êste: um processo em que a audiência sirva para o trato da causa, isto é, á realização da ‘instrutória’ seguida imediatamente pela discussão de seus resultados. Ora, êste processo é inconciliavelmente, irredutivelmente, o opôsto do nosso atual ‘tipo fundamental de procedimento’.” (CHIOVENDA, Giuseppe. A Oralidade e a Prova. *Revista Forense*, v. LXXVIII, p. 56-72, 1939. p. 58).

²⁸ CHIOVENDA, 1965, p. 51 *apud* GOUVEA, *op. cit.*, p. 79.

²⁹ TUCCI, 2018a, p. 56.

³⁰ SOUZA, *op. cit.*, p. 147.

³¹ Percebendo que o princípio da oralidade nunca excluiu o princípio da escrita: CRETELLA NETO, José. *Fundamentos Principiológicos do Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/152945691/v3/document/155345608/anchor/a-155344887>. Acesso em: 13 mar. 2021.

³² CRETELLA NETO, *op. cit.*, n.p.

³³ MAIA, Renata Christiana Vieira. *A efetividade do processo de conhecimento mediante a aplicação do processo oral*. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015, p. 89.

tornaria o litígio mais compreensível e conduziria a soluções mais justas, “temperadas” pelo contraditório dinâmico³⁴.

Já voltado ao acesso à justiça, Mauro Cappelletti (1927-2004) compreende o princípio da oralidade como meio de socializar a justiça e o direito³⁵. Para além da técnica e da formalidade, o julgador, ao interagir diretamente com os litigantes, também deveria prestar a assistência necessária para a integral compreensão das partes sobre a demanda³⁶ e para a formulação da solução mais justa ao caso concreto.

Se a oralidade passava a ser o foco das legislações processuais civis estrangeiras, por clara influência da produção doutrinária já exposta, o Código de Processo Civil brasileiro de 1939 (Decreto-Lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939) rompe de vez com “as tradições do processo lusitano”³⁷ e, conseqüentemente, com o processo eminentemente escrito. Na verdade, a influência italiana – até mesmo pela proximidade do Brasil de Getúlio Vargas com a Itália de Benito Mussolini³⁸ – é evidenciada na própria Exposição de Motivos do CPC/1939 que, além de citar a obra de Giuseppe Chiovenda, expressamente menciona as premissas da oralidade adotadas no texto normativo³⁹. Também em atenção à proposta de processo oral de Piero

³⁴ *Ibid.*, p. 81.

³⁵ SOUZA, *op. cit.*, p. 149.

³⁶ *Ibid.*, p. 149.

³⁷ TUCCI, 2018a, p. 99.

³⁸ Sobre o tema: “Em verdade, o Código de 1939 é o Código fascista brasileiro, produto do autoritarismo getulista consagrado na Constituição de 1937, após o breve período democrático da Constituição de 1934. A Exposição de Motivos, assinada pelo redator da Constituição “polaca” de 1937, Ministro Francisco Campos, não deixa dúvidas quanto ao caráter autoritário, populista e estatizante que a “nova ordem” pretendia implementar. Sob a justificativa de superar a “concepção duelista do processo Judiciário” liberal, instrumento de favorecimento das “classes privilegiadas”, o Código fascista trouxe o “sentido popular do novo sistema”: “a segurança das relações sociais reguladas pela lei” para “restauração da autoridade e o caráter popular do Estado”.

Forjado no autoritarismo e no populismo fascista, o Código de 1939 tinha dois objetivos primordiais: primeiro, o de transformar o processo em “um instrumento mais popular e mais eficiente” e, segundo, o de acompanhar a modernização da “ciência do processo” ocorrida na legislação e na doutrina de outros países. Inspirado no fascismo italiano que vai consagrar o Código peninsular de 1940, o Código de 1939 fazia parte do processo político de maior concentração de poder nas mãos do Estado através do controle da Justiça (“a Justiça é o Estado e o Estado é a Justiça”), ao mesmo tempo que servia à modernização do Direito Processual Civil brasileiro mediante a adoção da concepção científica germânica do processo, através da absorção da célebre doutrina italiana.” (ARAÚJO, José Aurélio de. O Código de Processo Civil de 2015 é um Código Josefino? A oralidade e a preclusão no procedimento comum (Parte II). *Revista de Processo*, ano 44, n. 287, p. 145-175, 2019. p. 2).

³⁹ “Prevaleceu-se o Código, nesse ponto, dos benefícios que trouxe ao moderno direito processual a chamada concepção publicística do processo. Foi o mérito dessa doutrina, a propósito da qual deve ser lembrado o nome de **Giuseppe Chiovenda**, o ter destacado com nitidez a finalidade do processo, que é a atuação da vontade da lei num caso determinado. Tal concepção nos dá, a um tempo, não só o caráter público do direito processual, como a verdadeira perspectiva sob que devemos considerar a cena judiciária em que avulta a figura do julgador. O juiz é o Estado administrando a justiça; não é um registo passivo e mecânico de fatos, em relação aos quais não o anima nenhum interesse de natureza vital. Não lhe pode ser indiferente o interesse da justiça. Este é o interesse da comunidade, do povo, do Estado, e é no juiz que um tal interesse se representa e personifica. [...]

Si a questão era de remodelar o processo no sentido de torná-lo adequado aos seus fins, de infundir na máquina da justiça um novo espírito, que é, precisamente, o espírito público, tão ausente da concepção tradicional do processo; si o problema era, em suma, de racionalizar o processo, adaptando-o às formas mais precisas adquiridas pelo

Calamandrei e de Mauro Cappelletti, o texto remete à pretensão de tornar mais concreto o acesso à justiça⁴⁰.

O modelo oral de processo, assim, foi introduzido ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do **incentivo ao debate oral** entre as partes em audiência⁴¹, oportunidade na qual também eram colhidas e examinadas as provas. Essa sessão deveria, ainda, ser **contínua** (princípio da imediatidade)⁴² e conduzida pelo mesmo julgador (princípio da identidade física do juiz), que, ao fim, profere a sentença⁴³.

Rompe-se, dessa forma, com a ideia de que apenas o que existe no processo está registrado nos autos⁴⁴. **As alegações verbalizadas passam a produzir efeitos e a poder, inclusive, constituir fundamentos decisórios**⁴⁵. Ainda assim, permanecia obrigatória a escrita para a elaboração das peças processuais à égide do CPC/1939⁴⁶.

A aplicação da oralidade como havia sido concebida pelo legislador, no entanto, não se mostrou presente no dia a dia das varas e dos Tribunais pátrios, segundo Michel Roberto Oliveira de Souza, que observa a rápida desatualização da legislação de 1939 diante da

espírito humano para o exame e a investigação das questões, **a opção não poderia decidir-se a não ser pelo processo oral, em uso em toda a Europa**, à exceção da Itália, onde, porém, a reforma está iminente.

O processo oral atende a todas as exigências acima mencionadas: confere ao processo o caráter de instrumento público: substitui a concepção dualística pela concepção autoritária ou pública do processo; simplifica a sua marcha, racionaliza a sua estrutura e, sobretudo, organiza o processo no sentido de tornar mais adequada e eficiente a formação da prova, **colocando o juiz em relação a esta na mesma situação em que deve colocar-se qualquer observador que tenha por objeto conhecer os fatos e formular sobre eles apreciações adequadas ou justas.**” (BRASIL. *Exposição de Motivos do Decreto-Lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939*. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1939], n.p., grifo nosso. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1608-18-setembro-1939-411638-norma-pe.html>. Acesso em: 7 set. 2021).

⁴⁰ TUCCI, 2018a, p. 97.

⁴¹ Por mais que fosse um instituto já previsto na legislação anterior, fortemente influenciada pelo direito processual português, José Rogério Cruz e Tucci (*ibid.*, p. 100) ressalta que a audiência era excessivamente formal e se atinha a alegações escritas. O CPC/1939, por sua vez, estipula a discussão verbal entre as partes: “Art. 269. Terminada a instrução, o juiz fixará os pontos a que deverá limitar-se o debate oral. Em seguida, será dada a palavra ao procurador do autor e ao do réu e ao órgão do Ministério Público, sucessivamente, pelo prazo de vinte (20) minutos para cada um, prorrogável por dez (10), a critério do juiz.” (BRASIL. [Código de Processo Civil (1939)]. *Decreto-Lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939*. Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1939], n.p. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1608-18-setembro-1939-411638-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 8 set. 2021).

⁴² “Art. 270. A audiência será contínua, e só por motivo de força maior se interromperá. Não sendo possível concluir a instrução, o debate e o julgamento num só dia, o juiz, independentemente de novas intimações, marcará a continuação para dia próximo.” (BRASIL, 1939, n.p.).

⁴³ “Art. 271. Encerrado o debate, o juiz proferirá a sentença.” (BRASIL, 1939, n.p.).

⁴⁴ FREITAS, Pedro Augusto Silveira; MAIA, Renata C. Vieira. O processo oral nas instâncias recursais: aspectos dogmáticos à luz do novo Código de Processo Civil. In: MAIA, RENATA C. VIEIRA et al. (org.). *A oralidade, processo do Séc. XXI*. Porto Alegre: Fi, 2020. p. 340-359. E-book. Disponível em: [https://pos.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/colecao-ppgd-ufmg-2018/A oralidade, processo do Séc. XXI.pdf](https://pos.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/colecao-ppgd-ufmg-2018/A%20oralidade,%20processo%20do%20S%C3%A9c.%20XXI.pdf). Acesso em: 13 mar. 2021.

⁴⁵ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 5. ed. atual. por Sergio Bermudes. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1996. t. III, p. 509 *apud* CRETELLA NETO, *op. cit.*, n.p.

⁴⁶ CARDOSO, Oscar Valente. A Oralidade (e a Escrita) no Novo Código de Processo Civil Brasileiro. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFRGS*, v. VIII, n. 1, p. 247-279, 2013. p. 270. Disponível em: seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/download/35687/29870. Acesso em: 7 set. 2021.

produção doutrinária sobre o tema nas décadas seguintes⁴⁷. Aliada, ainda, ao intuito de uniformizar procedimentos, questão complexa diante da extensão territorial do país⁴⁸, nasce o interesse de se editar uma nova codificação, já à época da Ditadura Militar no Brasil.

O Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973) foi idealizado pelo Professor Alfredo Buzaid, catedrático de Direito Processual na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Ao perceber os acertos do modelo oral brasileiro e os ajustes necessários à realidade dessa sociedade, o jurista redige o anteprojeto com a pretensão de **equilibrar os princípios da oralidade e da escrita**. O resultado, então, é a maior interação da escrita com a oralidade: “a palavra escrita com sua predominância quantitativa, e a oralidade como meio de expressão de atos relevantes para a formação do convencimento do juiz”⁴⁹.

Não há consonância doutrinária a respeito da natureza do modelo processual adotado pelo Código de 1973: enquanto Rachel Boerboon de Oliveira Gouvea, Michel Roberto Oliveira de Souza e José Rogério Cruz e Tucci⁵⁰ compreendem-no a partir da mitigação do princípio da oralidade, Oscar Valente Cardoso⁵¹ ressalta a substituição do processo oral da legislação de 1939 pelo modelo escrito.

Os ensinamentos de Giuseppe Chiovenda a respeito do processo oral continuam a ser referenciados⁵², mas com certos “temperos”: segundo Cruz e Tucci⁵³, **adequam-se os corolários da oralidade, propostos por esse doutrinador, à experiência com o CPC/1939**, de modo que os subprincípios da identidade física do juiz e da irrecurribilidade de decisões interlocutórias passam a comportar exceções (respectivamente, os casos de remoção, promoção

⁴⁷ SOUZA, *op. cit.*, p. 152.

⁴⁸ CRETELLA NETO, *op. cit.*, n.p. Em mesmo sentido: TUCCI, 2018a, p. 101.

⁴⁹ CINTRA, Antonio Carlos; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 350 *apud* GOUVEA, *op. cit.*, p. 85.

⁵⁰ GOUVEA, *op. cit.*, p. 88; SOUZA, *op. cit.*, p. 152; e TUCCI, 2018a, p. 101.

⁵¹ CARDOSO, *op. cit.*, p. 271-272.

⁵² “A exceção aberta à regra geral confirma-lhe a eficácia e o valor científico. ‘O que importa’, diz CHIOVENDA, ‘é que a oralidade e a concentração sejam observadas rigorosamente como regra.’” (BRASIL. *Código de processo civil: histórico da lei n. 5.869/73*, v. 1, t. 1. Brasília, DF: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1974, p. 19. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/177828/CodProcCivil%201974.pdf?sequence=>. Acesso em: 7 set. 2021).

⁵³ TUCCI, 2018a, p. 101-102.

ou aposentadoria do julgador⁵⁴ e o cabimento de agravo de instrumento contra todas as decisões interlocutórias⁵⁵).

Ainda que a oralidade estivesse presente na legislação processual de 1973 dando base a diversos institutos processuais deste CPC – como a audiência de instrução e julgamento, disciplinada nos arts. 450 a 457, em atendimento ao subprincípio da concentração e da mediação⁵⁶ –, parece razoável concluir por sua mitigação, principalmente por reservar o contato direto e imediato entre partes e julgador e a prevalência da palavra falada ao momento de produção da prova oral⁵⁷.

Não bastasse isso, pelo teor do art. 456, **os debates que ocorressem na audiência passariam a ser substituíveis por memoriais escritos**⁵⁸. Relembre-se que, mesmo que a prática forense tenha sido diferente, o CPC/1939 prescrevia o debate entre as partes como etapa necessária à audiência, até mesmo para que o julgador acompanhasse e, a partir desse ponto, pudesse refletir a respeito dos fatos e dos fundamentos jurídicos aplicáveis à causa.

Reformas posteriores promovidas pelas Leis n. 8.952, de 13 de dezembro de 1994, e n. 10.444, de 07 de maio de 2002, visaram, entre outros objetivos, retomar espectros da oralidade à rotina processual civil. A última alteração legislativa adicionou ao rito a **audiência preliminar**, restrita aos litígios que versassem “sobre direitos que admitam transação”⁵⁹, para fins de autocomposição. Michel Roberto Oliveira de Souza, ao rememorar a pesquisa de Paulo

⁵⁴ A Exposição de Motivos do projeto esclarece que “[o] Brasil não poderia consagrar uma aplicação rígida e inflexível do princípio da identidade, sobretudo porque, quando o juiz é promovido para comarca distante, tem grande dificuldade para retomar ao juízo. de origem e concluir as audiências iniciadas. O projeto preservou o princípio da identidade física do juiz, salvo nos casos de remoção, promoção ou aposentadoria (artigo 137).” (BRASIL, 1973, p. 19), consolidando o seguinte dispositivo normativo: “Art. 132. O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. (Redação dada pela Lei nº 8.637, de 31.3.1993)” (BRASIL. [Código de Processo Civil (1973)]. *Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [1973a], n.p. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impressao.htm. Acesso em: 9 set. 2021).

⁵⁵ “Outro ponto é o da irrecorribilidade, em separado, das decisões interlocutórias. A aplicação deste princípio entre nós provou que os litigantes, impacientes de qualquer demora no julgamento do recurso, acabaram por engendrar esdrúxulas formas de impugnação. Podem ser lembradas, a título de exemplo, a correção parcial e o mandado de segurança. Não sendo possível modificar a natureza das coisas, o projeto preferiu admitir agravo de instrumento de todas as decisões interlocutórias. É mais uma exceção. O projeto a introduziu para ser fiel à realidade da prática nacional.” (BRASIL, 1974, p. 19).

⁵⁶ CRETELLA NETO, *op. cit.*, n.p., e TUCCI, 2018a, 101.

⁵⁷ TUCCI, 2018a, p. 102.

⁵⁸ “Art. 456. Encerrado o debate **ou** oferecidos os memoriais, o juiz proferirá a sentença desde logo ou no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)” (BRASIL, 1973a, n.p.).

⁵⁹ “Art. 331. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)” (BRASIL, 1973a, n.p.).

Eduardo Alves da Silva⁶⁰, conclui que o instituto não cumpriu tal objetivo, até mesmo porque a prática não foi uniforme entre os magistrados brasileiros.

Essas reformas, vale dizer, surgem como resposta à necessidade de adequação do vigente Código à nova ordem constitucional⁶¹. A Constituição Federal de 1988 consagra a “tutela judicial efetiva”⁶² ao passo que eleva hierarquicamente regras processuais, tais como a inafastabilidade do Poder Judiciário, o duplo grau de jurisdição, a ampla defesa e o contraditório e a razoável duração do processo⁶³.

A “constitucionalização” do processo civil, aliada a uma necessidade de sistematização normativa após tantas alterações do texto codificado, impulsionou uma reforma mais expansiva. São essas as razões centrais dispostas na Exposição de Motivos do vigente Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015)⁶⁴, codificação pensada desde 2009, ano em que se criou a comissão dos juristas que, em 08 de junho de 2010, apresentou o anteprojeto do novo CPC (Projeto de Lei n. 8.046/2010⁶⁵). Após longo período de tramitação nas Casas Legislativas, a codificação processual foi publicada no Diário Oficial da União em 17 de março de 2015, após sanção da então Presidenta da República Dilma Rousseff, e entrou em vigor no ano seguinte.

⁶⁰ ALVES DA SILVA, Paulo Eduardo. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 105-114 *apud* SOUZA, *op. cit.*, p. 152-153.

⁶¹ MIOTTO, Carolina Cristina. A Evolução do Direito Processual Civil brasileiro: de 1939 a análise dos objetivos visados pelo Projeto de Lei n. 8.046 de 2010. *Revista da UNIFEBE*, v. 1, n. 11, 2013. p. 9-11. Disponível em: <https://periodicos.unifebe.edu.br/index.php/revistaeletronicadaunifebe/article/viewFile/135/66>. Acesso em: 01 set. 2021.

⁶² MENDES; BRANCO, *op. cit.*, p. 414-426.

⁶³ Nesse sentido: “Os direitos fundamentais relacionados à atuação processual e procedimental fundamentam-se no princípio da dignidade da pessoa humana, e a compreensão do processo como um fim em si mesmo e o homem como objeto desta finalidade agride a um só tempo direitos fundamentais relacionados à existência do processo, e também a dignidade humana.” (*Ibid.*, p. 417).

⁶⁴ “O enfraquecimento da coesão entre as normas processuais foi uma consequência natural do método consistente em se incluírem, aos poucos, alterações no CPC, comprometendo a sua forma sistemática. A complexidade resultante desse processo confunde-se, até certo ponto, com essa desorganização, comprometendo a celeridade e gerando questões evitáveis (= pontos que geram polêmica e atraem atenção dos magistrados) que subtraem indevidamente a atenção do operador do direito. [...] Com evidente redução da complexidade inerente ao processo de criação de um novo Código de Processo Civil, poder-se-ia dizer que os trabalhos da Comissão se orientaram precipuamente por cinco objetivos: 1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e, 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão.” (BRASIL. *Código de processo civil e normas correlatas*. 7. ed. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015a, p. 24-26. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/512422>. Acesso em: 05 set. 2021).

⁶⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 8.046, de 22 de dezembro de 2010*. Código de Processo Civil. Brasília: Câmara dos Deputados, [2010], n.p. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01rxmjoujkb40ypx9ynj8uqmh-w6194179.node0?codteor=831805&filename=PL+8046/2010. Acesso em: 19 out. 2021.

No que se refere à oralidade, o CPC/2015 conferiu a ela outra roupagem⁶⁶ a partir dos institutos da **audiência prévia de conciliação ou de mediação** – que passa a ser regra no procedimento comum⁶⁷, cuja manifestação consta como requisito essencial das peças iniciais⁶⁸, e só não ocorrerá em caso (i) de desinteresse expresso dos polos ativo e passivo e (ii) de direito que não admite autocomposição⁶⁹ – da **audiência de saneamento** e da **audiência de instrução e julgamento**.

O incentivo à autocomposição é marca registrada do Código. As audiências destinadas a esse fim reúnem **premissas da oralidade**, tal como o debate entre as partes e a prevalência da palavra falada. No entanto, esse momento é conduzido por pessoa distinta do magistrado (conciliador ou mediador), única além dos polos ativo e passivo que terá contato com os argumentos ali aduzidos, uma vez que só se leva aos autos o resultado da audiência – os termos pactuados, quando sucedida a autocomposição⁷⁰, ou a notícia de que não se alcançou acordo, o que conduz ao processamento regular do feito. Por essa razão, não se pode dizer que os argumentos ali expostos produzam efeitos na controvérsia, a não ser que aduzidos em momento posterior.

Já a audiência de instrução e julgamento sofre modificações importantes: ao passo que se torna necessária mais uma tentativa de conciliação antes de proceder à colheita de provas orais⁷¹, relativiza-se a concentração do ato – que pode ser fragmentado (i) por ausência do perito ou da testemunha ou (ii) pela inviabilidade de realização dos atos no mesmo dia⁷² – e o debate

⁶⁶ GOUVEA, *op. cit.*, p. 88.

⁶⁷ “Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;” (BRASIL. *Lei 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015b], n.p. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 07 set. 2021).

⁶⁸ “Art. 319. A petição inicial indicará: [...] VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.” (BRASIL, 2015b, n.p.).

⁶⁹ “Art. 334. [...] § 4º A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição.” (BRASIL, 2015b, n.p.).

⁷⁰ “Art. 334. [...] § 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.” (BRASIL, 2015b, n.p.).

⁷¹ “Art. 359. Instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem.” (BRASIL, 2015b, n.p.).

⁷² “Art. 365. A audiência é una e contínua, podendo ser excepcional e justificadamente cindida na ausência de perito ou de testemunha, desde que haja concordância das partes.

Parágrafo único. Diante da impossibilidade de realização da instrução, do debate e do julgamento no mesmo dia, o juiz marcará seu prosseguimento para a data mais próxima possível, em pauta preferencial.” (BRASIL, 2015b, n.p.).

entre as partes, que passa a ser **substituível por peça de razões finais**⁷³, na mesma linha que prescrevia o CPC/1973⁷⁴.

Para Cruz e Tucci, há ainda o rompimento com as premissas da oralidade propostas por Giuseppe Chiovenda por não se fazer qualquer referência à **identidade física do julgador**⁷⁵, questão que, no CPC/1973, havia sido ao menos prescrita, mesmo comportando exceções⁷⁶. O regramento vigente não vislumbra, assim, que o mesmo magistrado que tenha analisado pleitos liminares e que tenha colhido as provas seja o julgador a proferir sentença.

Diante da quebra parcial de continuidade com a teoria de Chiovenda, Humberto Theodoro Júnior percebe um modelo processual essencialmente escrito, com mitigação da oralidade, no CPC/2015⁷⁷, ao passo que José Cretella Neto identifica uma mescla entre os princípios da oralidade e da escrita, com prevalência deste último⁷⁸⁻⁷⁹. Necessário reconhecer, como já exposto, que foram mantidos institutos que prezam pela oralidade.

Percebe-se, assim, um movimento pendular durante o histórico da oralidade na processualística civil pátria, resumida no quadro abaixo:

⁷³ “Art. 364 [...] § 2º Quando a causa apresentar questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas, que serão apresentadas pelo autor e pelo réu, bem como pelo Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, assegurada vista dos autos. Art. 366. Encerrado o debate ou oferecidas as razões finais, o juiz proferirá sentença em audiência ou no prazo de 30 (trinta) dias.” (BRASIL, 2015b, n.p.).

⁷⁴ Ver nota de rodapé n. 58.

⁷⁵ TUCCI, 2018a, p. 102.

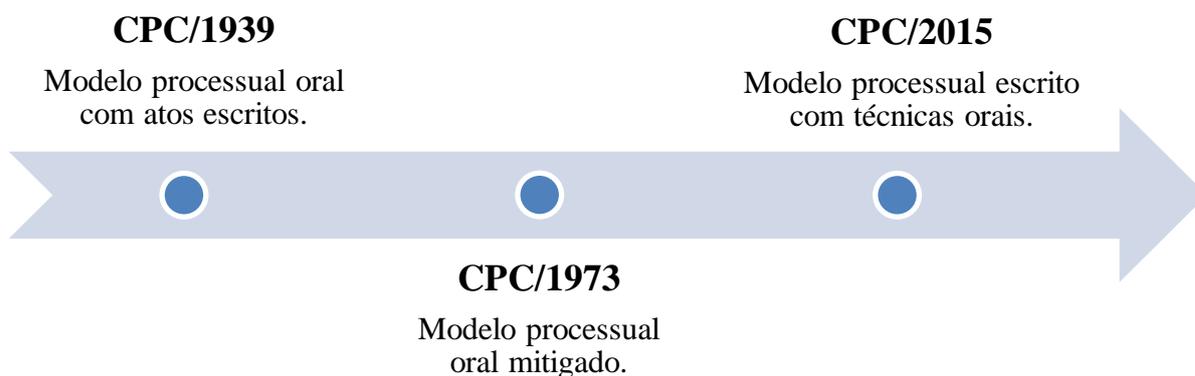
⁷⁶ Ver nota de rodapé n. 54.

⁷⁷ Nesse sentido: “A oralidade, em nosso Código, foi adotada com mitigação, em face das peculiaridades da realidade brasileira e das restrições doutrinárias feitas ao rigorismo do princípio. A identidade física do juiz, que era restrita no Código anterior, nem sequer foi conservada pelo Código atual. Quanto ao julgamento da causa em audiência, o Código o adota como regra do procedimento comum, mas prevê casos em que, por economia processual, o julgamento se faz antecipadamente, sem necessidade sequer da audiência de instrução e julgamento (art. 355). Quanto à irrecorribilidade das decisões interlocutórias, a orientação do Código foi totalmente contrária ao princípio da oralidade pura, pois admite o agravo de grande número de decisões proferidas ao longo do curso do processo (art. 1.015), muito embora sem efeito suspensivo (art. 995).” (THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. v. I. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 61-62 *apud* GOUVEA, *op. cit.*, p. 88).

⁷⁸ CRETELLA NETO, *op. cit.*, n.p.

⁷⁹ Concluindo pela inexistência de processo oral no Brasil: JAYME, Fernando Gonzaga *et. al.* A oralidade no processo civil brasileiro. In: MAIA, RENATA C. VIEIRA *et al.* (org.). *A oralidade, processo do Séc. XXI*. Porto Alegre: Fi, 2020. p. 360-385. *E-book*. Disponível em: [https://pos.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/colecao-ppgd-ufmg-2018/A oralidade, processo do Séc. XXI.pdf](https://pos.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/colecao-ppgd-ufmg-2018/A%20oralidade,%20processo%20do%20S%C3%A9c.%20XXI.pdf). Acesso em: 19 out. 2021.

Figura 1 – Evolução da oralidade nos Códigos de Processo Civil brasileiros a partir de 1939



Fonte: da autora

Entendido o panorama da oralidade e do modelo oral proposto por Chiovenda, além das manipulações realizadas pelos Códigos de Processo Civil para adequar as teses à realidade brasileira, passa-se à análise de uma consequência desses estudos, no âmbito dos Tribunais: a sustentação oral.

1.2. Oralidade na segunda instância: a sustentação oral

Na concepção de um dos doutrinadores mais relevantes em prol da oralidade, Giuseppe Chiovenda, o modelo de processo oral desenvolve-se a partir de 5 (cinco) pilares: prevalência da palavra falada como meio de expressão, imediatidade da relação entre o julgador e as partes, identidade física do juiz, concentração da discussão da causa em um único ato processual e irrecorribilidade das decisões interlocutórias⁸⁰. A tese do jurista italiano desenvolve-se a partir da contribuição do diálogo na relação jurídico-processual diante, essencialmente, da produção e da apreciação das provas e da prolação da sentença.

Aproximando-se da estrutura normativa e judiciária pátria vigente, a oralidade proposta por Chiovenda está centrada na **primeira instância decisória**⁸¹, uma vez entendido o foco desse trabalho nas demandas em fase de conhecimento, dentro do procedimento comum, cuja competência originária para julgamento não seja dos Tribunais de segunda instância ou

⁸⁰ TUCCI, 2018a, p. 61-65.

⁸¹ Necessário apontar que a autora deste trabalho não encontrou, dentro do acervo bibliográfico analisado, explicação para o recorte dos estudos de Giuseppe Chiovenda à oralidade no que hoje se entende como primeira instância decisória.

Tribunais Superiores. Em regra, é nessa etapa que o julgador monocrático analisa provas pré-constituídas, instrui a causa com a colheita de mais provas que se mostrarem necessárias⁸² e julga a demanda proferindo sentença⁸³.

A segunda instância decisória, no modelo brasileiro, é composta pelos Tribunais de Justiça dos 26 (vinte e seis) estados brasileiros e do Distrito Federal e pelos 5 (cinco) Tribunais Regionais Federais, que realizam o duplo grau de jurisdição⁸⁴ ao julgar os recursos interpostos contra entendimentos do juízo de piso (instância recursal ordinária). No entanto, pela sistemática processual civil, esses não são o *locus*, em regra, para o contato direto entre as partes e para a produção de novas provas⁸⁵, o que limita sua reapresentação e reanálise.

Nesse sentido, Petrônio Calmon explica que o modelo processual oral está adstrito ao primeiro grau de jurisdição, uma vez que não há correspondência das premissas da oralidade em sede recursal⁸⁶:

[...] as partes não são ouvidas (somente seus advogados), as testemunhas não são reinquiridas, as perícias não são refeitas nem os peritos prestam novos esclarecimentos. Os juízes dos tribunais de apelação examinam apenas papéis, limitando-se a ler as transcrições inexatas dos depoimentos.⁸⁷

Há que se conceber, ainda, a composição dos órgãos recursais (Câmaras ou Turmas), geralmente formados por 3 (três) desembargadores⁸⁸. Da primeira à segunda instância, passa-se de um juízo monocrático a um órgão decisório colegiado. Ao interpretar a linha estabelecida

⁸² “Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.” (BRASIL, 2015b, n.p.).

⁸³ As afirmações partem da premissa de que não houve indeferimento da peça inicial e improcedência liminar do pedido.

⁸⁴ Em anotação sobre o princípio, discorrem Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha: “O princípio do duplo grau de jurisdição pressupõe dois órgãos judiciários diversos, postos em posição de hierarquia: um inferior, outro superior. A decisão proferida pelo órgão de grau inferior é revista pela decisão proferida pelo órgão de grau hierárquico superior. A segunda decisão não é necessariamente melhor que a primeira; é apenas superior, ou seja, é apenas proferida por um órgão hierarquicamente superior.” (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil: o processo civil nos Tribunais, recursos, ações de competência originária do Tribunal e querela nullitatis*, incidentes de competência originária do Tribunal. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2018b, p. 114).

⁸⁵ Os Tribunais de 2ª instância costumam analisar as provas já constituídas durante a primeira instância decisória. Contudo, entendendo o Desembargador relator do recurso por mais provas, o art. 932, I, do CPC/2015 autoriza a produção probatória em sede recursal.

⁸⁶ CALMON, Petrônio. O modelo oral de processo no século XXI. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 34, n. 178, p. 47-75, 2009. p. 58.

⁸⁷ *Ibid.*, p. 58.

⁸⁸ “Art. 941. [...] § 2º No julgamento de apelação ou de agravo de instrumento, a decisão será tomada, no órgão colegiado, pelo voto de 3 (três) juízes.” (BRASIL, 2015b, n.p.).

por Petrônio Calmon⁸⁹, a ampliação do quórum de julgamento afasta, por razões práticas, o contato direto e imediato entre julgador e partes.

Ocorre que a ideia de proximidade na relação jurídico-processual não parece de todo perdida nas instâncias recursais, sejam ordinárias, sejam extraordinárias, compreendida a oralidade como princípio norteador do processo civil brasileiro⁹⁰ e a meta de não se retornar à inacessibilidade posta pelo modelo escrito do direito canônico⁹¹.

Por meio dos representantes das partes, os patronos da causa ou, melhor, os advogados a quem confiaram as partes sua representação de seus interesses em juízo, resta atribuído o instituto da **sustentação oral**, um dos únicos atos processuais dispostos no Código⁹² em que prevalece a fala como meio de expressão no âmbito dos Tribunais⁹³.

Nesse ponto, há que ser feita uma consideração: nas demandas observadas no presente trabalho, a representação das partes por pessoa dotada de capacidade postulatória é necessária desde a primeira instância decisória, até mesmo para os momentos de interação direta entre o julgador e os polos da demanda, como em audiência de instrução e julgamento⁹⁴. **Ainda que as partes não sejam confrontadas diretamente, a sustentação oral é entendida como**

⁸⁹ CALMON, *op.cit.*, p. 58.

⁹⁰ GOUVEA, *op. cit.*, p. 78.

⁹¹ SOUZA, *op. cit.*, p. 149.

⁹² Ressalta-se a disposição da sustentação oral nos Códigos de Processo Civil por existir outra possibilidade de contato direto do advogado com o Desembargador (ou sua assessoria) no dia a dia forense: os despachos ou as audiências, momentos em que há uma conversa a respeito do caso concreto e, geralmente, a entrega de memoriais. Sobre o tema: “Os memoriais podem ser comparados ao trailer de um filme, enquanto a sustentação oral seria o próprio filme: no trailer, há apenas algumas cenas cuidadosamente selecionadas para atrair a atenção e o interesse do público para assistir ao filme.” (REHNQUIST, William H. Oral Advocacy. *South Texas Law Review*, v. 27, 1986, p. 299 *apud* BARIONI, *op. cit.*, n.p.). No mais, aponta Livia Losso Andreatini que a oralidade se apresenta, de forma mais limitada, nas questões de ordem, “para esclarecimento pontuais de questões de fato, especialmente quando da leitura do relatório do caso” (ANDREATINI, Livia Losso. Princípio da Oralidade no Novo Código de Processo Civil: a possibilidade de Sustentação Oral em Agravo de Instrumento. *Revista de Processo*, v. 282, p. 319-334, 2018, p. 323. Disponível em: https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/authentication/formLogin?redirect=%2Fmaf%2Fapp%2Fde-livery%2Foffload%2Fget%3F_%3D1603264759340&_=1603264759340. Acesso em 13 mar. 2021).

⁹³ Não se ignora a possibilidade de o membro do Ministério Público realizar sustentação oral, nos casos de sua intervenção (arts. 176-181 e 937, *caput*, do CPC/2015), mas, para fins do presente estudo, foca-se na sustentação oral proferida por patrono de uma das partes.

⁹⁴ “Art. 358. No dia e na hora designados, o juiz declarará aberta a audiência de instrução e julgamento e mandará apregoar as partes e **os respectivos advogados**, bem como outras pessoas que dela devam participar.” (BRASIL, 2015b, n.p., grifo nosso). Ainda que existam “atos processuais que não exigem a capacidade técnica (por exemplo, o ato de testemunhar e o ato de indicar bens à penhora)” (DIDIER JR., 2018a, p. 319), a legislação reforça a necessidade de a parte ser assistida por advogado regularmente inscrito na OAB (art. 103 do CPC/2015).

resquício da oralidade⁹⁵⁻⁹⁶ na medida em que, por intermédio de seu procurador, os interesses dos polos ativo e passivo são acessados pessoalmente pelos Desembargadores⁹⁷.

Na concepção de Rodrigo Frantz Becker, a sustentação oral é então compreendida como uma das facetas atuais do modelo de processo oral⁹⁸, atrelada não apenas à primazia da manifestação verbal, mas também “à aproximação da parte com o julgador e à ligação direta do magistrado com a causa”⁹⁹, em uma adaptação do teor dos subprincípios da imediatidade e da identidade física.

Na prática, a sustentação oral é uma oportunidade em que os jurisdicionados, devidamente representados, expõem aos julgadores as razões (fáticas, normativas e probatórias) pela manutenção ou pela reforma da decisão impugnada, em uma experiência verbal-argumentativa em prol do convencimento¹⁰⁰.

Pensando nesse instituto – e a sua importância à ritualística –, Rodrigo Barioni arrola seis finalidades específicas da sustentação oral, entendida a **participação** como propósito essencial da solenidade: (i) aproximar os advogados dos julgadores, (ii) ampliar o contraditório, (iii) explicar os motivos do pedido ou da defesa, (iv) destacar questão relevante para o caso, (v) sugerir alternativas à decisão impugnada e, por fim, (vi) conferir maior amplitude à participação dos advogados no processo¹⁰¹.

De início, necessário perceber que a sustentação oral está alinhada a uma das premissas da oralidade – fortalecer o diálogo e a proximidade entre partes e julgadores –, ainda mais relevante na instância recursal, em que a solenidade do julgamento pode ser o único momento de encontro¹⁰² dos representantes das partes com os decisores da questão.

Para além da oralidade, a sustentação oral é fruto do exercício efetivo do contraditório, uma vez entendido o princípio processual a partir da possibilidade de a parte **conhecer e reagir**

⁹⁵ BECKER, Rodrigo Frantz. A sustentação oral como garantia de influência na decisão judicial. *Revista Brasileira de Direito Processual*, n. 111, p. 249-264, 2020. p. 252.

⁹⁶ “Constata-se, portanto que a sustentação oral — enquanto ato processual de explicitação das razões do recurso ou dos fundamentos da ação de competência originária — é meio efetivo para preservação, ainda que mitigada, do processo oral nas instâncias recursais, servindo como meio de efetivar o princípio da oralidade neste ambiente de formação de decisões em colegiado.” (FREITAS; MAIA, *op. cit.*, p. 347).

⁹⁷ TUCCI, José Rogério Cruz e. Quando é oportuna a sustentação oral perante os tribunais. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 20 fev. 2018 [2018b]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-20/paradoxo-corte-quando-oportuna-sustentacao-oral-tribunais>. Acesso em: 08 set. 2021.

⁹⁸ Em mesmo sentido: FREITAS; MAIA, *op. cit.*, p. 341.

⁹⁹ BECKER, *op. cit.*, p. 252.

¹⁰⁰ BARIONI, *op. cit.*, n.p., e FREITAS; MAIA, *op. cit.*, p. 346.

¹⁰¹ BARIONI, *op. cit.*, n.p.

¹⁰² Ver nota de rodapé n. 92.

ao litígio e aos fundamentos postos, além de poder influenciar o pronunciamento jurisdicional¹⁰³.

À luz de um entendimento constitucionalizado de processo, a sustentação oral desponta como uma garantia das partes¹⁰⁴, um direito de o cidadão ser ouvido perante o Tribunal¹⁰⁵, mediante representação, e poder contribuir ao aperfeiçoamento da decisão judicial¹⁰⁶. Dessa forma, dar espaço para que a defesa exponha o direito patrocinado, resalte ponto relevante e recomende um caminho a ser seguido pelo pronunciamento jurisdicional corroboram não apenas para a construção da decisão mais acertada tecnicamente, mas também para a realização dos princípios da participação democrática no processo e da efetividade, na linha de Rodrigo Frantz Becker¹⁰⁷.

Ainda quanto às finalidades (iii), (iv) e (v), a sustentação baseia-se na premissa de que há questões que necessitam da fluidez das expressões verbais e posturais para serem endereçadas. Parece haver, nesse ponto, a aplicação do entendimento de Piero Calamandrei sobre o modelo oral de processo ao instituto¹⁰⁸, de modo que **às manifestações escritas, “frias”, são adicionados o *storytelling*¹⁰⁹, a sensibilidade, a ênfase, a criatividade¹¹⁰ e a dimensão humana presente nos autos – as dores, as injustiças percebidas pelas partes, apresentadas a julgadores “de carne e osso”¹¹¹**. Na linha de Rodrigo Barioni, é a oportunidade de “ampliar o envolvimento [e o engajamento] dos magistrados na causa”¹¹².

De todo modo, previne Eduardo Henrique de Oliveira Yoshikawa a vedação à inovação recursal durante a sustentação oral¹¹³: esse ato oral não é capaz de alterar a causa de pedir, o

¹⁰³ Elementos inerentes ao contraditório, segundo Rodrigo Barioni (*op. cit.*, n.p.).

¹⁰⁴ BECKER, *op. cit.*, p. 259.

¹⁰⁵ FREITAS; MAIA, *op. cit.*, p. 346.

¹⁰⁶ BECKER, *op. cit.*, p. 261.

¹⁰⁷ *Ibid.*, p. 253.

¹⁰⁸ Ver notas de rodapé n. 33 e n. 34.

¹⁰⁹ Termo utilizado no universo corporativo e empreendedor que designa “a arte de contar, desenvolver e adaptar histórias utilizando elementos específicos — personagem, ambiente, conflito e uma mensagem — em eventos com começo, meio e fim, para transmitir uma mensagem de forma inesquecível ao conectar-se com o leitor [ou orador] no nível emocional.” (VIEIRA, Dimitri. O que é Storytelling? O guia para você dominar a arte de contar histórias e se tornar um excelente Storyteller. *ROCKCONTENT*. Belo Horizonte, 22 fev. 2019, n.p. Disponível em: <https://rockcontent.com/br/talent-blog/storytelling/>. Acesso em: 13 set. 2021).

¹¹⁰ Sobre esse elemento, ver BARIONI, *op. cit.*, n.p.: “A forma oral permite ao advogado grande margem de criatividade para abordar os temas relevantes ao convencimento dos magistrados sobre a juridicidade da tese. A oportunidade de apresentar a mesma discussão de outra perspectiva, com valorização de determinados pontos ou com a organização que facilite o entendimento da visão do advogado, é única.”

¹¹¹ “Como pontuou William H. Rehnquist, o caso não será apresentado a um grupo abstrato e platônico de juízes, representantes de uma categoria, mas para três, cinco ou mais homens e mulheres de carne e osso.” (REHNQUIST, 1986, p. 295 *apud* BARIONI, *op. cit.*, n.p.).

¹¹² BARIONI, *op. cit.*, n.p.

¹¹³ YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. Sustentação oral no Processo Civil brasileiro. *Revista de Processo*, ano 43, n. 280, p. 243-274, 2018. p. 244. Disponível em:

pedido ou os fundamentos da defesa¹¹⁴ e devem ser respeitados os limites estabelecidos nas peças processuais já constantes dos autos¹¹⁵. Ainda assim, a sustentação oral tem seu valor na medida em que a mensagem pode ser transmitida a partir de técnicas de retórica e de oratória, por exemplo, que tornem o discurso ainda mais aprazível¹¹⁶.

Apoiada na essencialidade da comunicação oral e corporal ao exercício da advocacia, assim como na objetividade e na clareza, a sustentação oral também serve para **prevenir que o julgamento colegiado seja monocrático**. Dada a grande quantidade de processos a serem julgados no Tribunal¹¹⁷, revela Eduardo Henrique de Oliveira Yoshikawa que, por vezes, a leitura atenta dos autos e das peças recursais é limitada ao magistrado relator da causa¹¹⁸. Por essa razão, a sustentação oral pode ser o primeiro e único momento em que os demais julgadores acessam a controvérsia¹¹⁹, para além do recorte fático e jurídico introduzido pelo relator.

Ainda que a exposição oral possa não aprofundar todas as minúcias da questão, é uma oportunidade para gerar dúvida razoável nos demais membros do órgão colegiado, que, mesmo com votos prontos, podem pedir vista dos autos para exame mais detido¹²⁰ e proferir voto em sessão próxima. Em outras palavras, a sustentação oral pode ser o condutor de debates jurídicos mais aprofundados no âmbito dos Tribunais, em detrimento da mera replicação do entendimento proposto pelo relator da causa¹²¹:

A sustentação oral permite ao advogado apresentar pessoalmente ao colegiado os argumentos indicados, por escrito, nas peças processuais e, ainda, buscar, com o poder da fala, melhor explicitar dados fáticos e jurídicos inerentes à causa sob julgamento. **É importante ferramenta para chamar a atenção, durante a realização do próprio julgamento, de pontos relevantes a serem analisados pelo órgão julgador, oportunizando aos magistrados que não tiveram a possibilidade de**

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/biblioteca/conteudo-revistas-juridicas/revista-de-processo/2018-ano-43-v-280-junho>. Acesso em: 13 mar. 2021.

¹¹⁴ Rodrigo Barioni (*op. cit.*, n.p.) excepciona a arguição de matéria de ordem pública, fato ou direito supervenientes ou de questão surgida na própria sessão.

¹¹⁵ *Ibid.*, n.p.

¹¹⁶ Nesse ponto, Eduardo Henrique de Oliveira Yoshikawa rebate a crítica de parte da doutrina no sentido de que a sustentação oral seria mera reprodução ou leitura do que está nas peças processuais: “Do contrário, limitar-se-ia o âmbito da sustentação oral às questões cognoscíveis de ofício que até então ainda não haviam sido ventiladas ou ao fato superveniente (art. 493 do CPC/2015), do que não cogita a lei. Ainda que esta fosse a praxe, não justificaria o cerceamento do direito da parte¹² ou criação de constrangimento para o advogado que se limita a reiterar os argumentos já constantes dos autos do processo.” (YOSHIKAWA, *op. cit.*, p. 244).

¹¹⁷ BARIONI, *op. cit.*, n.p.

¹¹⁸ YOSHIKAWA, *op. cit.*, p. 244.

¹¹⁹ LOPES, Carlos Alberto. Sustentação oral no Tribunal. *Revista de Processo*, ano 41, n. 256, p. 139-145, 2016.

¹²⁰ DIDIER JR.,; CUNHA, 2018b, p. 87-88. Em mesmo sentido: GONÇALVES, Tiago Figueiredo; MAZZEI, Rodrigo. Da ordem dos processos no Tribunal. In: JUNIOR, VANDERLEI GARCIA (org.). *Recursos e Processos nos Tribunais*: à luz do novo Código de Processo Civil. Curitiba: Juruá, 2017. p. 251–279.

¹²¹ “Quando a decisão se limita a um monólogo do julgador consigo mesmo, seu conteúdo fica limitado a uma só perspectiva, enquanto o diálogo – que resulta da construção dialética de ideias – amplia o quadro de análise.” (ALVIM, A., 2021, n.p.).

manusear o processo, de terem conhecimento dos principais pontos a serem discutidos. A realização da sustentação oral proporciona, portanto, maior lisura ao julgamento, condizente com a finalidade precípua de todo e qualquer processo, qual seja, a busca da justiça.¹²²

Nesse ínterim, ressalte-se o papel da sustentação oral no fortalecimento do próprio Poder Judiciário, que, institucionalmente, passa a mensagem aos jurisdicionados de que, naquele âmbito, eles são ouvidos¹²³.

Por fim, Rodrigo Barioni elenca como a sexta finalidade da sustentação oral o alargamento da participação dos advogados no processo decisório¹²⁴. Nesse ponto, é essencial explicitar o tratamento constitucional dado à atividade dos defensores, públicos e privados, enquanto função essencial à realização da justiça¹²⁵. Essencial por impedir ou, ao menos, denunciar abusos e arbitrariedades contrárias à sistemática processual. Essencial também por materializar os interesses das partes na linguagem e na forma jurídicas, seja nas peças, seja nos atos processuais.

O advogado, especialmente na sustentação oral, “fala pela” parte, é o protagonista desse ato processual. Não por menos, Rodrigo Franz Becker salienta que a exposição oral assume uma dupla função: **não se trata apenas de uma garantia das partes ora representadas, mas também é um direito do advogado**¹²⁶, conferido, inclusive, pelo Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994)¹²⁷.

¹²² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). *Recurso Especial 1.388.422/DF*. Recurso Especial. Julgamento da apelação. Cerceamento de defesa. Determinação, pela Presidência do órgão julgador, de horário limite para realizar pedido de sustentação oral. Ato indeferido. Advogado presente no momento do julgamento. Impossibilidade. Recurso Especial provido. Recorrente: Augusto Silveira de Carvalho. Recorrido: Durval Barbosa Rodrigues. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz, 18 de dezembro de 2014. Grifo nosso. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=42924196&num_registro=201301804256&data=20150225&tipo=91&formato=PDF. Acesso em: 15 set. 2021. Ainda que seja um recurso julgado por Turma especializada em Direito Penal, as anotações sobre sustentação oral revelam a importância do instituto para o processo como um todo.

¹²³ BECKER, *op. cit.*, p. 261. Em mesmo sentido – mas utilizando-se das expressões visibilidade pública e legitimidade institucional –, ver CLEVELAND, David R.; WISOTSKY, Steven. The Decline of Oral Argument in the Federal Courts of Appeals: A Modest Proposal for Reform. *The Journal of Appellate Practice and Process*, v. 13, 2012, p. 138 *apud* BARIONI, *op. cit.*, n.p.

¹²⁴ BARIONI, *op. cit.*, n.p.

¹²⁵ “Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.” (BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 set. 2021).

¹²⁶ BECKER, *op. cit.*, p. 253. Em mesmo sentido: DIDIER JR.; CUNHA, 2018b, p. 85.

¹²⁷ “Art. 7º São direitos do advogado: [...] X – usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas.” (BRASIL. *Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994*. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF: Presidência da República, [1994]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm. Acesso em: 14 set. 2021).

Tal “holofote” sobre o representante da parte também joga luz aos julgadores, que têm a oportunidade de compreender a controvérsia pelo discurso oral, para além das peças escritas, e de discutir a questão posta com seus pares para aperfeiçoar a prestação jurisdicional. Essa correlação parece atender a uma das premissas da oralidade propostas por Giuseppe Chiovenda, qual seja a participação efetiva e diligente do julgador e o seu contato direto com o objeto do processo¹²⁸.

Também parece dar vez, com modulações, aos ensinamentos de Chiovenda o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na apreciação da questão de ordem nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.447.624/SP. Na oportunidade, a Corte Especial do STJ decidiu, por maioria, que o julgador que não participou do início da sessão e, assim, não assistiu às sustentações orais está impossibilitado de participar posteriormente do julgamento e de proferir voto¹²⁹.

Ao primar pela imediatidade entre o julgador e os interesses da parte e pela concentração da discussão¹³⁰, a Corte Superior parece ter destacado o papel relevante do instituto processual à formação de convicção dos julgadores, em contraposição aos que compreendiam o ato como mera formalidade. **A escuta à sustentação oral, portanto, torna-se premissa para que os magistrados possam decidir o caso.**

Ainda que as premissas da oralidade dispostas por Giuseppe Chiovenda não sejam integralmente aderentes, pode-se perceber que a processualística pátria caminha em direção a assegurar, minimamente, os benefícios do modelo de processo oral também às instâncias recursais. O instituto da sustentação oral, então, surge no âmbito dos Tribunais, tão relevante à efetiva participação das partes, devidamente assistidas por advogados, para possibilitar o contato dos julgadores com a lide e influenciar, enfim, o pronunciamento jurisdicional.

¹²⁸ TUCCI, 2018a, p. 62-64.

¹²⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.447.624/SP*. Embargos de Divergência em Recurso Especial. Deserção. Caracterização. Não ocorrência. Recurso Provido. Embargante: Nova Moema Empreendimentos LTDA. Embargado: Buena Empreendimentos e Participações LTDA. Relator: Min. Raul Araújo, 15 de agosto de 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1520257&num_registro=201400817256&data=20181011&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 14 set. 2021.

¹³⁰ BECKER, *op. cit.*, p. 259.

1.3. A sustentação de lá para cá: a ordem e o cabimento da sustentação oral à luz do CPC/2015

Como visto no primeiro tópico deste capítulo, os Códigos de Processo Civil de 1939, de 1973 e de 2015 internalizaram, em diferentes graus, a oralidade na sistemática processual – e, em mesmo sentido, caminhou o regulamento sobre a sustentação oral.

Quadro 1 – Comparação dos dispositivos sobre sustentação oral nos Códigos de Processo Civil de 1939, 1973 e 2015¹³¹

CPC/1939	CPC/1973	CPC/2015
<p>Texto normativo original:</p> <p>Art. 875. Na sessão de julgamento, feita pelo relator a exposição dos fatos, o Presidente, se o recurso não fôr de agravo ou embargos declaratórios, dará a palavra sucessivamente ao recorrente e ao recorrido, pelo prazo improrrogável de quinze (15) minutos a cada um, para a sustentação das respectivas conclusões, passando o Tribunal a julgar, de acôrdo com o seu regimento interno.</p>	<p>Art. 554. Na sessão de julgamento, depois de feita a exposição da causa pelo relator, o presidente, se o recurso não for de embargos declaratórios ou de agravo de instrumento, dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem as razões do recurso.</p>	<p>Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do art. 1.021 :</p> <p>I - no recurso de apelação;</p> <p>II - no recurso ordinário;</p> <p>III - no recurso especial;</p> <p>IV - no recurso extraordinário;</p> <p>V - nos embargos de divergência;</p> <p>VI - na ação rescisória, no mandado de segurança e na reclamação;</p> <p>VII - (VETADO);</p> <p>VIII - no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência;</p> <p>IX - em outras hipóteses previstas em lei ou no regimento interno do tribunal.</p>
<p>Texto que passa a vigorar em 1956¹³²:</p> <p>Art. 875. Na sessão de julgamento, feita a exposição dos fatos e proferido o voto pelo relator, o Presidente, se o recurso não fôr de embargos declaratórios, dará sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, a palavra pelo prazo improrrogável de quinze minutos a cada um, para a sustentação das respectivas conclusões, prosseguindo-se de acôrdo com o regimento interno do Tribunal,</p>		

¹³¹ Legislações disponíveis em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869imprensa.htm e http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm, respectivamente. Acesso em: 15 set. 2021.

¹³² BRASIL. *Lei n. 2.970, de 24 de novembro de 1956*. Modifica o art. 875, “caput”, do Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1956], n.p. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-2970-24-novembro-1956-354607-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 12 out. 2021.

depois de dada novamente a palavra ao relator para que, expressamente, confirme ou reconsidere o seu voto. (Redação dada pela Lei nº 2.970, de 1956).		
---	--	--

Fonte: da autora

O CPC/1939, com o objetivo de adotar um modelo eminentemente oral de processo, franqueou sustentação oral aos litigantes em demandas originárias e em recursos existentes nos Tribunais, ressalvados os embargos de declaração. Não era devida a sustentação oral no julgamento de agravos até 1956, ano em que a legislação processual sofreu alteração (i) para incluir o julgamento de agravos no rol de hipóteses em que cabia sustentação oral e (ii) para alterar a ordem das manifestações no julgamento, de modo que as sustentações orais viriam após a exposição do relatório e do voto pelo julgador relator da demanda.

No modelo processual oral mitigado proposto pelo CPC/1973, retomou-se o rito originalmente disposto pela codificação anterior, tanto em relação às hipóteses recursais em que não se admitia sustentação oral (agravo de instrumento e embargos declaratórios) quanto à organização procedimental do julgamento (primeiramente, o relatório; em seguida, as sustentações orais; e, após isso, os votos).

Sob a égide dessa legislação, tentou-se **retomar a ordem estabelecida na última redação do art. 875 do CPC/1939** – em que o relatório e o voto do relator da demanda precediam às sustentações orais – e, ainda, **ampliar as hipóteses de cabimento da sustentação oral**. O art. 7º, inciso IX, da Lei n. 8.906/1994 previa o direito do advogado de “sustentar oralmente as razões de qualquer recurso ou processo, nas sessões de julgamento, após o voto do relator, em instância judicial ou administrativa, pelo prazo de quinze minutos, salvo se prazo maior for concedido”. O dispositivo legal, no entanto, não prevaleceu: ao perceber afronta ao devido processo legal e ao contraditório, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do dispositivo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.105¹³³⁻¹³⁴.

Chega-se, então, ao modelo processual escrito, com técnicas orais, proposto pelo vigente Código de Processo Civil. **Com a repetição do roteiro disposto no CPC/1973**, a legislação de

¹³³ YOSHIKAWA, *op. cit.*, p. 247.

¹³⁴ Após a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo, houve nova proposição legislativa tão somente para admitir sustentação oral em qualquer recurso ou processo, diante de qualquer órgão colegiado. O Projeto de Lei n. 4.514/2012, apresentado pela então Deputada Federal Professora Dorinha Seabra Rezende, encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados.

2015 estipula que o julgamento colegiado será iniciado com a “exposição da causa pelo relator”¹³⁵, seguida das sustentações orais e da manifestação do membro do Ministério Público, se for o caso. Logo após inicia-se o pronunciamento dos votos – encabeçado pelo voto do relator –, a discussão sobre o caso e o anúncio do resultado pelo Presidente do colegiado.

Diferentemente das codificações de 1939 e de 1973, o atual Código de Processo Civil disponibiliza **um rol taxativo de demandas originárias e de recursos nos quais seja cabível a sustentação oral no âmbito dos Tribunais**¹³⁶. A técnica legislativa ora utilizada, inclusive, é minuciosa, de maneira que admite irrestritamente a exposição oral para os recursos dispostos nos incisos I a V (apelação, recurso ordinário, recurso especial, recurso extraordinário e embargos de divergência), ao mesmo tempo que limita a sustentação oral a uma hipótese específica de agravo de instrumento, a partir do objeto da decisão impugnada¹³⁷ (agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou de evidência¹³⁸).

O CPC/2015, assim, atêm-se à prescrição de sustentação oral para apenas uma hipótese de agravo de instrumento, ainda que seja cabível a interposição desse recurso contra decisões interlocutórias – dispostas nos demais incisos do art. 1.015 – que versem sobre temas alheios às tutelas provisórias.

Essa questão é, justamente, o tema central deste estudo. Com as premissas estabelecidas neste capítulo, em especial a oralidade, os modelos processuais adotados pelas codificações brasileiras, a sustentação oral e a sua disciplina no CPC/2015, passa-se à investigação doutrinária e normativa sobre a sustentação oral no julgamento de agravos de instrumento interpostos contra decisões antecipadas e parciais de mérito, hipótese distinta daquela disposta no Código.

¹³⁵ Teor do art. 937 do CPC/2015 (BRASIL, 2015b, n.p.).

¹³⁶ Suscitam Rita Quartieri e Isabella Linhares que o “denominador comum nas hipóteses elencadas é a pressuposição de que nesses recursos haverá oportunidade de tratar do mérito da causa” (QUARTIERI, Rita; LINHARES, Isabella. Decisão parcial de mérito conceitual e suas consequências recursais. *In*: NERY JR., Nelson; ALVIM, Teresa Arruda; OLIVEIRA, Pedro Miranda de (org.). *Aspectos Polêmicos dos Recursos Cíveis e Assuntos Afins*. v. 14. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, n.p. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/153916595/v1/document/156010097/anchor/a-156010097>. Acesso em: 13 mar. 2021).

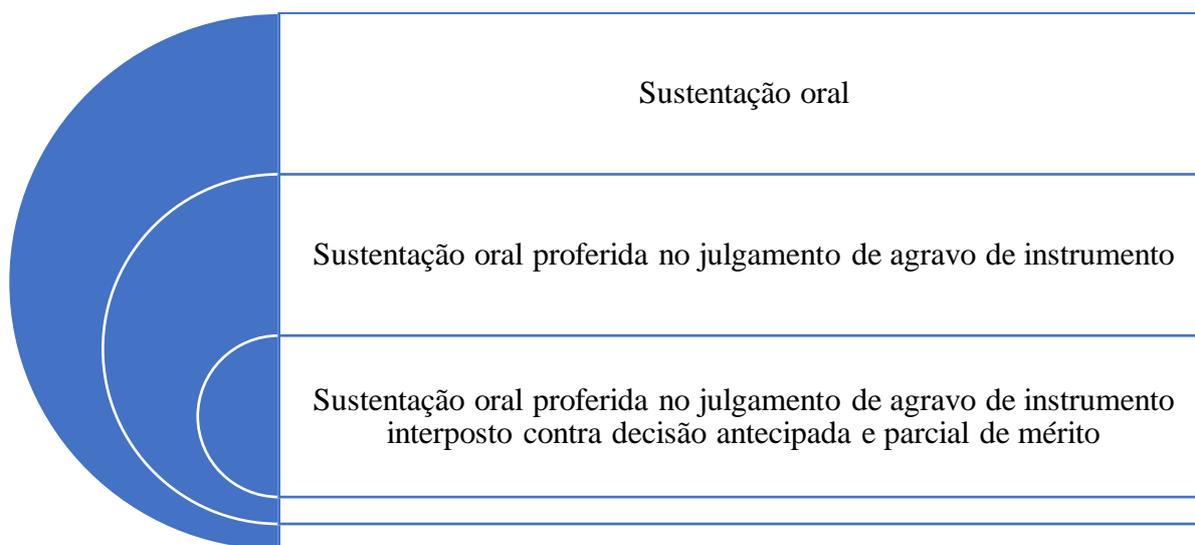
¹³⁷ O artigo 1.015 do CPC/2015 prescreve as decisões interlocutórias contra as quais cabe a interposição de agravo de instrumento.

¹³⁸ “Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias;” (BRASIL, 2015, n.p.).

CAPÍTULO 2: SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS CONTRA DECISÕES ANTECIPADAS E PARCIAIS DE MÉRITO

Compreendido o alcance da sustentação oral no ordenamento jurídico posto, a partir da construção doutrinária e legislativa dessa figura processual, prossegue-se com a investigação de outros dois institutos que, agregados à sustentação oral, sedimentam o objeto desta pesquisa: as decisões antecipadas e parciais de mérito e os agravos de instrumentos que as desafiam. Do estudo de uma figura processual mais ampla – a sustentação oral –, afunila-se na investigação, à luz da doutrina e do CPC/2015, sobre (i) o julgamento colegiado de agravo de instrumento e, mais ainda, (ii) o julgamento colegiado de agravo de instrumento interposto contra decisão antecipada e parcial de mérito.

Figura 2 – Estreitamento do objeto de pesquisa a partir dos institutos processuais estudados



Fonte: da autora

Para tanto, o presente capítulo explora isoladamente os institutos, para que, ao fim, sejam reunidos com vistas a responder à pergunta de pesquisa¹³⁹ pelo prisma da disposição legislativa e dos apontamentos doutrinários.

¹³⁹ É cabível e adequada a sustentação oral no agravo de instrumento que desafia decisão antecipada e parcial de mérito?

Para fins didáticos, primeiramente, examina-se o **juízo antecipado e parcial do mérito**, para lançar as bases do pronunciamento jurisdicional impugnável pelo agravo de instrumento, explanado no tópico seguinte. Nessa investigação, resgata-se, pontualmente, a perspectiva do direito de ação que fundamenta a reunião de pedidos em uma mesma provocação jurisdicional (cumulação de pedidos), na qual se possibilita o debate doutrinário sobre a fragmentação do mérito em diferentes etapas processuais, até a consolidação do instituto pelo art. 356 do CPC/2015. Discorre-se, assim, sobre os pronunciamentos de mérito no histórico legislativo, com foco na distinção sentença *versus* decisão interlocutória disposta no CPC/2015 e as suas implicações quanto à **decisão antecipada e parcial de mérito**.

Uma vez compreendida a técnica e o pronunciamento ali proferido, analisa-se o **agravo de instrumento** como o meio recursal cabível para o controle desse tipo decisório nos Tribunais de 2ª instância (art. 356, § 5º, do CPC/2015). Esmiuça-se, por conseguinte, os pontos de contato entre esse recurso e a apelação, ante a proximidade, sugerida pela doutrina, entre a decisão antecipada e parcial de mérito e a sentença definitiva.

A **sustentação oral** reaparece nos últimos tópicos do capítulo, aplicada, enfim, ao julgamento de agravos de instrumento. Averigua-se o rol do art. 937 do CPC/2015 para, em seguida, visitar a crítica doutrinária sobre a hipótese de cabimento e a adequação da sustentação oral no recurso interposto contra decisão antecipada e parcial de mérito.

2.1. Nuances do direito de ação

Antes de lançar as bases da técnica do juízo antecipado e parcial de mérito, é necessário retomar brevemente conceitos da Teoria Geral do Direito Processual, em especial no que diz respeito ao direito à ação.

A ciência sobre ação, entre os séculos XIX e XX, é remodelada: por muito tempo, não se percebia qualquer distinção entre o direito material e o direito processual. Ação, assim, era a própria realização do direito material para a chamada teoria civilista ou imanentista¹⁴⁰: do direito individual violado decorreria a ação. Exemplifica Alexandre Câmara Freitas:

[...] um Fulano celebra contrato de mútuo com um Beltrano, emprestando a este uma certa quantia em dinheiro. Vencida a dívida sem que o devedor tenha adimplido sua obrigação, o direito de crédito do Fulano sofreu uma lesão. Tal direito subjetivo irá,

¹⁴⁰ ALVIM, A., *op. cit.*, n.p.

então, a juízo em busca de defesa, **manifestando-se a partir de então como direito de ação.**¹⁴¹

No histórico brasileiro, o Código Civil de 1916 (Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916) escancarava a identidade entre direito material e direito processual¹⁴² ao prescrever que “a todo direito corresponde uma ação, que o assegura”¹⁴³.

A cisão, de fato, entre direito material e direito processual é provocada por diversos debates teóricos sobre o direito ao bem da vida *versus* o direito à tutela jurisdicional¹⁴⁴. Os mapeamentos sobre a ação, no entanto, não pararam por aí: partindo de uma premissa comum – autonomia entre direito material e direito processual –, distintos autores perceberam a ação à luz de variados prismas.

Novamente é necessário remeter-se aos ensinamentos de Giuseppe Chiovenda, um dos primeiros doutrinadores italianos a defender a autonomia do direito de ação¹⁴⁵. Compreende Chiovenda que a ação é direito potestativo, é “poder de produzir determinados efeitos jurídicos”¹⁴⁶. Enquanto o direito material corresponde a uma prestação, o direito à ação corresponde a um efeito jurídico pretendido contra a parte adversa, disposto em lei.

Mesmo reforçando a autonomia da ação, a crítica sobre a tese de Chiovenda – a que se faz referência como teoria concretista – reside na compreensão de que “somente tem ação aquele sujeito cuja demanda é acolhida”¹⁴⁷, isto é, imprescindível a procedência do pleito, no caso concreto, para constatar o direito de ação da parte¹⁴⁸. Para além de uma vinculação, ainda que indireta, da adequação do direito material para o ajuizamento de ação¹⁴⁹, Chiovenda percebe a parte adversa como única destinatária dos efeitos jurídicos pretendidos¹⁵⁰.

¹⁴¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. v. 1, 25. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 140. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522486823/>. Acesso em: 27 out. 2021.

¹⁴² MORAES, Arthur Bobsin de. *Julgamento antecipado parcial do mérito: a aplicação do artigo 356 do CPC/2015 na prática forense*. 1. ed. Florianópolis: Emais, 2020, p. 24-25 e p. 60.

¹⁴³ Teor do art. 75 do Código Civil de 1916 (BRASIL. *Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [1916], n.p. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm. Acesso em: 28 set. 2021).

¹⁴⁴ MORAES, *op. cit.*, p. 23.

¹⁴⁵ ALVIM, A., *op. cit.*, n.p.

¹⁴⁶ TUCCI, 2018a, p. 44.

¹⁴⁷ *Ibid.*, p. 44.

¹⁴⁸ “Para Chiovenda, em síntese, a ação se destina a provocar um efeito jurídico contra o seu adversário, derivado da sentença de procedência do pedido, que tem por objeto aplicar (atuar) a lei:” (TUCCI, 2018a, p. 44). Vale ressaltar que Adolf Wach, doutrinador que muito contribuiu para a superação da teoria civilista, também atribuía à sentença final a constatação do direito de ação, a partir da procedência do pleito (ALVIM, A., *op. cit.*, n.p.).

¹⁴⁹ “Continua: ‘Ação e obrigação [...] são, por consequência, dois direitos subjetivos distintos, **que somente juntos e unidos preenchem plenamente a vontade concreta da lei.**” (TUCCI, 2018a, p. 43, grifo nosso).

¹⁵⁰ “Chiovenda ressalta o erro de colocar o Estado na posição de sujeito passivo, nesse contexto, porque nenhuma desavença, considerando seus propósitos, o contrapõe aos litigantes. Dar razão ao cidadão que a tem, assevera Chiovenda, caracteriza um interesse permanente do Estado, que o provê instituindo o órgão jurisdicional.” (ALVIM, A., *op. cit.*, n.p.).

Em outro diapasão, Enrico Tullio Liebman (1903-1986), destaque doutrinário da teoria eclética, propugna a autonomia do direito processual ao constatar a ação ainda que o julgamento seja contrário ao pleito autoral. Esse direito ao processo e ao julgamento de mérito¹⁵¹, no entanto, pressupõe a satisfação de requisitos formais, então nomeados como condições da ação.

Por mais relevante que seja o breve histórico narrado, ressalta Daniel Mitidiero¹⁵² que a interação entre direito material e processo, enquanto direitos autônomos, está pacificada, de modo que, atualmente, a ação deve ser compreendida sob o prisma funcional, isto é, a partir do objetivo de se alcançar a “tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva”¹⁵³.

Dessa cadeia conceitual, toma-se como premissa, para o presente trabalho, a autonomia do direito processual e, conseqüentemente, do direito à ação. Adiciona-se, ainda, um espectro atualizado da ação, à luz (i) do conceito rememorado por Leonardo Greco no que diz respeito ao “direito subjetivo público, autônomo e abstrato de exigir do Estado o exercício da função jurisdicional sobre determinada pretensão de direito material ou determinada demanda”¹⁵⁴, e (ii) da percepção da ação sob o prisma da **demanda**, entendida como objeto litigioso¹⁵⁵ qualificado por três elementos: partes, causa de pedir e pedidos¹⁵⁶.

2.2. Uma ação, duas (ou mais) demandas: cumulação de pedidos e julgamento antecipado e parcial de mérito

Compreender a ação a partir de três elementos – partes, causa de pedir e pedidos – é ensinamento de Matteo Pescatore (1810-1879), ainda no século XIX¹⁵⁷. Por mais simples que pareçam, são esses os indicadores que, até a atualidade, no ordenamento jurídico pátrio,

¹⁵¹ ASSIS, Araken de. *Cumulação de ações*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, n.p. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/213669437/v5/page/III>. Acesso em: 28 set. 2021.

¹⁵² MITIDIERO, Daniel. *Processo civil*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, n.p. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/255318393/v1/page/IV>. Acesso em: 6 out. 2021.

¹⁵³ *Ibid.*, n.p.

¹⁵⁴ GRECO, Leonardo. Concurso e cumulação de ações. *Doutrinas Essenciais de Processo Civil*, v. 2, p. 223-241, 2011, p. 224. Em mesmo sentido: ASSIS, 2019, n.p.

¹⁵⁵ “Na realidade, a noção de objeto litigioso, depurada dos problemas pertinentes ao processo, também participando, no entanto, da cognição do juiz [...], destina-se a definir a ação material afirmada na demanda (retro, n.º 12), esta sim passível de cúmulo.” (ASSIS, 2019, n.p.).

¹⁵⁶ Em sentido próximo, interpreta Carolina Uzeda, a partir da compreensão de Fredie Didier Jr., que a demanda faz as vezes de lente convergente ao delimitar o direito de ação (“raios de luz”) em uma controvérsia: “É a demanda que introduz o objetivo, que aponta para qual ponto as garantias inerentes ao direito de ação devem convergir” (UZEDA, Carolina. *Interesse recursal*. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 82-84).

¹⁵⁷ ASSIS, 2019, n.p.

identificam a ação, ou seja, individualizam uma ação a partir de distinções e de semelhanças por meio da combinação dos elementos. Em termos práticos, as ações são idênticas quando as partes, a causa de pedir e os pedidos também são idênticos¹⁵⁸.

Enquanto “a alteração de qualquer elemento distinguirá, de uma vez por todas, uma ação da outra”¹⁵⁹, elementos comuns podem provocar o encontro de demandas. Por razões de economia processual e de prevenção de decisões contraditórias¹⁶⁰, surge o instituto da **cumulação de ações**: em uma mesma ação, pode ser reunida mais de uma demanda, desde que respeitados os requisitos legais. Trata-se de reflexo direto da autonomia da ação em relação ao direito material¹⁶¹, na medida em que objetos litigiosos distintos, tutelados pelo direito material, podem ser assegurados em uma única realização do direito à ação.

E, de igual modo à individualização das ações, a cumulação costuma ser classificada pela doutrina¹⁶² a partir dos elementos qualificadores da ação: reunir desiguais elementos objetivos – causa de pedir e pedidos – em uma mesma ação identifica a cumulação objetiva¹⁶³, enquanto a cumulação subjetiva lança as bases do litisconsórcio¹⁶⁴.

Nesse ponto, não parece haver integral uniformidade doutrinária acerca da natureza da cumulação de ações. Há quem compreenda a cumulação de ações como gênero a que comportam as cumulações objetiva e subjetiva¹⁶⁵; há quem perceba a cumulação de ações necessariamente como cumulação de pedidos¹⁶⁶. Para efeitos do presente estudo, não é necessário adotar uma linha, tão somente a premissa de que ações podem ser cumuladas.

¹⁵⁸ “Art. 337. § 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.” (BRASIL, 2015b, n.p.).

¹⁵⁹ ASSIS, 2019, n.p.

¹⁶⁰ GRECO, *op. cit.*, p. 225. Em mesmo sentido: BASTOS, Antonio Adonias Aguiar. A cumulação própria de pedidos no CPC/2015. *Revista de Processo*, v. 290, p. 19-44, 2019a, p. 19.

¹⁶¹ MORAES, *op. cit.*, p. 37.

¹⁶² Critério com finalidade puramente didática, segundo Leonardo Greco (*op. cit.*, p. 225).

¹⁶³ Em abordagem intermediária, Araken de Assis (2019, n.p.) propõe à cumulação de distintas causas de pedir em uma mesma ação o termo “cumulação causal”, ao passo que o termo “cumulação objetiva” designa estritamente a cumulação de distintos pedidos.

¹⁶⁴ “Litisconsórcio é ‘um vocábulo erudito, formado pela junção de duas palavras latinas – litis, genitivo de lis, e de consortio, ablativo de consortium, para literalmente exprimir compartimentação na lide’. Mas, do ponto de vista substancial, a presença de várias pessoas, na qualidade de autores ou de réus, sugere um número correspondente de ações. E, com efeito, somente por exceção o número de litisconsortes – designação ecumênica das partes ativa ou passivamente coligadas – não traduz pluralidade de ações materiais. O processo é, como se disse, único.” (ASSIS, 2019, n.p.).

¹⁶⁵ Destacam-se, nesse sentido, Araken de Assis (2019, n.p.), Daniel Mitidiero (*op. cit.*, n.p.) e Fredie Didier Jr. (2018a, p. 356).

¹⁶⁶ “A lei processual usa da expressão ‘cumulação de pedidos’, enquanto a usada pela doutrina e jurisprudência é ‘cumulação de ações’”. (ALVIM, A., *op. cit.*, n.p.). Em semelhante sentido, percebendo a necessária concomitância da cumulação subjetiva à objetiva: GRECO, *op. cit.*, p. 225.

De uma forma ou de outra, a sistemática processual começou a perceber distintas demandas em uma só ação. Como consequência, reunir diversos pedidos em uma só realização do direito de ação passa a ser uma possibilidade aos jurisdicionados. O presente estudo passa a se focar especificamente sobre a cumulação desse elemento da ação.

Pedido é elemento estrutural¹⁶⁷ da ação na medida em que (i) indica “a providência que se pede ao Poder Judiciário”¹⁶⁸; (ii) delimita o objeto litigioso ou o mérito da questão sobre o “qual recai a decisão de mérito e a qualidade de imutabilidade da coisa julgada”¹⁶⁹ e (iii) propõe um efeito jurídico que se pretende ver realizado¹⁷⁰. Ainda que o litígio se veja instalado entre as partes processuais, o pedido, segundo Araken de Assis, é endereçado ao juiz, como indicação necessária para a prestação jurisdicional¹⁷¹ – e até mesmo para que a tutela jurisdicional seja minimamente efetiva, os pedidos devem vir encorpados de certeza, de determinação e de congruência à causa de pedir, como regra do ordenamento jurídico¹⁷².

Para tanto, cumular pedidos em uma mesma ação pressupõe a correspondência aos requisitos dispostos na legislação processual civil: pedidos compatíveis entre si, levados a Juízo competente para apreciar todos eles e cumulados no procedimento adequado que os comporte¹⁷³.

Diante do exposto, a cumulação de pedidos origina-se na provocação do Estado-juiz para obter mais de uma resposta. Esse conceito, na literalidade, está centrado **na espécie própria de cumulação de pedidos**, que, por sua vez, reúne a cumulação simples e a cumulação sucessiva, nas quais o jurisdicionado pode, **simultaneamente**, alcançar todas as providências que requereu.

Ao formular pedidos autônomos entre si – em que a análise de um não pressupõe ou não inviabiliza o outro¹⁷⁴ –, o jurisdicionado poderá reuni-los em uma mesma ação a partir da **cumulação simples**. Essa modalidade nomeia justamente a reunião de pedidos que poderiam

¹⁶⁷ MORAES, *op. cit.*, p. 30.

¹⁶⁸ DIDIER JR., 2018a, p. 654.

¹⁶⁹ ALVIM, A., *op. cit.*, n.p.

¹⁷⁰ Ver nota de rodapé n. 145.

¹⁷¹ ASSIS, 2019, n.p.

¹⁷² *Ibid.*, n.p.

¹⁷³ “Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que: I - os pedidos sejam compatíveis entre si; II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.” (BRASIL, 2015b, n.p.).

¹⁷⁴ Nessa perspectiva: “O magistrado não precisará analisar primeiramente um deles, para, somente depois, julgar o outro. A sorte dada a um dos pedidos é completamente irrelevante para a análise do(s) outro(s) que foi(ram) veiculado(s) no mesmo processo.” (BASTOS, 2019a, p. 20).

ser objetos de relações processuais independentes¹⁷⁵, sendo a análise judicial de um pedido desatrelada à apreciação do outro, ou seja, pode ser dado provimento a um, a todos ou a nenhum dos pedidos. E justamente por serem pedidos independentes entre si, se forem apreciados em uma única oportunidade – geralmente na prolação de sentença, que encerra a primeira instância decisória, como será rememorado nos tópicos seguintes –, essa decisão será também decomposta em capítulos, unidades autônomas¹⁷⁶ que correspondem à fundamentação e à conclusão jurisdicional (dispositivo)¹⁷⁷ a respeito de cada pedido.

Já a **cumulação sucessiva** reconhece a coexistência de pedidos que, no entanto, possuem entre si certa subordinação: primeiramente, analisa-se o pedido principal, sendo que a sua procedência conduz à apreciação do pedido sucessivo¹⁷⁸. Trata-se de subordinação de mão única, em que “o pedido subsequente (ou sucessivo) guarda nexos de prejudicialidade ou de acessoriedade perante o pedido antecedente (ou principal)”¹⁷⁹: se improcedente o pedido principal, inviabilizada resta a admissão do pleito sucessivo (cumulação sucessiva por preliminaridade) ou necessariamente improcedente é o pleito sucessivo (cumulação sucessiva por prejudicialidade)¹⁸⁰.

Ainda que o processo seja único, mas as demandas sejam várias¹⁸¹, há, para a doutrina, categoria de cumulação de pedidos que enseja o atendimento a apenas um dos pedidos – chama-se **cumulação imprópria de pedidos** a modalidade em que a concomitância no provimento de todos os pleitos não é vislumbrada, da qual destacam-se a cumulação subsidiária (ou eventual) e a cumulação alternativa de pedidos¹⁸².

Cumulam-se pedidos em natureza subsidiária em oposição à cumulação sucessiva¹⁸³, ao passo que somente a improcedência do primeiro pedido conduz ao julgamento do seguinte. O jurisdicionado, assim, formula pleitos em ordem de preferência¹⁸⁴ do que pretende ver tutelado

¹⁷⁵ ASSIS, 2019, n.p.

¹⁷⁶ MORAES, *op. cit.*, p. 34.

¹⁷⁷ OLIANI, José Alexandre Manzano. *Sentença no novo CPC*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, n.p. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/107528869/v1/document/108149469/anchor/a-108149469>. Acesso em: 9 out. 2021.

¹⁷⁸ BASTOS, 2019a, p. 21-22.

¹⁷⁹ ASSIS, 2019, n.p. Em mesma perspectiva, mas compreendendo a subordinação por prejudicialidade ou por preliminaridade: BASTOS, 2019a, p. 22-24.

¹⁸⁰ BASTOS, 2019a, p. 23.

¹⁸¹ GRECO, *op. cit.*, p. 225.

¹⁸² Interessante, nesse ponto, assinalar que Leonardo Greco não reconhece a cumulação de pedidos alternativos (*Ibid.*, p. 227).

¹⁸³ ASSIS, 2019, n.p. Na mesma linha: BASTOS, Antonio Adonias Aguiar. A Cumulação Imprópria de Pedidos no CPC/2015. *Revista de Processo*, v. 297, p. 19-38, 2019b. p. 20-21.

¹⁸⁴ BASTOS, 2019b, p. 20.

naquela ação. Se, por outro lado, não existir predileção de um pedido em detrimento dos demais, haverá a cumulação alternativa¹⁸⁵.

Resume-se a cumulação de pedidos, então, na forma de se provocar o Poder Judiciário e, de uma vez só, obter mais de uma resposta. O momento de se resolver os pedidos, no entanto, variou durante a trajetória das legislações processuais pátrias – até a consolidação do CPC/2015, essas soluções eram fixadas em uma única oportunidade decisional (sentença).

Ao resgatar o histórico dos Códigos de Processo Civil, Arthur Bobsin de Moraes¹⁸⁶ indica que a redação originária das legislações de 1939 e de 1973 não viabilizava o **fracionamento do mérito** – aqui compreendido como a possibilidade de cindir o julgamento dos pedidos em atos distintos¹⁸⁷. Por mais que já fosse viável a cumulação de pedidos em uma mesma ação por expressa previsão normativa¹⁸⁸, prevalecia o entendimento de que os pedidos seriam resolvidos, em sua integralidade, na sentença¹⁸⁹.

Nesse ponto, relembra-se a proposta de Giuseppe Chiovenda acerca da irrecorribilidade de decisões interlocutórias em separado, pronunciamentos esses que se atinham a preliminares ou a incidentes e que não mereciam revisão por outro julgador que não aquele que conduziu o processo, colheu provas, presenciou os debates e que estaria apto a decidir a causa em sentença¹⁹⁰. Inspirado na unicidade da análise de mérito¹⁹¹, o CPC/1939 restringiu às decisões intermediárias conteúdo de ordem processual¹⁹², ao segmentar, ainda, a recorribilidade às decisões de natureza definitiva¹⁹³.

¹⁸⁵ *Ibid.*, p. 22.

¹⁸⁶ MORAES, *op. cit.*, p. 60-62.

¹⁸⁷ AYOUB, Luiz Roberto; PELLEGRINO, Antônio Pedro. A sentença parcial. *Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação*, v. 3, p. 773-792, 2014. p. 777-778.

¹⁸⁸ “Art. 155. Será permitida a cumulação de pedidos quando forem entre si conexos e consequentes, competirem ao mesmo juiz, e fôr idêntica a forma dos respectivos processos.” (BRASIL, 1939, n.p.).

“Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.” (BRASIL, 1973a, n.p.).

¹⁸⁹ “Quer dizer, de um lado o legislador permitiu - e até mesmo estimulou - a cumulação de demandas para promover a economia processual (art. 292 do CPC/1973 (LGL\1973\5)), mas de outro lado impediu que tais demandas fossem decididas autonomamente segundo as suas próprias peculiaridades.” (LUCCA, Rodrigo Ramina de. Julgamentos antecipados parciais de mérito. *Revista de Processo*, v. 257, p. 125-150, 2016. p. 127).

¹⁹⁰ TUCCI, 2018a, p. 62-64.

¹⁹¹ Faz-se aqui referência ao princípio da unidade da sentença, sobre o qual explicita Luiz Roberto Ayoub e Antônio Pedro Pellegrino: “Importado da Itália, o princípio da unidade da sentença, desde que no Brasil aportou, esteve acima de qualquer controvérsia. Alfredo Buzaid, autor do Código de Processo Civil (LGL\1973\5) de 1973, fora deveras influenciado pelo italiano Enrico Tullio Liebman, tendo materializado, no Código Processual Civil, as idéias perpetradas pela doutrina italiana. Assim sendo, a consagração da indivisibilidade da sentença, no Brasil, foi tributária do influxo dos conceitos advindos da Itália.” (AYOUB; PELLEGRINO, *op. cit.*, p. 777).

¹⁹² Exemplificativamente, ressaltam-se as decisões que não admitem a intervenção de terceiro na causa, que julgam a exceção de incompetência e que admitem, ou não, o concurso de credores ou ordenam a inclusão ou a exclusão de créditos (art. 842, I, II e XIII, do CPC/1939).

¹⁹³ ALVIM, Teresa Arruda. *Os agravos no CPC de 2015*. 5. ed. Curitiba: Direito Contemporâneo, 2021, p. 73.

O CPC/1973, por sua vez, renovou o espectro das interlocutórias, definindo-as como ordens pelas quais “o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente”¹⁹⁴, em contraponto ao que se entenderia como decisão – definição una¹⁹⁵ – sobre o mérito, sobre a questão principal dos autos¹⁹⁶, restrita às sentenças¹⁹⁷ por expressa previsão legal¹⁹⁸.

A situação começa a mudar, segundo Arthur Bobsin de Moraes¹⁹⁹, com a previsão da tutela antecipatória no CPC/1973 a partir das reformas de 1994 e de 2002 (Lei n. 8.952/1994 e Lei n. 10.444/2002, respectivamente) e da inclusão do § 6º ao art. 273²⁰⁰, dispositivo polêmico que ora foi concebido como “antecipação provisória dos futuros efeitos da sentença”²⁰¹, ora foi interpretado como julgamento antecipado da lide, na qual parcela do mérito, se incontroversa²⁰²,

¹⁹⁴ Teor do art. 162, § 2º, do CPC/1973 (BRASIL, 1973a, n.p.). Em relação às questões incidentais, Luciano Vianna Araújo descreve-as como “ponto controverso que surge ao longo do processo, jamais a pretensão formulada pelo demandante desde o início do processo” (ARAÚJO, Luciano Vianna. O Julgamento Antecipado Parcial sem ou com Resolução do Mérito no CPC/2015. *Revista da EMERJ*, v. 22, n. 1, p. 100-147, 2020. p. 119. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v22_n1/revista_v22_n1_100.pdf. Acesso em: 13 mar. 2021.). Completa Teresa Arruda Alvim que são questões “desligadas do julgamento de mérito, que deveria ocorrer apenas com a sentença ‘final’” (ALVIM, T., 2021, p. 101).

¹⁹⁵ DOTTI, Rogéria. Julgamento parcial de mérito no CPC de 2015: vamos deixar tudo como está? *Revista Judiciária do Paraná*, n. 14, p. 57-62, 2017. Disponível em: https://www.academia.edu/41265537/Julgamento_parcial_de_merito_no_CPC_2015_vamos_deixar_tudo_como_esta_Revista_Judiciaria_Rogeria. Acesso em: 13 mar. 2021.

Acesso em: 13 mar. 2021.

¹⁹⁶ LOPES; FASKOMY, *op. cit.*, p. 293.

¹⁹⁷ MEDINA, José Miguel Garcia. Os novos conceitos de sentença e decisão interlocutória no novo CPC. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 8 set. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-set-08/processo-novos-conceitos-sentenca-decisao-interlocutoria-cpc>. Acesso em: 9 out. 2021. Em mesmo sentido: ALVIM, Teresa Arruda *et al.* *Primeiros Comentários ao Código de Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, n.p. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/104783420/v3/page/RL-1.43>. Acesso em: 10 out. 2021. E também: SICA, Heitor Vitor Mendonça. Evolução Legislativa da Fase de Saneamento e Organização do Processo. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, n. 62, p. 61-80, 2016. p. 77. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1260352/Heitor_Vitor_Mendonca_Sica.pdf. Acesso em: 12 out. 2021.

¹⁹⁸ Redação originária do art. 162, § 1º, do CPC/1973: “§ 1º Sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa.” (BRASIL. [Código de Processo Civil (1973)]. *Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Instituto o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [1973b], n.p. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5869-11-janeiro-1973-357991-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 9 out. 2021).

¹⁹⁹ MORAES, *op. cit.*, p. 60-62.

²⁰⁰ “§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)” (BRASIL, 1973a, n.p.).

²⁰¹ SILVA, Ricardo Alexandre da. Do julgamento conforme o estado do processo. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* (org.). *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, n.p. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/101497668/v3/document/116322366/anchor/a-116322366> Acesso em: 12 out. 2021. Compreendendo como “antecipação da tutela na hipótese de pedido incontroverso”: MEIRELES, Edilton. Julgamento antecipado parcial do mérito. *Revista de Processo*, v. 252, p. 133-146, 2016. p. 133.

²⁰² Em atenção à legislação de 1973, dispõe Ada Pellegrini Grinover: “Objeto de prova devem ser apenas os fatos controvertidos. Incontroverso, o fato é certo e pode receber a conotação jurídica que cabe ao juiz conferir-lhe. Questão exclusivamente de direito é aquela em que, não havendo controvérsia sobre os fatos, a divergência surge apenas quanto às consequências jurídicas do fato (cf., Calmon de Passos, Comentários cit., vol. III, págs. 421-

poderia ser resolvida. Aliado a isso, a Lei n. 11.232/2005 altera o conceito de sentença²⁰³ para, sutilmente, descentralizar dela a análise meritória e defini-la a partir de seu conteúdo²⁰⁴⁻²⁰⁵.

Ainda que controverso o instituto disposto no § 6º do art. 273 do CPC/1973, parece ter sido compreendido sob a perspectiva do julgamento fracionado de mérito na Emenda à Constituição Federal n. 66/2010²⁰⁶, que retirou a etapa da separação judicial ou de fato para que a dissolução do casamento civil pudesse ocorrer. Nesse sentido, explicita Arthur Bobsin de Moraes²⁰⁷ que, em uma ação de divórcio cumulada com a partilha de bens e com a guarda dos filhos, a primeira demanda poderia ser resolvida antecipadamente, uma vez que o divórcio é fundado exclusivamente na manifestação das partes – incontroversa, em regra. As demais questões, ainda não maduras para o julgamento, prosseguiriam a marcha processual.

A possibilidade de desmembrar a análise do mérito em distintas etapas processuais²⁰⁸ é, enfim, consagrada no CPC/2015, a partir da previsão do **juízo antecipado e parcial do mérito** no art. 356²⁰⁹. **Antecipado**²¹⁰, porque, sob a égide do CPC/2015, o julgador pronuncia-se sobre o mérito antes mesmo da fase instrutória²¹¹; **parcial**, porque se centra na resolução de apenas porção do mérito, aqui compreendido como o exame sobre fragmento de um único pedido ou sobre pedido que está cumulado a outros:

[...] o permissivo do artigo 356 do CPC/2015 traz uma nova fase na sistemática processual civil brasileira, porque além de quebrar o dogma da unicidade da sentença,

422).” (GRINOVER, Ada Pellegrini. O Julgamento Antecipado da Lide: Enfoque Constitucional. *Doutrinas Essenciais de Processo Civil*, v. 6, p. 95-111, 2011. p. 99).

²⁰³ AYOUB; PELLEGRINO, *op. cit.*, p. 778. Nesse ponto: LOPES, Júlia Wanderley; FASKOMY, Paula Jucá. A sustentação oral e o agravo de instrumento que desafia decisões interlocutórias de mérito à luz do novo CPC. *Revista do CEPEJ*, n. 18, p. 281-325, 2015, p. 293. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/CEPEJ/article/view/20277/0>. Acesso em: 13 mar. 2021.

²⁰⁴ “§ 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)” (BRASIL, 1973a, n.p.).

²⁰⁵ Ao passo que o conceito originário de sentença, no CPC/1973, atinha-se ao critério topológico de sentença – classificação do pronunciamento a partir do momento processual em que é proferida (ver nota de rodapé n. 188) –, a reforma de 2005 atribuiu à sentença a referência a conteúdos específicos (ALVIM, T. *et al.*, 2020, n.p.), também delimitados na legislação processual (ver nota de rodapé n. 197).

²⁰⁶ “Art. 226, § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)” (BRASIL, 1988, n.p.).

²⁰⁷ MORAES, *op. cit.*, p. 66.

²⁰⁸ ALVIM, T., *et al.*, 2020, n.p..

²⁰⁹ “Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: I - mostrar-se incontroverso; II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.” (BRASIL, 2015b, n.p.).

²¹⁰ O CPC/2015 também dispõe da técnica de julgamento antecipado do mérito, em que, estando suficientemente instruída a causa ou ausentes a contestação (revelia) e a especificação de provas pelo polo passivo, já se proclama sentença que resolve a demanda: “Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.” (BRASIL, 2015b, n.p.).

²¹¹ A rota integral do processo de conhecimento, no procedimento comum, percorre a postulação, a organização e o saneamento, a instrução e o julgamento final (MITIDIERO, *op. cit.*, n.p.).

que não trazia nenhuma efetividade aos litigantes, **permite que os bens da vida sejam, pouco a pouco, entregues aos jurisdicionados, sem que seja necessário aguardar o término de todas as ações cumuladas.**²¹²

Pedidos cumulados em uma única ação suportam a apreciação em separado, caso atendidos os requisitos legais, assim como pedido único cuja análise possa ser fragmentada, decomponível²¹³ – para Rodrigo Ramina de Lucca, essa hipótese é restrita ao reconhecimento de obrigações (*an debeat*)²¹⁴ e à definição das quantias devidas (*quantum debeat*)²¹⁵.

Na primeira hipótese, a técnica implica no que Heitor Vitor Mendonça Sica chama da “desacumulação de ações”²¹⁶: ainda que as demandas estejam reunidas em uma só ação, em atendimento à economia e à celeridade processuais, é possível o encerramento segmentado da cognição em “etapa anterior ao ato decisório final”²¹⁷.

Ainda na cumulação de pedidos, parece só haver consenso da aplicabilidade do julgamento antecipado e parcial de mérito em ações que cumulam pedidos autônomos entre si (cumulação simples)²¹⁸. Na cumulação sucessiva de pedidos, Antonio Adonias Aguiar Bastos²¹⁹ e Rodrigo Ramina de Lucca²²⁰ reconhecem a técnica quando, antecipadamente, identifica-se a procedência do pedido principal e o prosseguimento do rito processual em relação ao pedido sucessivo²²¹. Em relação às espécies de cumulação imprópria, Antonio Adonias Aguiar Bastos²²² vislumbra o julgamento antecipado e parcial do mérito quando se rejeita antecipadamente o pedido principal (cumulação subsidiária) ou qualquer pedido (cumulação alternativa) e ainda seja necessária a dilação probatória para apreciar o pedido subsidiário ou alternativo, respectivamente.

²¹² MORAES, *op. cit.*, p. 89, grifo nosso.

²¹³ ALVIM, T., *et al.*, 2020, n.p.

²¹⁴ “Também será possível o fracionamento do mérito quando a controvérsia girar parcialmente em torno do *an debeat* na hipótese de obrigações infungíveis: o demandante, p.ex., pede a entrega de dois relógios com fundamento em um mesmo contrato de compra e venda; o demandado reconhece a obrigação de entregar um deles, mas contesta a obrigação de entregar o outro, impondo-se a dilação probatória parcial.” (LUCCA, *op. cit.*, p. 134).

²¹⁵ “É o que ocorre, repetindo o exemplo já dado, quando João pede R\$100.000,00 e José reconhece dever somente R\$ 60.000,00.” (LUCCA, *op. cit.*, p. 134). Em mesma linha: MEIRELES, *op. cit.*, p. 136.

²¹⁶ SICA, *op. cit.*, p. 77.

²¹⁷ QUARTIERI; LINHARES, *op. cit.*, n.p.

²¹⁸ Na linha de que o julgamento antecipado e parcial de mérito é cabível apenas na modalidade de cumulação simples de pedidos: ALVIM, T., *et al.*, 2020, n.p.;; DOTTI, *op. cit.*, p. 58 e MORAES, *op. cit.*, p. 82.

²¹⁹ BASTOS, 2019a, p. 25.

²²⁰ LUCCA, *op. cit.*, p. 134.

²²¹ “É o caso, p.ex., da ação de investigação de paternidade cumulada com pedido de alimentos. Apenas serão devidos alimentos se a paternidade for confirmada; logo, não há como condenar o demandado ao pagamento de alimentos sem que se declare, previamente, ser ele o pai do demandante. É até possível que se julgue antecipadamente procedente o pedido de declaração de paternidade, postergando-se a análise do cabimento dos alimentos para depois da fase instrutória, mas o inverso não é verdadeiro.” (LUCCA, *op. cit.*, p. 134).

²²² BASTOS, 2019b, p. 26.

Diferentemente do que se vislumbrava nas legislações processuais anteriores, a técnica quebra com a exclusividade da sentença no juízo meritório ao aliar a “celeridade à cognição exauriente”²²³, para que, enfim, “seja viável a prestação jurisdicional já apta a ser realizada, com o prosseguimento procedimental do que não for passível de julgamento naquele momento”²²⁴. Para tanto, é cabível²²⁵ o julgamento antecipado e parcial tão somente (i) se não residir mais controvérsia sobre parcela de mérito²²⁶ (art. 356, I, do CPC/2015) ou (ii) se a questão estiver madura para ser apreciada (art. 356, II, do CPC/2015) – seja pela dispensabilidade de maior dilação probatória²²⁷ (art. 355, I, do CPC/2015), seja pela ausência de contestação (revelia) e de especificação das provas pelo polo passivo (art. 355, II, do CPC/2015).

2.3. A decisão antecipada e parcial de mérito no CPC/2015

O caminho até então percorrido é de quebra do monopólio decisional²²⁸ sobre os pedidos que, até a redação originária do CPC/1973, era papel exclusivo das sentenças. Assimilar que as alterações legislativas não apenas positivaram de vez a **cindibilidade do mérito**, como também implicaram na percepção do legislador sobre os **pronunciamentos do juiz**, é premissa necessária para a continuidade desse trabalho. Percorrido o instituto do julgamento antecipado e parcial do mérito, passa-se a descrever a natureza legislativa e doutrinária da decisão proferida nessa oportunidade, no procedimento comum.

De início, é fundamental reconhecer os pronunciamentos judiciais como:

²²³ DOTTI, *op. cit.*, p. 57.

²²⁴ LEMOS, Vinicius Silva. O julgamento do recurso da decisão parcial e as consequências processuais. In: ALVIM, Teresa Arruda; NERY JR., Nelson (org.). *Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins*: vol. 15. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, n.p. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/250592626/v1/page/RB-27.1>. Acesso em: 13 mar. 2021.

²²⁵ Existe concepção doutrinária a respeito do dever – e não faculdade – de se julgar antecipada e parcialmente o mérito quando presentes os requisitos autorizadores da técnica: DOTTI, *op. cit.*, p. 58 e MORAES, *op. cit.*, p. 120-122.

²²⁶ Importante o reconhecimento de que incontestado é o pedido, e não o suporte fático, para fins de julgamento antecipado e parcial do mérito, segundo Daniel Amorim Assumpção Neves, por se tratar de hipótese em que há parcial reconhecimento jurídico do pedido (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Incongruências Sistêmicas do Código de Processo Civil de 2015 diante do Julgamento Antecipado Parcial Do Mérito*. *Revista de Processo*, p. 41-76, 2018. p. 43).

²²⁷ “Não há necessidade de produção de outras provas quando a prova documental for suficiente para o esclarecimento das questões de fato. Da mesma maneira, não há necessidade de produção de outras provas nas situações do art. 374 do CPC/2015.” (ARAÚJO, *op. cit.*, p. 113).

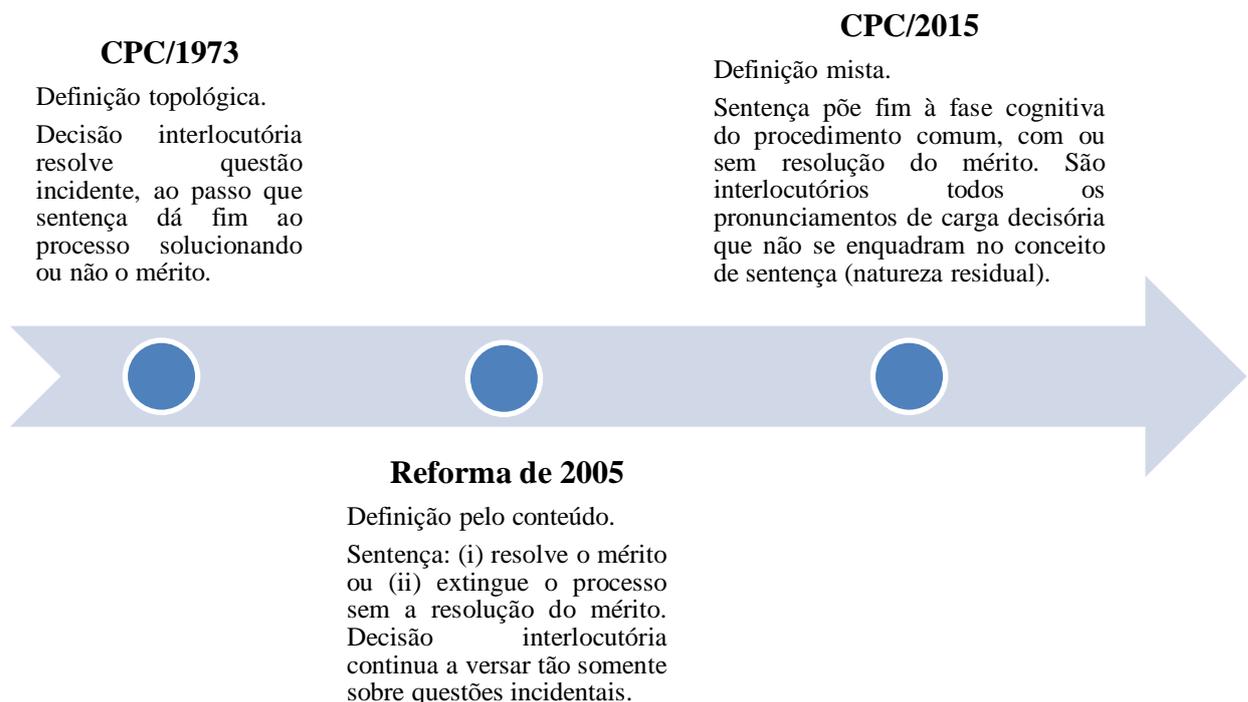
²²⁸ ANDREATINI, *op. cit.*, p. 320.

[...] espécies de atos processuais praticados pelos juízes ou tribunais durante o trâmite de um processo. Pode-se dizer que eles consistem em manifestações dos juízes visando à condução do processo segundo o procedimento legal, a decidir as questões que surgem durante o trâmite processual e a proferir a decisão final entregando a prestação jurisdicional ou declarando a impossibilidade de entregá-la devido à ausência de um ou mais dos requisitos de admissibilidade do julgamento de mérito.²²⁹

A marcha processual no ordenamento processual civil vigente é impulsionada por sentenças e decisões interlocutórias, na primeira instância decisória²³⁰, quando percebidos os pronunciamentos judiciais com carga decisória²³¹. O legislador pode, ainda, optar por defini-las a partir das matérias que podem ser pronunciadas (critério substancial) e do momento do processo em que são proferidas (critério topológico).

Desde a redação originária do CPC/1973, os critérios – e a conceituação – da decisão interlocutória e da sentença passam por modificações, como já adiantado no tópico anterior²³²:

Figura 3 – Evolução do conceito e da classificação de decisão interlocutória e de sentença a partir do Código de Processo Civil de 1973



Fonte: da autora

²²⁹ OLIANI, *op. cit.*, n.p.

²³⁰ “Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.” (BRASIL, 2015b, n.p.).

²³¹ Entende a doutrina que os despachos são pronunciamentos judiciais sem caráter decisório, isto é, sem o intuito de resolver “questão incidente ou a própria lide, total ou parcialmente”, limitando-se “a proporcionar o andamento do processo” (OLIANI, *op. cit.*, n.p.).

²³² Ver notas de rodapé n. 194 a 198.

O CPC/2015, de acordo com Heitor Vitor Mendonça Sica²³³, concebe a sentença por critério misto (substancial e topológico), ao prescrever o momento processual em que deve ser prolatada e, ao mesmo tempo, sobre quais conteúdos poderia versar: pela lei, a sentença é “o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução”²³⁴.

A sentença encerra o que Daniel Mitidiero didaticamente concebe como primeiro tempo do jogo processual²³⁵, após serem percorridas as etapas para o conhecimento da demanda – **cognição exauriente** – a partir das quais o julgador se torna apto ao julgamento, cujo resultado pode ser tanto o “exame de questões processuais, concluindo que não há condições de examinar o mérito”²³⁶ quanto a apreciação das demandas. Nesse ponto, nomeiam-se **sentenças terminativas** aquelas que conduzem à extinção do processo sem resolução de mérito²³⁷, ao passo que as **definitivas** exaurem a fase de conhecimento com a devida resposta jurisdicional de mérito²³⁸.

Para se identificar a sentença, em linhas gerais, é preciso vislumbrar o conteúdo específico disposto nos arts. 485 e 487 do CPC/2015, bem como o encerramento da fase de conhecimento do procedimento comum. Essa singularidade conceitual não alcança as decisões interlocutórias, concebidas pelo CPC/2015 como pronunciamentos judiciais, de carga decisória, que não se enquadram no conceito de sentença²³⁹. Em primeira instância, as interlocutórias contemplam, portanto, “todos os pronunciamentos decisórios que não implicarem a extinção da fase cognitiva do procedimento comum”²⁴⁰.

²³³ SICA, *op. cit.*, p. 76.

²³⁴ Teor do § 1º do art. 203 do CPC/2015 (BRASIL, 2015b, n.p.).

²³⁵ MITIDIERO, *op. cit.*, n.p.

²³⁶ *Ibid.*, n.p.

²³⁷ “Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; VIII - homologar a desistência da ação; IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e X - nos demais casos prescritos neste Código.” (BRASIL, 2015b, n.p.).

²³⁸ “Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção; II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; III - homologar: a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; b) a transação; c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.” (BRASIL, 2015b, n.p.).

²³⁹ Teor do § 2º do art. 203 do CPC/2015 (BRASIL, 2015b, n.p.).

²⁴⁰ OLIANI, *op. cit.*, n.p.

O caráter residual²⁴¹ das interlocutórias implica na reunião de vários temas a serem analisados em um só tipo decisional que, ainda, pode ser proferido em diferidas etapas da cognição. São pronunciamentos que alcançam não apenas as questões incidentais – função única a que o CPC/1973 destinava às interlocutórias –, mas também resolvem incidente processual ou parcela do mérito²⁴² e, por essa razão,

[...] desempenham atualmente papel muito mais relevante no ordenamento processual civil: além de resolverem toda sorte de questões processuais, através de tais decisões pode-se realizar aquilo que, ordinariamente, só se realizaria após a prolação da sentença final.²⁴³

Pela amplitude de conteúdos que podem ser veiculados nas decisões interlocutórias, Teresa Arruda Alvim classifica-as em **interlocutórias típicas e atípicas**. Decisões interlocutórias típicas são aquelas que dão impulso à marcha processual e prescrevem conteúdos diversos àqueles relativos à resolução ou não do mérito (arts. 485 e 487 do CPC/2015)²⁴⁴, ao passo que decisões interlocutórias atípicas encerram parcialmente a fase de conhecimento, seja pela resolução parcial e antecipada do mérito, seja pela impossibilidade processual de se apreciar antecipadamente um dos pleitos²⁴⁵.

Quadro 2 – Rol de decisões interlocutórias típicas e atípicas, segundo Teresa Arruda Alvim

Decisões interlocutórias típicas	Decisões interlocutórias atípicas
Provas	Extinção de relação processual, sem apreciar o mérito, no caso de haver mais de uma, prosseguindo o procedimento
Medidas provisórias	Resolução parcial do mérito
Nulidades absolutas e relativas	
Ingresso de terceiros	
Medidas de execução indireta e medidas executivas em sentido estrito	

Fonte: adaptado de Teresa Arruda Alvim (2021, p. 121)

²⁴¹ LOPES; FASKOMY, *op. cit.*, p. 295.

²⁴² OLIANI, *op. cit.*, n.p.

²⁴³ ALVIM, T., 2021, p. 101.

²⁴⁴ *Ibid.*, p. 113.

²⁴⁵ “Há pronunciamentos judiciais que, embora proferidos no curso do procedimento, têm por conteúdo um dos incisos dos arts. 485 e 487 do CPC. É o que ocorre, por exemplo, quando o juiz afasta um dos autores do processo, em razão da prescrição de seu direito, ou indefere a petição inicial em relação a um dos autores, em virtude da ilegitimidade passiva *ad causam* deste. Semelhantemente, é o que ocorre quando o juiz julga uma das ações cumuladas, determinando o prosseguimento da demanda quanto à outra. A nossos ver, à luz do CPC, são justamente essas interlocutórias, que têm conteúdo de sentença, que devem ser vistas e tratadas como *interlocutórias atípicas*.” (*Ibid.*, p. 105).

Nesse ínterim, as decisões interlocutórias típicas e atípicas se assemelham tão somente na incapacidade de “pôr fim ao processo”²⁴⁶. Sentença e decisão interlocutória atípica, portanto, somente se distinguem a partir do critério topológico, posto que a interlocutória atípica versa sobre “conteúdo de sentença”²⁴⁷, mas **não esgota integralmente a cognição da primeira instância decisória**²⁴⁸.

Tais pronunciamentos atípicos são vislumbrados em duas categorias por Teresa Arruda Alvim: decisões (i) que extinguem a “relação processual, sem apreciar o mérito, no caso de haver mais de uma, prosseguindo o procedimento”²⁴⁹ e (ii) que resolvem o mérito. A primeira interlocutória atípica aproxima-se da sentença terminativa (matérias do art. 485 do CPC/2015) e corresponde ao pronunciamento disposto no art. 354, parágrafo único, da legislação processual²⁵⁰, assim como a segunda acerta na **sentença definitiva**²⁵¹ (art. 487 do CPC/2015) e identifica a **decisão antecipada e parcial do mérito** prescrita no art. 356 do CPC/2015²⁵².

A bem da verdade, a decisão antecipada e parcial do mérito encerra a fase de conhecimento para parcela do mérito, seja para segmento de um único pedido, seja para integralidade de um pedido diante de outros reunidos em uma só ação.²⁵³ Não fosse por isso, a

²⁴⁶ SICA, *op. cit.*, p. 76.

²⁴⁷ “[...] o pronunciamento pode ter *conteúdo* de sentença, mas assim não será considerado, tanto para fins de recorribilidade quanto para fins de sua classificação.” (ALVIM, T., 2021, p. 105). Em mesmo sentido: LOPES; FASKOMY, *op. cit.*, p. 300-301.

²⁴⁸ “Somente se considerará *sentença*, sujeita à apelação, o pronunciamento que resolver o mérito (CPC, art. 487) ou declarar que isso não é possível (CPC, art. 485) em relação à integralidade das ações ajuizadas ou daquelas que remanesceram, depois que parte delas tiver sido julgada, no mesmo processo. O fato de restar alguma ‘porção’ da lide pendente de julgamento demonstra que o pronunciamento proferido antes da sentença ‘final’ não atendeu, integralmente, ao objetivo da fase de conhecimento, ou não esgotou totalmente a finalidade da fase cognitiva.” (ALVIM, T., 2021, p. 106).

²⁴⁹ *Ibid.*, p. 121.

²⁵⁰ “Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença. Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a **apenas parcela do processo**, caso em que será impugnável por agravo de instrumento.” (BRASIL, 2015b, n.p., grifo nosso).

²⁵¹ “Como se trata de antecipação parcial de parte do objeto do processo, este provimento tem a mesma natureza do provimento final. O conteúdo é idêntico, pois se trata de julgamento de mérito. Cuida-se de sentença, proferida por antecipação, apta à formação de coisa julgada material.” (QUARTIERI; LINHARES, *op. cit.*, n.p.).

²⁵² Compreendendo que a decisão antecipada e parcial do mérito não se refere, pragmaticamente, nem à sentença, nem à decisão interlocutória: ARAUJO, *op. cit.*, p. 121.

²⁵³ No ponto, esclarece J. E. Carreira Alvim que a decisão antecipada e parcial do mérito não se confunde com a procedência em parte da ação: “Ao assim dispor, não se pense que o juiz, ao decidir parcialmente o mérito, esteja decidindo *citra petita*, porque não está, na medida em que todo julgamento da pretensão posta em juízo é integralmente julgada, mesmo quando o juiz acolhe apenas *parte do pedido*, quando julga a ação procedente apenas em parte. Na hipótese do art. 356, estará decidindo integralmente aquela parte do pedido que já está madura para julgamento, em razão de os fatos se mostrarem incontroversos; mas, para dizer isso, fala, impropriamente, em ‘*decidirá parcialmente o mérito*’. Ao assim proceder, estará o juiz resolvendo, *integralmente*, parte do mérito (*rectius*, da lide), que só é parcial no sentido de que existem outras partes para ser ainda resolvidas quando estiverem em condições de ser julgadas”. (CARREIRA ALVIM, J. E. *Agravo de Instrumento no Novo CPC*. 8. ed. Curitiba: Juruá, 2018, p. 133).

maturidade de fragmento do mérito, que aponta para o imediato julgamento, não seria requisito a permitir a técnica do fracionamento do mérito.

Acrescenta Vinicius Silva Lemos²⁵⁴ que o fenômeno ora descrito é, em maior alcance, a diluição dos capítulos de sentença em diferidos momentos processuais. Se, em sentença, os pedidos cumulados ou as parcelas decomponíveis de um único pedido são resolvidas em distintos capítulos, a decisão antecipada e parcial de mérito é a consolidação de um desses capítulos que já se encontra apto a ser julgado, em etapa processual anterior à sentença.

Ao se aproximar das sentenças de mérito, a decisão antecipada e parcial²⁵⁵ toma emprestada certas características, tais como a solução de definitividade, a cognição exauriente, a aptidão de formar coisa julgada material²⁵⁶⁻²⁵⁷, até mesmo porque não existe permissão para que a decisão ali tomada seja revertida na sentença ao finalizar integralmente a fase cognitiva²⁵⁸. Nesse sentido, recomenda Arthur Bobsin de Moraes, corroborado por José Miguel Garcia Medina, que essa decisão interlocutória contenha relatório, fundamentos e dispositivo²⁵⁹ – elementos essenciais da sentença, explicitados pelo CPC/2015²⁶⁰.

²⁵⁴ LEMOS, *op. cit.*, n.p.

²⁵⁵ Adota-se a terminologia decisão antecipada e parcial de mérito no lugar de sentença parcial de mérito, diante da definição topológica da sentença no CPC/2015, da qual se extrai o encerramento, por completo, da cognição meritória. Sentenças, assim, não são provimentos capazes de pôr fim à fatia do mérito se as demais parcelas prosseguem nas etapas de conhecimento – função essa que, cumpridos os requisitos do art. 354, parágrafo único, ou do art. 356, é atribuída às decisões interlocutórias.

²⁵⁶ QUARTIERI; LINHARES, *op. cit.*, n.p.

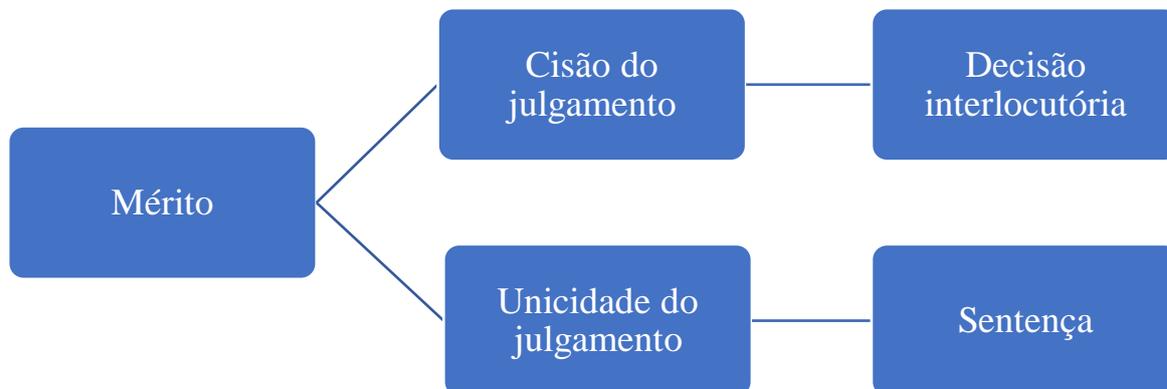
²⁵⁷ “Em princípio, a decisão que resolve antecipadamente de forma parcial (não integral) o mérito da causa é provisória, e continuará assim, se a parte, em face da qual for concedida, interpuser o agravo de instrumento, porque sua inatividade fará com que a sua natureza, de provisória, se torne definitiva, e, portanto, verdadeira “sentença” da causa; sendo, por isso, também definitiva a execução (*rectius*, cumprimento) da sentença.” (CARREIRA ALVIM, *op. cit.*, p. 137).

²⁵⁸ “[...] no CPC (LGL\2015\1656) 2015, o julgamento de pedido incontroverso resulta em coisa julgada material (ainda que parcial), caracterizada pela imutabilidade e indiscutibilidade, de forma que não é rediscutida na sentença.” (ANDREATINI, *op. cit.*, p. 320).

²⁵⁹ MORAES, *op. cit.*, p. 102-104.

²⁶⁰ “Art. 489. São elementos essenciais da sentença: I - o **relatório**, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; II - os **fundamentos**, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; III - o **dispositivo**, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.” (BRASIL, 2015b, n.p., grifo nosso).

Figura 4 – Tipos decisórios de julgamento do mérito na primeira instância decisória, a partir do momento processual em que são proferidos



Fonte: da autora

No mesmo viés da sentença, a decisão antecipada e parcial de mérito encerra a cognição, mas apenas à parte do mérito. Pela lógica processual civil, não são pronunciamentos imutáveis, de modo que podem vir a ser revisados por uma instância superior, caso seja provocada. Afunilando ainda mais o estudo, parte-se para a investigação do instrumento pelo qual se impugna essa decisão.

2.3.1. A recorribilidade da decisão antecipada e parcial de mérito: o agravo de instrumento

É núcleo essencial do duplo grau de jurisdição a possibilidade de rever os pronunciamentos judiciais, com vistas à qualificação e ao aperfeiçoamento da tutela jurisdicional, “entregando à parte tudo quanto for possível, em prol da justiça e da paz social”²⁶¹. Justamente para contribuir com a coerência do ordenamento processual, o CPC/2015 oferece o **recurso** como mecanismo interno – isto é, dentro do mesmo processo, endoprocessual²⁶² – de impugnação à decisão com a qual as partes não se contentam.

Os recursos no processo civil brasileiro são definidos pelo tipo decisional sobre o qual recai a irresignação²⁶³ e, às vezes, pelo conteúdo ali versado. Nessa linha, seguem os recursos

²⁶¹ UZEDA, 2018, p. 93.

²⁶² Necessário o lembrete de Daniel Mitidiero (*op. cit.*, n.p.) de que o recurso ataca decisão dentro do mesmo processo em que é prolatada, para que não se confunda com outros meios de impugnação decisional (sucumbências recursais – tal qual a remessa necessária – e ações autônomas – reclamação, mandados de segurança, etc.).

²⁶³ Reflexo direto do princípio da singularidade recursal ou da unirecorribilidade: “para cada espécie de provimento jurisdicional há apenas uma espécie de recurso” (QUARTIERI; LINHARES, *op. cit.*, n.p.). Em sentido

oponíveis contra a sentença e a decisão interlocutória, pronunciamentos judiciais de carga decisória disponíveis ao juízo de primeira instância: a **apelação** ataca as sentenças definitivas ou terminativas e o **agravo de instrumento**, no procedimento comum, é interposto contra certas decisões interlocutórias²⁶⁴.

São específicas as decisões interlocutórias que podem ser atacadas por agravo de instrumento: na dicotomia apresentada por Teresa Arruda Alvim, todas as decisões interlocutórias atípicas são agraváveis – recorribilidade imediata, cujo rol está exemplificado no art. 1.015 do CPC/2015²⁶⁵ –, regra que não se aplica a todas as interlocutórias típicas²⁶⁶. Se restar alguma irresignação sobre decisões interlocutórias que não comportam agravo de instrumento – aquelas que não se encontram no rol do art. 1.015 ou não apresentam urgência em ser sanada²⁶⁷ –, a lei estabelece mecanismo de impugnação posterior, em preliminar de razões ou de contrarrazões à apelação²⁶⁸⁻²⁶⁹. O que ocorre, na prática, é o “diferimento da

contrário: “entendo que a previsão da espécie de recurso cabível pela lei não tem o condão de determinar a espécie de decisão recorrível por ele” (NEVES, *op. cit.*, p. 44).

²⁶⁴ Teor do art. 1.009 e art. 1.015 do CPC/2015, respectivamente (BRASIL, 2015b, n.p.).

²⁶⁵ “Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de descon sideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei.” (BRASIL, 2015b, n.p.).

²⁶⁶ ALVIM, T., 2021, p. 105.

²⁶⁷ Esse segundo critério foi estabelecido em precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça, no qual se concebeu a taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC/2015. Reconheceu-se a possibilidade de interpor agravo de instrumento em hipóteses não contempladas pelo dispositivo normativo, desde que caracterizada tamanha urgência que torne inútil a apreciação em momento posterior: nas palavras de Teresa Arruda Alvim, “[o] critério é: a inutilidade da reforma da decisão, se esta reforma não puder ser imediata (ou resultado da impugnação imediata)”. (*Ibid.*, p. 161).

²⁶⁸ “Art. 1.009. [...] § 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.” (BRASIL, 2015b, n.p.).

²⁶⁹ Ainda que não seja o foco do presente trabalho, vale destacar o debate doutrinário a respeito da recorribilidade de decisões interlocutórias típicas, que não sejam impugnáveis de imediato, quando se interpõe agravo de instrumento contra decisão antecipada e parcial proferida nos autos: compreende Carolina Uzeda que “todas as decisões interlocutórias até então prolatadas – **independentemente de serem ou não relacionadas à decisão de mérito** – deverão ser impugnadas em preliminar de razões ou contrarrazões” (UZEDA, Carolina. *Decisão parcial de mérito*: pontos de distanciamento da sentença identificados a partir do meio de impugnação. 2016, p. 6, grifo nosso.

Disponível em: [https://www.academia.edu/27186778/Decisão parcial de mérito Pontos de distanciamento da sentença identificados a partir do meio de impugnação](https://www.academia.edu/27186778/Decis%C3%A3o_parcial_de_m%C3%A9rito_Pontos_de_distanciamento_da_senten%C3%A7a_identificados_a_partir_do_meio_de_impugna%C3%A7%C3%A3o). Acesso em: 18 set. 2021), em sentido diverso ao que sugere o Enunciado n. 611 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “Na hipótese de decisão parcial com fundamento no art. 485 ou no art. 487, as questões **exclusivamente** a ela relacionadas e resolvidas anteriormente, quando não recorríveis de imediato, devem ser impugnadas em preliminar do agravo de instrumento ou nas contrarrazões.” (BRASIL. *Enunciado n. 611 do Fórum Permanente de Processualistas Civis* (FPPC). São Paulo, 2016, p. 76, grifo nosso. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 17 out. 2021). Na linha do que propõe o enunciado, destaca Teresa Arruda Alvim que, “quando a parte

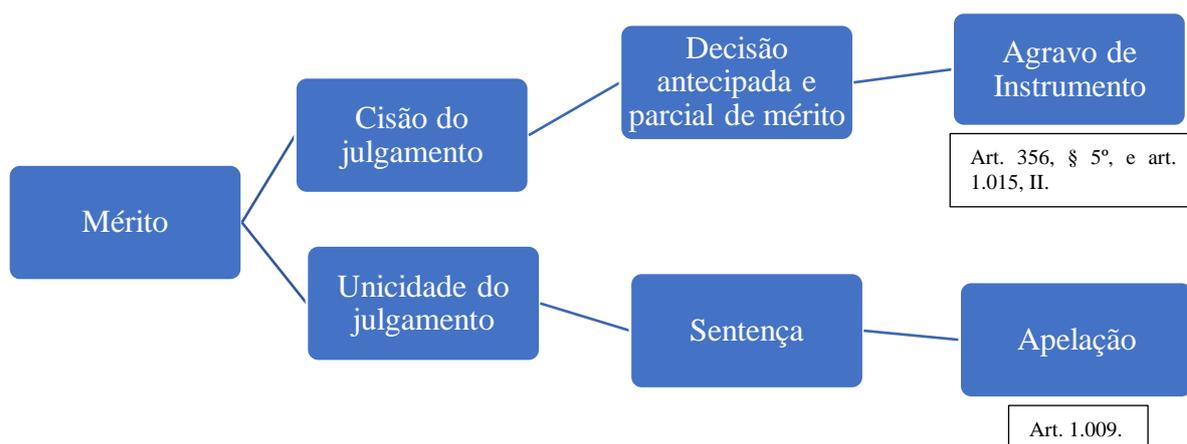
preclusão temporal”²⁷⁰, de modo que assuntos sobre os quais a lei não previu o cabimento de agravo de instrumento ainda possam ser examinados pelo Tribunal, mas tão somente após o encerramento integral da cognição em primeira instância.

Enquanto interlocutória atípica, a decisão antecipada e parcial do mérito comporta agravo de instrumento, em expressa (e dupla²⁷¹) previsão normativa:

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: [...]
 § 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.
 [...]
 Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
 II - mérito do processo;²⁷²

Uniformizou-se o cabimento de apelação e de agravo de instrumento, no procedimento comum, a partir do pronunciamento judicial que se impugna – ainda que os tipos decisórios sejam distintos, mas, na essência, possuem a mesma finalidade. É justamente nesse espectro que se encontra a decisão antecipada e parcial de mérito, que, muito embora seja decisão de natureza interlocutória, encerra a fase de conhecimento para fragmento do mérito.

Figura 5 – Recursos oponíveis na primeira instância decisória, a partir dos tipos decisórios de julgamento do mérito



Fonte: da autora

se serve do agravo de instrumento para impugnar interlocutórias de mérito, deve, em preliminar desse agravo, impugnar interlocutórias típicas relativas àquele capítulo da decisão” (ALVIM, T., 2021, p. 183).

²⁷⁰ UZEDA, 2018, p. 220.

²⁷¹ Concede-se que a decisão antecipada e parcial de mérito, prevista no art. 356, é espécie da decisão interlocutória de mérito, agravável, pelo que consta do art. 1.015, II, do CPC/2015.

²⁷² BRASIL, 2015b, n.p.

Ao fazer as vezes de sentença²⁷³ para o pedido cumulado ou para parcela de pleito antecipadamente resolvido, a decisão antecipada e parcial de mérito reclama agravo de instrumento, que, no entanto, deveria ter sido concebido com “peculiaridades que o aproximam da apelação”²⁷⁴.

A premissa dessa necessidade de aproximação entre os recursos – agravo de instrumento e apelação – passa por entender que o recurso é um agravo de instrumento que impugna uma decisão que contém conteúdo que decide parcela da demanda, com ou sem resolução de mérito, o que importa na readequação do recurso, em algumas diretrizes, para que se adapte a impugnabilidade do conteúdo da decisão, até por não se aceitar tanta discrepância²⁸ na recorribilidade e tratamento da impugnabilidade da decisão que podem conter o conteúdo decisório da própria demanda, como no agravo para a decisão parcial e a apelação para a sentença.²⁷⁵

Ressalta Arthur Bobsin de Moraes, inclusive, que “o agravo de instrumento interposto contra a decisão que julga parcialmente o mérito nada mais é do que uma apelação que ataca apenas um capítulo da decisão”²⁷⁶, em consonância à percepção de Vinicius Silva Lemos sobre a diluição dos capítulos de sentença em diferidos momentos processuais²⁷⁷.

A coexistência de recursos – que, nessa situação, visam ao mesmo objetivo²⁷⁸ – pressuporia a compatibilização entre as suas disposições normativas. Não parece que o CPC/2015, nesse ponto, atende ao propósito sistêmico: a codificação é alvo de críticas doutrinárias por não tornar harmônica a regulamentação dessa hipótese de agravo de instrumento (art. 356, § 5º, e art. 1.015, II) às regras da apelação contra sentença definitiva (art. 487 e art. 1.009 e seguintes)²⁷⁹. Sem pretender esgotar o tema, a técnica legislativa é desuniforme ao prever a resolução do mérito e a formação de coisa julgada material por ambos os pronunciamentos²⁸⁰, mas, ainda assim:

²⁷³ O entendimento de que a decisão antecipada e parcial de mérito assemelha-se à sentença definitiva é compartilhado por Teresa Arruda Alvim (2021, p. 101-107), Carolina Uzeda (2016, p. 2), Daniel Amorim Assumpção Neves (*op. cit.*, p. 42), Vinicius Silva Lemos (*op. cit.*, n.p.), Rita Quartieri e Isabella Linhares (*op. cit.*, n.p.), Heitor Vitor Mendonça Sica (*op. cit.*, p. 76), Thiago Figueiredo Gonçalves e Rodrigo Mazzei (*op. cit.*, p. 270), entre outros.

²⁷⁴ ALVIM, A., 2021, p. 113.

²⁷⁵ LEMOS, *op. cit.*, n.p.

²⁷⁶ MORAES, *op. cit.*, p. 93.

²⁷⁷ Ver nota de rodapé n. 254.

²⁷⁸ UZEDA, 2016, p. 2.

²⁷⁹ “Não bastasse a despreocupação do legislador em compatibilizar o novo diploma processual com o julgamento antecipado do mérito, há criticáveis passagens, tanto no próprio art. 356 do CPC/2015 (LGL\2015\1656), como em outros dispositivos, em que o legislador inexplicavelmente trata o julgamento antecipado parcial do mérito por decisão interlocutória de forma distinta do julgamento de mérito por sentença.” (NEVES, *op. cit.*, p. 43).

²⁸⁰ “Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.” (BRASIL, 2015b, n.p.).

- (i) atribuir efeito suspensivo automático para as apelações que impugnam sentença definitiva²⁸¹ e não fazer isso para o agravo de instrumento que ataca decisão antecipada e parcial de mérito, o que, inclusive, conduz ao cumprimento provisório²⁸²⁻²⁸³;
- (ii) ampliar o efeito devolutivo às apelações, de modo que o Tribunal possa conhecer todos os fundamentos que foram deduzidos em primeira instância²⁸⁴, ao mesmo tempo que só possibilita a devolução ao Tribunal do capítulo impugnado e dos fundamentos apresentados em agravo de instrumento²⁸⁵⁻²⁸⁶;
- (iii) prever a ampliação do quórum do colegiado sempre que houver julgamento não unânime de apelação²⁸⁷, técnica essa que só é cabível em julgamento não unânime de agravo de instrumento que reformar a decisão antecipada e parcial do mérito²⁸⁸;
- (iv) autorizar a sustentação oral no julgamento de apelação, sem restrição em relação à sentença que se impugna (terminativa ou definitiva, por exemplo)²⁸⁹, e no

²⁸¹ “Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.” (BRASIL, 2015b, n.p.).

²⁸² “Art. 356. [...] § 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto. [...]”

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;” (BRASIL, 2015b, n.p.).

²⁸³ Lívia Losso Andreatini nomeia de “regime de eficácia privilegiado” (*op. cit.*, p. 321) essa característica das decisões interlocutórias de mérito.

²⁸⁴ “Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.” (BRASIL, 2015b, n.p.).

²⁸⁵ “Art. 1.016. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos: II - a exposição do fato e do direito; III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido;” (BRASIL, 2015b, n.p.).

²⁸⁶ No que diz respeito ao julgamento de mérito, por parte do Tribunal, de recursos que se encontram “em condições de imediato julgamento”, conforme art. 1.013, §§ 3º e 4º (BRASIL, 2015b, n.p.), há orientação doutrinária a respeito da aplicabilidade da solução disponível à apelação também para os agravos de instrumentos interpostos contra decisão antecipada e parcial de mérito – Enunciado n. 705 do FPPC: “Aplicam-se os §§ 3º e 4º do art. 1.013 ao agravo de instrumento interposto contra decisão parcial de mérito” (*apud* MORAES, *op. cit.*, p. 93).

²⁸⁷ “Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.” (BRASIL, 2015b, n.p.).

²⁸⁸ “Art. 942. [...] § 3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em: [...] II - agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.” (BRASIL, 2015b, n.p.).

²⁸⁹ “Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público,

juízo de agravos de instrumento interpostos apenas contra decisão interlocutória que verse sobre tutela provisória²⁹⁰.

Diante disso, sugere Teresa Arruda Alvim que o regime do agravo de instrumento interposto contra decisão antecipada e parcial do mérito seja distinguido das demais hipóteses desse recurso, adequando-se, enfim, à natureza do pronunciamento e conseqüentemente ao recurso (respectivamente, sentença e apelação)²⁹¹.

Enfim, a decisão antecipada e parcial de mérito, impugnada pelo agravo, possui proximidade com a sentença definitiva, impugnada pela apelação. Nesse sentido, o presente estudo volta-se agora a um dos atributos que não há correspondência entre a apelação e o agravo: a sustentação oral.

2.4. A sustentação oral em agravos de instrumento

Os agravos de instrumento, interpostos ou não contra decisão antecipada e parcial de mérito, seguem um mesmo rito: o recurso é interposto diretamente em Tribunal de segunda instância²⁹² e imediatamente distribuído a um membro do órgão colegiado competente, que assume a posição de julgador relator da causa.

Esse Desembargador verifica o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal²⁹³. Uma vez atendidos, segue para a análise de (in)compatibilidade do agravo de instrumento a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio Tribunal, a acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos e a entendimento firmado em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) ou de Incidente de Assunção de Competência (IAC). O agravo de instrumento que não

pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do art. 1.021 : I - no recurso de apelação;" (BRASIL, 2015b, n.p.).

²⁹⁰ "Art. 937. [...] VIII - no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência;" (BRASIL, 2015b, n.p.).

²⁹¹ ALVIM, T., 2021, p. 112-113.

²⁹² "Art. 1.016. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos: [...]" (BRASIL, 2015b, n.p.).

²⁹³ "Há requisitos extrínsecos e intrínsecos que, se satisfeitos, fazem com que o recurso seja admitido. Os requisitos intrínsecos são, segundo Barbosa Moreira, os seguintes⁷: a) cabimento; b) legitimação; c) interesse; d) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Os extrínsecos são: a) tempestividade; b) regularidade formal; c) preparo." (ALVIM, A, 2021, p. 188).

se atenta a essas questões é conduzido a um julgamento monocrático, apreciado apenas pelo Desembargador relator²⁹⁴⁻²⁹⁵⁻²⁹⁶.

Descartadas as hipóteses de julgamento monocrático do agravo de instrumento, os autos são inclusos na pauta²⁹⁷ e vão à apreciação do órgão colegiado²⁹⁸ – Câmara ou Turma, a depender da disposição feita pelo Tribunal – formado por três julgadores²⁹⁹. Chamado o processo a julgamento, faz-se a “exposição da causa pelo relator” e, em seguida, o Desembargador Presidente do órgão concede a palavra aos representantes do agravante e do agravado, sucessivamente, e ao membro do Ministério Público, pelo tempo de 15 (quinze) minutos³⁰⁰.

Como visto no primeiro capítulo, a sustentação oral é a oportunidade de apresentar, à viva voz, as teses que sustentam a providência jurisdicional que se busca. É o meio pelo qual se efetivam, nos julgamentos colegiados, a oralidade e o engajamento dos jurisdicionados com o processo decisório, mediante representação. Especificamente quanto aos recursos, Rodrigo Barioni destaca a relevância da sustentação oral para evidenciar o equívoco da decisão que se pretende reformar:

Quando se tratar de recurso ou de ação impugnativa autônoma, a sustentação oral será direcionada a esclarecer os motivos favoráveis ou contrários à decisão atacada. Nesse caso, sua função será **identificar a origem do defeito do ato decisório**, tais como os relativos à compreensão dos fatos, valoração das provas, interpretação da legislação,

²⁹⁴ “Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:” (BRASIL, 2015b, n.p.).

²⁹⁵ “Art. 932. [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;” (BRASIL, 2015b, n.p.).

²⁹⁶ “Art. 932. [...] IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;” (BRASIL, 2015b, n.p.).

²⁹⁷ “Art. 934. Em seguida, os autos serão apresentados ao presidente, que designará dia para julgamento, ordenando, em todas as hipóteses previstas neste Livro, a publicação da pauta no órgão oficial.

Art. 1.020. O relator solicitará dia para julgamento em prazo não superior a 1 (um) mês da intimação do agravado.” (BRASIL, 2015b, n.p.).

²⁹⁸ Destacam Thiago Figueiredo Gonçalves e Rodrigo Mazzei (*op. cit.*, p. 257) a prevalência, no CPC/2015, “da colegialidade das decisões proferidas pelos tribunais em sede recursal e em processos de competência originária”, de modo que “[a]s hipóteses em que o relator fica autorizado a proferir decisão unipessoal julgando o mérito do recurso são de ordem estritamente objetiva”.

²⁹⁹ Teor do art. 941, § 2º, do CPC/2015 (BRASIL, 2015b, n.p.).

³⁰⁰ “Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do art. 1.021 :” (BRASIL, 2015b, n.p.).

aplicação de precedente etc. Na sustentação oral, o foco principal será no aspecto central do **acerto ou do erro da decisão**, ficando em segundo plano temas periféricos que possam retirar a eficácia do discurso.³⁰¹

Não bastasse isso, proferir sustentação oral em agravo de instrumento pode ser estratégico para realçar pontos fáticos e probatórios dos autos, questões essas cujo exame se limita ao Tribunal, em jurisdição ordinária³⁰², como regra.

2.4.1. A hipótese prevista no CPC/2015

Ao passo que a sustentação oral não é novidade na sistemática inaugurada pelo CPC/2015, prevê-la em julgamento de agravos de instrumento é³⁰³. Rompe-se com a lógica estabelecida no CPC/1973 – registrada no Quadro 1 – de que o instituto não seria cabível no julgamento de agravos e de embargos de declaração³⁰⁴.

Dispor a sustentação oral às partes também em agravos de instrumento é propósito vislumbrado desde a concepção do CPC/2015, cuja Exposição de Motivos faz expressa menção:

O agravo de instrumento ficou mantido para as hipóteses de concessão, ou não, de tutela de urgência; para as interlocutórias de mérito, para as interlocutórias proferidas na execução (e no cumprimento de sentença) e para todos os demais casos a respeito dos quais houver previsão legal expressa.

Previu-se **a sustentação oral em agravo de instrumento de decisão de mérito**, procurando-se, com isso, alcançar resultado do processo mais rente à realidade dos fatos.³⁰⁵

Por mais bem intencionado que seja o texto, nele consta erro material, já que, na verdade, desde a versão preliminar da codificação esteve prevista a sustentação oral em **uma única hipótese de agravo de instrumento**: aquele que desafia decisão que versa sobre tutela provisória de urgência ou de evidência.

³⁰¹ BARIONI, *op. cit.*, n.p., grifo nosso.

³⁰² Agravo de instrumento e apelação são tidos como recursos ordinários, “daqueles em que a parte pretende fazer prevalecer o direito que alega ter, e que tem, portanto, como finalidade, proteger direito subjetivo da parte.”, contrapondo-se aos recursos “extraordinários ou excepcionais, cujo objetivo é a tutela do ordenamento jurídico.” (ALVIM, A., 2021, p. 257).

³⁰³ LOPES; FASKOMY, *op. cit.*, p. 306.

³⁰⁴ “Art. 554. Na sessão de julgamento, depois de feita a exposição da causa pelo relator, o presidente, se o recurso não for de embargos declaratórios ou de agravo de instrumento, dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem as razões do recurso.” (BRASIL, 1973a, n.p.).

³⁰⁵ BRASIL, 2015a, p. 34, grifo nosso.

Quadro 3 – Comparação dos dispositivos sobre sustentação oral no Projeto de Lei n. 8.046/2010 e no Código de Processo Civil de 2015

Projeto de Lei n. 8.046/2010 ³⁰⁶	Código de Processo Civil de 2015 ³⁰⁷
<p>Art. 892. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo do relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, pelo prazo improrrogável de quinze minutos para cada um, a fim de sustentarem as razões nas seguintes hipóteses:</p> <p>I – no recurso de apelação;</p> <p>II – no recurso especial;</p> <p>III – no recurso extraordinário;</p> <p>IV – no agravo interno originário de recurso de apelação ou recurso especial ou recurso extraordinário;</p> <p>V – no agravo de instrumento interposto de decisões interlocutórias que versem sobre tutelas de urgência ou da evidência;</p> <p>VI – nos embargos de divergência;</p> <p>VII – no recurso ordinário;</p> <p>VIII – na ação rescisória.</p>	<p>Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do art. 1.021 :</p> <p>I - no recurso de apelação;</p> <p>II - no recurso ordinário;</p> <p>III - no recurso especial;</p> <p>IV - no recurso extraordinário;</p> <p>V - nos embargos de divergência;</p> <p>VI - na ação rescisória, no mandado de segurança e na reclamação;</p> <p>VII - (VETADO);</p> <p>VIII - no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência;</p> <p>IX - em outras hipóteses previstas em lei ou no regimento interno do tribunal.</p>

Fonte: da autora

Decisão de 1ª instância que versa sobre tutela provisória³⁰⁸, seja de urgência, seja de evidência, não se confunde com decisão de mérito³⁰⁹. Por mais que ambas as decisões sejam interlocutórias – e recorríveis de imediato –, a apreciação de tutela provisória é realizada a partir de **cognição sumária, “ainda incompleta”³¹⁰**, quando presentes os requisitos legais³¹¹.

³⁰⁶ Ver nota de rodapé n. 65.

³⁰⁷ BRASIL, 2015b, n.p.

³⁰⁸ “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...] Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.” (BRASIL, 2015b, n.p.).

³⁰⁹ Daniel Amorim Assumpção Neves entende que se trata de “decisão de mérito provisória” (*op. cit.*, p. 46).

³¹⁰ “São decisões proferidas pelo juiz de 1.º grau, com base em cognição ainda incompleta (*fumus boni iuris*), com vistas a tutelar o direito, cuja *realização*, no *mundo dos fatos*, corre *risco* de ou prevenir o *agravamento indevido* do dano (urgência) ou conceder, desde logo, a tutela (ainda que provisoriamente) de direito que se revela desde logo (quase) *evidente*.” (ALVIM, T., 2021, p. 130). Para a autora, essa decisão é interlocutória típica (ALVIM, T., 2021, p. 121).

³¹¹ Arts. 300 a 311 do CPC/2015 (BRASIL, 2015b, n.p.).

Vincula-se a uma providência precária, distinta da definitividade de uma decisão de mérito, em especial a decisão antecipada e parcial do art. 356 do CPC/2015.

A escolha legislativa foi de, então, prever a sustentação oral apenas àqueles agravos de instrumento que visam à tutela provisória, seja porque negada, seja porque concedida na primeira instância decisória. É a **única intersecção legalmente prevista** entre os institutos, dada a natureza taxativa³¹² do rol prescrito no art. 937 do CPC/2015.

Figura 6 – Intersecção entre os institutos da sustentação oral e do agravo de instrumento no CPC/2015



Fonte: da autora

Ainda que o CPC/2015 amplie o alcance do instituto ao franquear a palavra no julgamento de agravos de instrumento, não faltam apontamentos doutrinários no que diz respeito à timidez normativa. Nesse sentido, interpretam Tiago Figueiredo Gonçalves e Rodrigo Mazzei que, para atender às premissas principiológicas da própria sustentação oral (contraditório, acesso à justiça e duplo grau de jurisdição), deveria a legislação prevê-la “em todos os procedimentos recursais e processos de competência originária.”³¹³

A respeito dos agravos de instrumento, Eduardo Henrique de Oliveira Yoshikawa entende ser inapropriada a restrição da sustentação oral a uma única espécie de interlocutória impugnada, até mesmo porque o rol do art. 1.015 do CPC/2015 já teria delimitado as questões relevantes “o suficiente para admitir revisão imediata pelo tribunal”³¹⁴. Teresa Arruda Alvim propõe que o instituto fosse vedado “apenas aos casos em que a decisão agravada tivesse

³¹² ANDREATINI, *op. cit.*, p. 322.

³¹³ GONÇALVES; MAZZEI, *op. cit.*, p. 268.

³¹⁴ YOSHIKAWA, *op. cit.*, p. 255-256.

conteúdo de decisão interlocutória típica”³¹⁵.

Há críticas também em relação à hipótese que foi escolhida: Daniel Ustarróz atribui maior importância, na prática forense, ao agravo de instrumento que impugna decisão de mérito, muito embora não seja prescrita a sustentação oral em seu julgamento³¹⁶. A disparidade³¹⁷ reside, a princípio, na disponibilidade do instituto ao recurso que desafia decisão em cognição exauriente, ao mesmo tempo que nega tratamento semelhante para pronunciamentos interlocutórios meritórios:

Havendo agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre tutela provisória (de urgência e de evidência) caberá a sustentação oral, mas não caberá no julgamento do agravo de instrumento contra decisão interlocutória que julga antecipadamente de forma parcial o mérito? Como pode o recurso contra decisão de mérito provisória, fundada em cognição sumária e juízo de probabilidade admitir a sustentação oral e no recurso contra decisão de mérito definitiva, fundada em cognição exauriente e juízo de certeza não se admitir o mesmo ato processual?³¹⁸

2.4.2. A sustentação oral em agravos de instrumento interpostos contra decisão antecipada e parcial de mérito

Ao pretender “excepcionar situações em que seria admissível a sustentação no agravo”³¹⁹, o legislador, pelo visto, encabeçou mais uma incoerência³²⁰ às normas processuais: a regulamentação discrepante sobre situações substancialmente idênticas³²¹. Franqueou-se a palavra, sem restrições, aos representantes do recorrente e do recorrido em julgamento de apelação³²², posição que não foi estendida aos agravos de instrumento que desafiam decisões de mérito³²³.

Apelações atacam sentenças, que, por definição, encerram a fase de conhecimento da

³¹⁵ ALVIM, T., 2021, p. 286.

³¹⁶ USTÁRROZ, Daniel. O cabimento da Sustentação Oral em Agravo de Instrumento que aprecia o mérito da causa (interpretação do artigo 937 do CPC). *Revista Síntese*, n. 128, p. 36-42, 2020. p. 37.

³¹⁷ LUCCA, *op. cit.*, p. 137.

³¹⁸ NEVES, *op. cit.*, p. 46.

³¹⁹ ALVIM, T., 2021, p. 286.

³²⁰ Ver notas de rodapé n. 289 e n. 290.

³²¹ LOPES; FASKOMY, *op. cit.*, p. 283.

³²² “Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do art. 1.021: I - no recurso de apelação;” (BRASIL, 2015b, n.p.).

³²³ Nesse ponto, vale uma observação a respeito das decisões interlocutórias que não são agraváveis e, por isso, podem ser impugnadas em preliminar de razões ou de contrarrazões de apelação (art. 1.009, § 1º, do CPC/2015). Como não há *discrímen* na legislação sobre o que pode ou não ser sustentado oralmente, diante do Tribunal, no julgamento da apelação, parece que não há impedimento para que argumentos relativos a tais interlocutórias sejam suscitados pelo representante da parte, desde que mantida a preliminaridade.

demanda, resolvendo ou não o mérito – sentenças definitivas e terminativas, respectivamente. A definição meritória também pode estar contida em decisões interlocutórias que, diante da atipicidade³²⁴, são enfrentadas por agravo de instrumento. São recursos distintos tanto a apelação quanto o agravo de instrumento – com procedimentos, requisitos, efeitos, objetivos distintos –, mas que se aproximam (ou deveriam se aproximar), na **essência**, quando o mérito é antecipada e parcialmente resolvido.

Fazendo as vezes de **sentença** para o fragmento julgado³²⁵, a decisão antecipada e parcial de mérito é combatida por agravo de instrumento, que, no caso, faz as vezes de **apelação**. Isso posto, parte considerável da doutrina aponta a inconsistência interna da codificação³²⁶, que, na verdade, deveria prever a sustentação oral também a essa hipótese recursal. Aplicar, por extensão, o art. 937, I, do CPC/2015 aos agravos de instrumento que impugnam decisão de resolução parcial de mérito é a solução perseguida por diversos autores³²⁷, já formalizada em enunciado do Conselho da Justiça Federal³²⁸.

A sustentação oral, enquanto garantia de participação democrática no processo, com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, não pode ser assegurada a um tipo recursal e negada a outro que exerce a mesma função. **Institutos paritários devem receber normatizações equânimes**, para fins de preservação da “forma sistemática das normas processuais”³²⁹. Nesse ponto, enfatizam Livia Losso Andreatini, Júlia Wanderley Lopes e Paula Jucá Faskomy³³⁰ que a problemática posta não parece fugir da atenção dos legisladores. Destacam, assim, que o CPC/2015 reputa relevância à sustentação no agravo de instrumento que desafia interlocutória de mérito ao permiti-la no julgamento ampliado do recurso, mas não mantém esse conceito para dispô-la no rol do art. 937 do CPC/2015:

Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que

³²⁴ Ver Quadro 2 e notas de rodapé n. 244 a n. 248.

³²⁵ “Como se trata de antecipação parcial de parte do objeto do processo, este provimento tem a mesma natureza do provimento final. O conteúdo é idêntico, pois se trata de julgamento de mérito. *Cuida-se de sentença, proferida por antecipação, apta à formação de coisa julgada material.*” (QUARTIERI; LINHARES, *op. cit.*, n.p.).

³²⁶ Trata-se de verdadeira omissão legislativa, segundo Livia Losso Andreatini (*op. cit.*, p. 321) e Daniel Amorim Assumpção Neves (*op. cit.*, p. 46).

³²⁷ A título exemplificativo, cita-se Teresa Arruda Alvim (2021, p. 287), Rogéria Dotti (*op. cit.*, p. 60), Rita Quartieri e Isabella Linhares (*op. cit.*, n.p.), Arthur Bobsin de Moraes (*op. cit.*, p. 161).

³²⁸ “Deve ser franqueado às partes sustentar oralmente as suas razões, na forma e pelo prazo previsto no art. 937, *caput*, do CPC, no agravo de instrumento que impugne decisão de resolução parcial de mérito (art. 356, § 5º, do CPC).” (BRASIL. *Enunciado n. 61 da I Jornada de Direito Processual do Conselho da Justiça Federal (CJF)*. Brasília, 2017, p. 18. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/i-jornada-de-direito-processual-civil>. Acesso em: 23 out. 2021).

³²⁹ BRASIL, 2015a, p. 25.

³³⁰ ANDREATINI, *op. cit.*, p. 324. LOPES; FASKOMY, *op. cit.*, p. 321.

serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros **o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores**. [...]

§ 3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em: [...]

II - agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do art. 1.021 : [...]

VIII - no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência; [...]³³¹

Aqui, a técnica legislativa parece não ter sido apurada ao possibilitar a sustentação oral a partir do incremento do quórum do colegiado e, ao mesmo tempo, impossibilitar de fazê-la no primeiro momento do julgamento, diante dos 3 (três) julgadores³³².

Nessa hipótese recursal, o cerceamento da palavra influi, ainda, em outros institutos processuais: o **desestímulo à cumulação de pedidos**³³³. Isso, porque, mesmo visando à celeridade e à efetividade jurisdicionais, a cumulação de pedidos não é, necessariamente, obrigatória. Na cumulação simples de pedidos, como visto, as demandas, autônomas entre si, podem ser formuladas em ações distintas, e, por uma questão estratégica, pode o advogado preferir desmembrá-las em diferentes autos para garantir (i) que o julgamento se dê, em primeira instância, por sentença, em um único momento processual e (ii) que a irresignação seja apreciada em julgamento pelo Tribunal que comporte sustentação oral³³⁴.

A bem da verdade, a reação doutrinária insiste na extensão do direito de sustentar

³³¹ BRASIL, 2015b, n.p., grifo nosso.

³³² “Diante da possibilidade de as partes sustentarem suas razões perante os novos julgadores, **seria inconcebível que elas não o pudessem fazer inicialmente**, isto é, no primeiro julgamento do agravo de instrumento. Dito de outra forma, às partes é possível a sustentação oral no agravo de instrumento que verse sobre decisão que julga parcialmente o mérito, visto que o código expressamente prevê tal possibilidade quando da necessidade de novo julgamento. [...] Em suma, apesar da omissão legislativa quanto à sustentação oral no agravo de instrumento nessa hipótese, extrai-se a possibilidade de as partes sustentarem suas razões pelas **vias transversas** pois, se possuem direito de sustentar perante os novos julgadores, certamente também o terão perante os “antigos” (originais) julgadores³⁵.” (ANDREATINI, *op. cit.*, p. 324, grifo nosso).

³³³ LOPES; FASKOMY, *op. cit.*, p. 318.

³³⁴ Na explicação original das autoras: “Isto, pois, se o autor, por exemplo, proceder a uma cumulação própria simples de dois pedidos, sendo um deles julgado improcedente ou parcialmente procedente por decisão interlocutória, nos termos do artigo 356 do Novo CPC, quando do julgamento do agravo de instrumento eventualmente interposto, **o seu advogado não possuirá a possibilidade de realizar sustentação oral, o que acaba por diminuir, consideravelmente, o poder de influência do mesmo no convencimento dos magistrados**. Assim, acaso o mesmo autor preferisse, ao invés de cumular tais pedidos em uma única ação, ajuizar tais demandas separadamente, ambos pedidos seriam julgados separadamente por meio de sentenças, das quais caberiam o recurso de apelação. Nesta hipótese, a parte possuiria maiores garantias de contraditório e ampla defesa, sendo possível, inclusive, a sustentação oral por parte do seu patrono.” (*Ibid.*, p. 319, grifo nosso).

oralmente no julgamento de recurso que ataca decisão antecipada e parcial de mérito, com vistas ao tratamento isonômico³³⁵ de figuras processuais cuja natureza equivalente foi atribuída pelo próprio CPC/2015. Fato é que, até o momento, a legislação processual civil, em caráter federal, não pretende ser adequada a esses apontamentos.

Até aqui, apresentou-se o objeto do presente estudo – sustentação oral em agravo de instrumento interposto contra decisão antecipada e parcial de mérito – sob a perspectiva do Código de Processo Civil e da construção doutrinária, a qual, além de examinar a norma, avalia a prática forense e pensa em soluções que a harmonize com os princípios e com os postulados processuais.

Há, ainda, outro lado nessa equação que se pretende estudar: a realidade das Câmaras ou Turmas dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, onde são realizados os julgamentos colegiados e onde são proferidas as sustentações orais. Na prática processual civil, essas Cortes estão balizadas pelo CPC/2015 e por legislações esparsas, mas podem – e devem – estabelecer normas internas que adéquem o CPC/2015 às especificidades da rotina jurisdicional. Como respondem os Tribunais acerca do **cabimento** e da **adequabilidade** da sustentação oral em agravo de instrumento interposto contra decisão antecipada e parcial de mérito? Esse é o foco de investigação do capítulo a seguir.

³³⁵ “Seria anti-isonômico admitir, nesses casos, a sustentação oral na apelação, mas não aceitar no agravo de instrumento” (DIDIER JR., 2018a, p. 80).

CAPÍTULO 3: PANORAMA DOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Explicitadas as críticas doutrinárias à limitação da sustentação oral a apenas um tipo de agravo de instrumento, passa-se para a análise de uma possível solução, já implementada por certos Tribunais brasileiros: a previsão da hipótese de estudo nos regimentos internos. O capítulo, assim, desenvolve-se com o exame de viabilidade sobre tal disposição, passo necessário para que se prossiga ao esboço do panorama dos Tribunais pátrios, à luz dos regimentos internos e das percepções de Desembargadores que, diariamente, lidam com a questão.

3.1. A previsão de sustentação oral em regimentos internos

Do CPC/2015 partem as balizas gerais e abstratas para a atuação jurisdicional brasileira. Definir parâmetros normativos, no entanto, não é função limitada a esse diploma, que não consegue – e nem se propõe a – esgotar todas as variáveis da prática processual civil. Em vista disso, a Constituição Federal concede aos Tribunais pátrios **poder normativo**³³⁶ para disciplinar “a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos”³³⁷. Parece razoável autorizar que o lócus, por excelência, da prestação jurisdicional discipline questões inerentes à rotina de trabalho e ao trâmite processual das Cortes, medida essa necessária também para materializar a autonomia do Poder Judiciário³³⁸.

O **regimento interno** é, assim, instrumento pelo qual os Tribunais pátrios estabelecem regras³³⁹, por meio de deliberação colegiada³⁴⁰, em torno de escopo delimitado na Constituição

³³⁶ Conheceu-se a expressão nos estudos de Paulo Mendes de Oliveira, autor que assenta (i) a aptidão dos Tribunais regularem o processo civil por atos normativos e (ii) os regimentos internos como fonte do direito processual (OLIVEIRA, Paulo Mendes de. O poder normativo dos tribunais: Regimentos internos como fonte de normas processuais. *Civil Procedure Review*, v. 11, n. 2, p. 11-67, 2020).

³³⁷ “Art. 98. Compete privativamente: I - aos tribunais: a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;” (BRASIL, 1988, n.p.).

³³⁸ “Os regimentos internos dos tribunais – além de outras garantias – são necessários à autonomia da magistratura, dado que, **sem autogoverno, não se pode falar em autonomia.**” (ALVIM, A., *op. cit.*, n.p., grifo nosso).

³³⁹ Destaca Paulo Mendes de Oliveira que, “apesar de os tribunais não terem poder legislativo, possuem um poder normativo do Direito Processual” (*op. cit.*, p. 53), distinção necessária para afastar o argumento de que a elaboração de regimentos internos seria usurpação da atividade legiferante, cabível ao Poder Legislativo.

³⁴⁰ “[...] a atividade normativa dos tribunais, especialmente em matéria processual, deve ser sempre submetida à ratificação do Plenário, ainda que a sua elaboração tenha sido delegada pelo regimento interno a outros órgãos do tribunal, inclusive ao seu presidente por meio de resolução. Viola, portanto, o art. 96, I, “a”, da CF/88, a edição de

– **competência e funcionamento** – e em respeito aos diplomas legais e aos demais dispositivos constitucionais.

A princípio, foca-se na organização da Corte, a partir da definição dos órgãos e da distribuição³⁴¹, entre eles, da competência material e funcional definida nas normas constitucionais e infraconstitucionais³⁴². Para Paulo Mendes de Oliveira, são normas regimentais dedicadas à competência interna do Tribunal, relativas à atribuição jurisdicional e à composição de cada Câmara ou Turma, a outras possíveis incumbências do julgador relator e à operacionalização das regras de prevenção, reunião e separação de processos³⁴³.

Não se esgota, nesse ponto, as matérias que estão disciplinadas nos regimentos internos dos Tribunais brasileiros³⁴⁴. Coexistem com essas outras disposições *interna corporis*, que versam sobre as atividades da Corte e são sistematizadas em regras (i) fundadas em orientações jurisprudenciais, (ii) por delegação legal expressa e (iii) complementares por omissão legislativa³⁴⁵.

Na linha de Paulo Mendes de Oliveira, os regimentos internos podem disciplinar assuntos que não foram enfrentados pelo legislador, em duas vertentes bem claras. Há certas questões processuais que merecem ser adaptadas às realidades locais, situação na qual o legislador prefere estabelecer as premissas e delegar a normatização às Cortes a engessar a prestação jurisdicional com uma lei sem aderência àquele cenário³⁴⁶. Ainda que acomodadas na legislação, há outras questões que carecem de complementação para serem efetivadas na prática processual civil e sobre as quais “o legislador se omitiu quanto à delegação ao regimento interno”³⁴⁷. São, respectivamente, as regras por delegação legal expressa e complementares por omissão legislativa.

resoluções pelos presidentes dos tribunais que inovem na seara processual, se não ratificadas pelo Plenário da corte.” (OLIVEIRA, *op. cit.*, p. 40).

³⁴¹ “A competência material e funcional do tribunal são estabelecidas na legislação (em sentido amplo); o regimento interno distribui essas competências do tribunal internamente.” (DIDIER JR.; CUNHA, 2018b, p. 40).

³⁴² Cita-se, exemplificativamente, o capítulo I do Título III do CPC/2015 (arts. 42 a 66).

³⁴³ OLIVEIRA, *op. cit.*, p. 48-53.

³⁴⁴ Necessário pontuar que existe campo fértil no debate doutrinário acerca de quais matérias se encaixam na disposição constitucional (competência e funcionamento) e de eventual avanço do regimento sobre outras questões de âmbito interno. Após acessar todos os regimentos internos dos Tribunais de segunda instância – pesquisa descrita no próximo tópico –, esta autora filia-se à ideia de Paulo Mendes de Oliveira de que há certo espaço criativo para os Tribunais regulamentarem o funcionamento de seus órgãos jurisdicionais, desde que respeitadas as balizas processuais de natureza constitucional e legal.

³⁴⁵ OLIVEIRA, *op. cit.*, p. 47-48.

³⁴⁶ “[...] apesar de os tribunais não terem poder legislativo, possuem um poder normativo do Direito Processual; com a disciplina dos tribunais, sendo algo, variadas vezes, desejado pelo legislador diante de peculiaridades locais e da própria dinamicidade para alterações e adaptações dos regimentos internos, diferentemente do moroso processo de modificação das leis; [...]” (*Ibid.*, p. 53-54).

³⁴⁷ *Ibid.*, p. 57.

Pois bem. A sustentação oral é tema de ordem processual – inerente à rotina de julgamentos do Tribunal – a que o CPC/2015 dá forma no art. 937 ao disciplinar quem, quando, como, por quanto tempo e em que hipóteses se pode fazer uso do instituto³⁴⁸⁻³⁴⁹. No entanto, pela exposição doutrinária do capítulo anterior, não se entende exaurido o rol de hipóteses de cabimento da sustentação oral, eis que, pela natureza da decisão impugnada e do recurso julgado, deveria ser franqueada a palavra também no julgamento de agravo de instrumento que desafia decisão antecipada e parcial de mérito.

Para Livia Losso Andreatini³⁵⁰, Júlia Wanderley Lopes e Paula Jucá Faskomy³⁵¹, trata-se de **omissão legislativa** a ser sanada em prol da coerência interna do CPC/2015. À luz da sistematização das regras regimentais, parece que a previsão de tal hipótese de sustentação oral no regimento interno de Tribunais identifica norma complementar por omissão legislativa.

Ampliar o rol do art. 937 do CPC/2015 também se faz possível por outra linha de raciocínio: o inciso IX³⁵² explicitamente permite que regimentos internos dos Tribunais disponham outras hipóteses de sustentação oral. Esse dispositivo legal – que, inclusive, não constava do anteprojeto do Código³⁵³ – parece traduzir **delegação normativa** em caráter sugestivo, não vinculante, que estimula a produção normativa interna sem afrontar a discricionariedade dos Tribunais. Nesse tema, há, pois, uma **escolha** a ser feita pelo colegiado decisor: ampliar o rol de cabimento de sustentação oral no regimento interno ou simplesmente replicar as hipóteses descritas no art. 937 do CPC/2015³⁵⁴.

³⁴⁸ Esclarecem-se os elementos dispostos no art. 937 (BRASIL, 2015b, n.p.): **quem?** “[...] ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público [...]” (*caput*); **quando?** “[...] depois da exposição da causa pelo relator [...]” (*caput*); **como?** “O procurador que desejar proferir sustentação oral poderá requerer, até o início da sessão, que o processo seja julgado em primeiro lugar, sem prejuízo das preferências legais.” (§ 2º); **por quanto tempo?** “[...] pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um [...]” (*caput*); **em que hipóteses?** “I - no recurso de apelação; II - no recurso ordinário; III - no recurso especial; IV - no recurso extraordinário; V - nos embargos de divergência; VI - na ação rescisória, no mandado de segurança e na reclamação; VII - (VETADO); VIII - no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência; IX - em outras hipóteses previstas em lei ou no regimento interno do tribunal.” (incisos I a IX).

³⁴⁹ “O regramento que o CPC/2015 confere à sustentação oral é muito mais amplo que aquele antes previsto no CPC/1973, tanto que re-gulamenta a matéria tanto no âmbito dos recursos quanto no dos processos de competência originária, reduzindo sensivelmente o espaço para sua regulamentação nos regimentos internos dos tribunais.” (GONÇALVES; MAZZEI, *op. cit.*, p. 267).

³⁵⁰ ANDREATINI, *op. cit.*, p. 321-322.

³⁵¹ LOPES; FASKOMY, *op. cit.*, p. 309-312.

³⁵² “Art. 937. [...] IX - em outras hipóteses previstas em lei ou no regimento interno do tribunal.” (BRASIL, 2015b, n.p.).

³⁵³ Ver Quadro 3.

³⁵⁴ “Diante da previsão contida no inciso IX do art. 937, porém, poderão os Regimentos Internos dos Tribunais ampliar²⁹ (**jamais restringir**³⁰) as hipóteses de cabimento da sustentação oral, passando a admiti-la quando de outro modo não fosse cabível (v.g., em caso de embargos de declaração ou de agravo de instrumento que não tenha por objeto tutela de urgência ou evidência).” (YOSHIKAWA, *op. cit.*, p. 245, grifos nossos).

De toda maneira, a sustentação oral na modalidade ora estudada pode ser inserida na prática processual civil por meio de disposições regimentais. E, como se verá no próximo tópico, os Tribunais pátrios não parecem desconhecer tal faculdade.

3.1. Como os Tribunais brasileiros respondem à sustentação oral em agravos de instrumento interpostos contra decisão antecipada e parcial de mérito?

Seria possível que os regimentos internos trouxessem tal regulamentação para dentro dos tribunais, a fim de conferir maior segurança aos jurisdicionados sobre o procedimento a ser seguido na corte? Esta é não só uma prática que já vem sendo adotada, como também é algo que encontra respaldo constitucional, porque também significa disciplinar o funcionamento jurisdicional das cortes.³⁵⁵

Do ponto de vista teórico, é certo que as Cortes de segunda instância podem disciplinar a sustentação oral em agravo de instrumento que desafia decisão antecipada e parcial de mérito, em razão do exercício da autonomia e do poder normativo que lhes são inerentes. Do ponto de vista prático, já se conhecia a previsão regimental do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia³⁵⁶ – informação da qual se partiu para formular o problema de pesquisa.

O TJBA, no entanto, é apenas um entre os 32 (trinta e dois) Tribunais de segunda instância, sendo 27 (vinte e sete) Tribunais de Justiça e 5 (cinco) Tribunais Regionais Federais. Não é possível prosseguir com qualquer afirmação relativa à adesão ou não desse dispositivo sem, antes, empreender análise dos regimentos internos.

Foram, assim, consultados os regimentos internos de todas essas Cortes, mediante acesso aos sítios eletrônicos dos Tribunais. Quando não se encontrava norma regimental que dispunha da sustentação oral e quando não eram encontrados os próprios regimentos internos nos sítios eletrônicos, questionou-se, em requerimento no canal de acesso à informação e de atendimento ao cidadão, se existia norma regimental sobre sustentação oral em julgamento de agravos de instrumento e, caso existisse, quais seriam as hipóteses de cabimento.

Pretende-se, assim, apresentar um panorama normativo dos Tribunais brasileiros sobre a sustentação oral nesse tipo recursal, a confirmar se a previsão do TJBA é caso isolado ou se é possível tendência normativa das Cortes.

³⁵⁵ OLIVEIRA, *op. cit.*, p. 33.

³⁵⁶ Ver nota de rodapé n. 7.

3.1.1. Análise dos Regimentos Internos dos Tribunais de Justiça

Dado o volume de regras que foi acessado³⁵⁷, os Tribunais de Justiça foram segmentados em três nichos: (a) Cortes que, no regimento interno, preveem a sustentação oral em agravos de instrumento interpostos contra decisão antecipada e parcial de mérito; (b) Cortes que, nos regimentos internos, replicam a hipótese de sustentação oral em julgamento de agravos de instrumento prevista no CPC/2015; e (c) Cortes que não contêm disposição regimental atinente à sustentação oral em agravos de instrumento ou que estão em descompasso com o CPC/2015.

Dos 27 (vinte e sete) regimentos internos consultados³⁵⁸, **6 (seis) Cortes de Justiça, além do TJBA³⁵⁹⁻³⁶⁰, preveem regimentalmente a sustentação oral no julgamento de agravos de instrumento que impugnam decisão antecipada e parcial de mérito:** Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE)³⁶¹; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos

³⁵⁷ A consulta aos regimentos internos tanto dos TJs quanto dos TRFS foi realizada entre dezembro de 2020 e fevereiro de 2021, tendo sido atualizada em outubro de 2021 para o fechamento do presente estudo.

³⁵⁸ Segundo a ABNT, a referência do regimento deveria indicar o ato que o aprovou/dispôs sobre o regimento. No caso, como não há um padrão de disponibilização de todos os regimentos, adotou-se a referência aos arquivos com base no ano da última atualização feita no arquivo, justamente porque o intuito da pesquisa é verificar, atualmente, quais Tribunais adotam a previsão regimental da sustentação oral no agravo de instrumento que desafia decisão antecipada e parcial de mérito. Além disso, indicou-se a data em notas de rodapés que remetessem à origem do Regimento Interno. Nem todos os regimentos oferecem informações sobre o ato normativo que aprovou o regimento. Nem são todos os regimentos internos que adotam a atualização diretamente no arquivo, o que faz com que não se tenha certeza se o texto está desde originalmente ou se passou por alguma atualização antes que o incluísse. Em resumo, as notas de rodapé seguintes disporão: (i) ano de edição do regimento interno; (ii) ano da versão do regimento interno que se teve acesso (o mais atualizado); (iii) ano da alteração ou inclusão da redação regimental analisada, se houver.

³⁵⁹ O regimento interno do TJBA entrou em vigor em 4 de setembro de 2008.

³⁶⁰ “Art. 187 – A parte, por seu Advogado, poderá sustentar suas razões oralmente pelo prazo: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

I – de 15 (quinze) minutos nos julgamentos de apelação cível, ação rescisória, mandado de segurança, reclamação, agravo de instrumento interposto contra **decisão interlocutória que resolva parcialmente o mérito** ou verse sobre tutela provisória e agravo interno interposto contra decisão do Relator que extinguiu ação de competência originária do Tribunal de Justiça;” (BAHIA, 2020, n.p., grifo nosso).

³⁶¹ “Art. 121. Não cabe sustentação oral: [...] II - nos agravos de instrumento previstos nos incisos V, VIII, X e XIII do artigo 1.015 do Código de Processo Civil; (NR) (Redação dada pelo Assento Regimental no 14/2021)” (CEARÁ. *Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará*. 2021, p. 54-55. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/1-TJCE-Regimento-Interno-Atualizado-ate-assento-14.21.pdf>. Acesso em: 25 out. 2021).

Territórios (TJDFT)³⁶²⁻³⁶³; Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES)³⁶⁴⁻³⁶⁵; Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE)³⁶⁶⁻³⁶⁷; Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR)³⁶⁸⁻³⁶⁹ e Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC)³⁷⁰⁻³⁷¹.

Interessante perceber que, não obstante a substância seja semelhante, a construção da norma regimental varia entre as Cortes: ao passo que os regimentos do TJBA, do TJES, do TJPE, do TJPR e do TJSC expressamente fixam o cabimento de sustentação nessa hipótese de agravo de instrumento, as normas do TJCE e do TJDFT o fazem ao afastar essa hipótese de agravo de instrumento do rol a que não se concede a manifestação oral.

³⁶² “Art. 110. Não comportarão sustentação oral as seguintes hipóteses: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 13, de 2019) I - agravos de qualquer espécie, exceto: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 13, de 2019) a) agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que verse sobre tutela provisória de urgência ou da evidência; (Incluído pela Emenda Regimental nº 13, de 2019) b) agravo de instrumento interposto contra **decisão que julgue antecipadamente parte do mérito**; (Incluído pela Emenda Regimental no 13, de 2019)” (DISTRITO FEDERAL. *Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios*. 2021, n.p., grifo nosso. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/regimentos/regimento-interno-do-tjdft>. Acesso em: 15 out. 2021).

³⁶³ O regimento interno do TJDFT entrou em vigor em 18 de março de 2016.

³⁶⁴ “Art. 134 [...] §4º Haverá sustentação oral no agravo de instrumento contra decisão que verse sobre tutela provisória e **mérito do processo** (art. 1.015, incisos I e II, do CPC), bem como nos agravos internos interpostos contra decisão monocrática de recursos que a admitam.” (ESPÍRITO SANTO. *Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo*. 2021, p. 64, grifo nosso. Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/portal-da-transparencia/informacoes-gerais/atos-normativos-e-resolucoes/>. Acesso em: 15 out. 2021).

³⁶⁵ O regimento interno do TJES foi aprovado na Sala das Sessões do Tribunal Pleno, de 17 de agosto de 1995.

³⁶⁶ “Art. 181. Depois da exposição da causa pelo relator, o Presidente facultará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses: [...] II - no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência; (Alterado pelo art. 1º da Emenda Regimental n. 005, de 20 de dezembro de 2018.) III - no agravo de instrumento interposto contra **decisão de mérito**; (Alterado pelo art. 1º da Emenda Regimental n. 005, de 20 de dezembro de 2018.)” (PERNAMBUCO. *Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco*. 2021, p. 102, grifo nosso. Disponível em: <http://www.tjpe.jus.br/publicacoes/regimento-interno>. Acesso em: 15 out. 2021).

³⁶⁷ O regimento interno do TJPE foi aprovado em sessão extraordinária do Tribunal Pleno de 20 de março de 2017 e republicado no Diário da Justiça Eletrônico em de 31 de março de 2017.

³⁶⁸ “Art. 210. Obedecida a ordem processual e o respectivo requerimento de inscrição na pauta do dia, as partes, por seus advogados poderão sustentar oralmente suas conclusões, nos seguintes prazos: [...] III – 15 (quinze) minutos, no julgamento: [...] b) de agravo de instrumento contra a decisão: que verse sobre tutela provisória de urgência ou de evidência, que **julgue parcialmente o mérito**, que decrete a falência ou que julgue a liquidação de sentença;” (PARANÁ. *Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná*. 2021, p. 124-125, grifo nosso. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/regimento-interno-ri?p_p_id=101_INSTANCE_sB4jWlQ0S1qA&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_pos=1&p_p_col_count=2&a_page_anchor=55729480. Acesso em: 15 out. 2021).

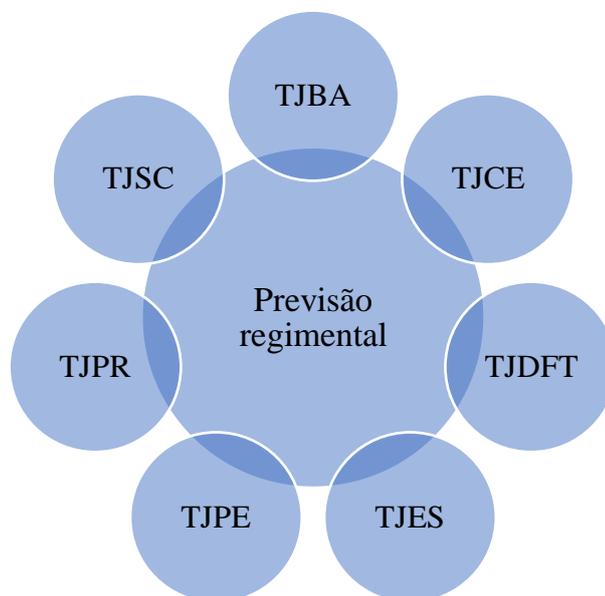
³⁶⁹ O regimento interno do TJPR foi aprovado pela Resolução n. 1, de 5 de julho de 2010, do Tribunal Pleno, que foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 15 de julho de 2010.

³⁷⁰ “Art. 175. § 1º Cada uma das partes falará pelo tempo máximo de: II – 15 (quinze) minutos: [...] e) no agravo de instrumento interposto: 1. contra decisão interlocutória que verse sobre tutela provisória de urgência ou tutela da evidência; 2. **contra decisão parcial de mérito**; e 3. contra decisão que decretar a falência;” (SANTA CATARINA. *Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina*. 2021, p. 79, grifo nosso. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/legislacao/interna>. Acesso em: 15 out. 2021).

³⁷¹ O regimento interno do TJSC foi aprovado em 1º de julho de 1982 e publicado no Diário da Justiça em 26 de julho de 1982.

TJES e TJCE destacam-se, ainda, pela pretensão de ampliar o cabimento de sustentação oral a agravos de instrumento para além do objeto deste estudo: o regimento capixaba prevê a sustentação oral nas irresignações contra decisões interlocutórias de mérito – gênero ao qual pertence a decisão antecipada e parcial³⁷² –, enquanto a Corte cearense libera o instituto a agravos que desafiam outros pronunciamentos arrolados no art. 1.015 do CPC/2015³⁷³. TJPR e TJSC exercem poder normativo também ao deferir a manifestação oral em julgamento que visa impugnar certas interlocutórias proferidas em procedimentos especiais.

Figura 7 – Cortes que, no regimento interno, preveem a sustentação oral em agravos de instrumento interpostos contra decisão antecipada e parcial de mérito



Fonte: da autora

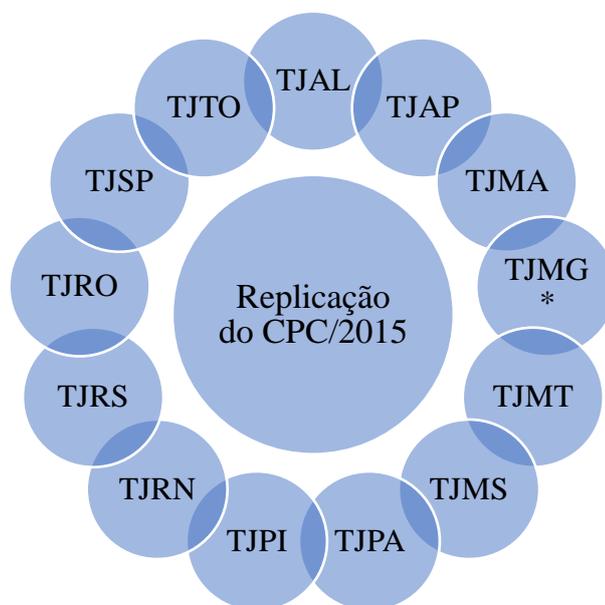
As Cortes de Justiça acima destacadas exercem poder normativo, inclusive, para exceder o rol do art. 937 do CPC/2015, em atuação que não parece afrontar normas de processo e garantias processuais das partes. Não é essa a intenção dos regimentos internos de **outros 13**

³⁷² Ver nota de rodapé n. 271.

³⁷³ Interpretação possível à norma regimental do TJCE que desautoriza a sustentação oral apenas nos agravos de instrumentos interpostos com fundamento nos incisos V, VIII, X e XIII do art. 1.015 do CPC/2015. Nessa linha, compreende-se que, no âmbito do TJCE, está permitida a sustentação oral nos agravos de instrumento que desafiam decisões sobre “I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; [...] VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; [...] IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; [...] XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;” (BRASIL, 2015b, n.p.).

(treze) Tribunais de Justiça³⁷⁴, que, ao menos quanto à sustentação oral em agravos de instrumento, limitam-se a replicar a única hipótese prevista no CPC/2015.

Figura 8 – Cortes que, nos regimentos internos, replicam a hipótese de sustentação oral em julgamento de agravos de instrumento prevista no CPC/2015



Fonte: da autora

Percebe-se certa uniformidade na prescrição regimental desse agrupamento, ora replicando integralmente o inciso VIII do art. 937³⁷⁵, ora estabelecendo a hipótese como ressalva à regra de não ser cabível sustentação oral em agravo de instrumento³⁷⁶.

³⁷⁴ Tribunais de Justiça das seguintes unidades federativas: Alagoas (TJAL), Amapá (TJAP), Maranhão (TJMA), Minas Gerais (TJMG), Mato Grosso (TJMT), Mato Grosso do Sul (TJMS), Pará (TJPA), Piauí (TJPI), Rio Grande do Norte (TJRN), Rio Grande do Sul (TJRS), Rondônia (TJRO), São Paulo (TJSP) e Tocantins (TJTO).

³⁷⁵ Linha adotada pelo TJPI: “Art. 191. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, se o relatório não estiver disponibilizado no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido, e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem as suas razões de direito e de fato: (Redação dada pelo art. 24 da Resolução no 64, de 27/04/2017) [...] **II – no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência;** (Redação dada pelo art. 18 da Resolução nº 6, de 04/04/2016)” (PIAUI. *Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí*. 2018, p. 48, grifo nosso. Disponível em: <http://www.tjpi.jus.br/antigo/uploads/legislacao/geral/1192.pdf>. Acesso em: 15 out. 2021). De acordo com o sítio eletrônico do TJPI, o regimento interno desse Tribunal foi aprovado pela Resolução n. 2, de 12 de novembro de 1987; ver: https://transparencia.tjpi.jus.br/uploads/legislacao_lei/file/1869/1054.pdf.

³⁷⁶ Linha perseguida pelo TJRO: “Art. 272. Não cabe sustentação oral: I - nos agravos, **salvo** nos oriundos de processos de natureza falimentar, **nos que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência** e nos processos de competência originária em que se combata decisão do relator que o extinguiu;” (RONDÔNIA. *Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia*. 2021, p. 87, grifo nosso. Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/resp-regimento-interno/item/11307-assentos-regimentais>. Acesso em: 15 out. 2021).

Um ponto de discussão pode ser levantado em torno de norma do regimento interno do TJMG: ao mesmo tempo que a Corte mineira prescreve a sustentação oral aos agravos de instrumento que atacam decisão que se debruça sobre tutelas provisórias, também a permite “nos agravos de instrumento e interno de decisão que pronunciar a prescrição ou a decadência”³⁷⁷⁻³⁷⁸. Se há resolução de mérito quando verificada prescrição ou decadência³⁷⁹, e, nessa hipótese, o regimento do TJMG remete ao agravo de instrumento como recurso cabível, parece que, na verdade, está a se dispor de uma interlocutória que resolve parcela do mérito³⁸⁰. Em esforço interpretativo, conclui-se que, no regimento interno do TJMG, está estipulada a sustentação oral no julgamento de agravo de instrumento se, e somente se, for interposto contra decisão antecipada e parcial de mérito que reconheça prescrição ou decadência³⁸¹.

Os demais Tribunais de Justiça foram organizados em uma categoria residual, seja porque seus regimentos internos não especificam as hipóteses de sustentação oral, seja porque estão defasados em relação ao CPC/2015.

³⁷⁷ “Art. 105. Poderá haver sustentação oral pelo prazo de 15 (quinze) minutos para cada uma das partes e o Ministério Público, na condição de fiscal da lei, ressalvados os prazos especiais fixados em lei: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016) [...] II - nos **agravos de instrumento** e interno de decisão que: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016) a) versar sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016) [...] d) **pronunciar a prescrição ou a decadência;**” (MINAS GERAIS. Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 2020, p. 436, grifos nossos. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/atos-normativos/regimento-interno.htm#.YXc7eRrMK70>. Acesso em: 15 out. 2021).

³⁷⁸ O regimento interno do TJMG foi aprovado pela Resolução do Tribunal Pleno n. 003/2012, de 26 de julho de 2012.

³⁷⁹ “Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: [...] II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;” (BRASIL, 2015b, n.p.).

³⁸⁰ Relembre-se a natureza atípica dessa decisão interlocutória, uma vez que versa sobre conteúdo disposto no art. 487 do CPC/2015, mas, ainda assim, não põe fim ao procedimento de primeiro grau (ALVIM, T., 2021, p. 113).

³⁸¹ Mesmo diante dessa regra regimental, prefere-se enquadrar o TJMG no grupo de Tribunais cujos regimentos internos replicam a disposição do CPC/2015, posto que a norma ali disposta é restrita a uma única matéria sobre a qual a decisão antecipada e parcial de mérito pode se debruçar.

Figura 9 – Cortes que não contêm disposição regimental atinente à sustentação oral em agravos de instrumento ou que estão em descompasso com o CPC/2015



Fonte: da autora

Ao passo que as Cortes acriana (TJAC³⁸²), amazonense (TJAM³⁸³), carioca (TJRJ³⁸⁴), roraimense (TJRR³⁸⁵³⁸⁶) e sergipana (TJSE³⁸⁷) não elencam a hipótese de cabimento de sustentação oral para o agravo de instrumento – nem mesmo cópia do rol do art. 937 do

³⁸² O regimento interno do TJAC foi publicado no Diário de Justiça de 06 de dezembro de 1995 (ACRE. *Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre*. 2021. Disponível em: https://www.tjac.jus.br/wp-content/uploads/1995/12/Regimento_Interno_TJAC.pdf. Acesso em: 26 out. 2021).

³⁸³ O regimento interno do TJAM foi aprovado pela Resolução n. 72, de 17 de maio de 1984 (AMAZONAS. *Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas*. 2002. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/leis-e-regimentos/category/1330>. Acesso em: 25 out. 2021).

³⁸⁴ O regimento interno do TJRJ foi aprovado pela Resolução n. 72, de 17 de maio de 1984 (RIO DE JANEIRO. *Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*. 2021. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/18661/regi-interno-vigor.pdf>. Acesso em: 26 out. 2021).

³⁸⁵ O regimento interno do TJRR foi aprovado pela Resolução n. 30, de 22 de junho de 2016 (RORAIMA. *Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima*. 2020. Disponível em: <http://www.tjrr.jus.br/legislacao/phocadownload/Resolucoes/Tribunal-Pleno/2016/res.%2030-2016%2020.pdf>. Acesso em: 26 out. 2021).

³⁸⁶ Ao passo que o regimento interno do TJRR não dispõe da hipótese de sustentação oral em agravo de instrumento, abre o leque, no art. 102, VIII, para se admita a sustentação em casos “de significativa relevância jurídica, social, econômica ou política, a critério do colegiado. (Incluído pela Resolução n.º 52, de 03 de outubro de 2016, publicado no DJe edição 5838, de 10 de outubro de 2016).” (RORAIMA, *op. cit.*)

³⁸⁷ O regimento interno do TJSE foi aprovado pela Resolução n. 017, de 20 de outubro de 2004 (SERGIPE. *Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe*. 2020. Disponível em: https://www.tjse.jus.br/portal/arquivos/documentos/publicacoes/legislacao/tjse/regimento_interno_tjse.pdf. Acesso em: 26 out. 2021).

CPC/2015 –, os regimentos internos do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO)³⁸⁸⁻³⁸⁹ e do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJPB)³⁹⁰⁻³⁹¹ reproduzem a codificação de 1973³⁹² ao inadmitir a sustentação oral em qualquer tipo de agravo de instrumento.

Nesses casos de descompasso entre a legislação processual civil e a norma regimental, vale a disposição do CPC/2015, eis que o poder normativo dos Tribunais não pode rebelar-se contra os parâmetros mínimos estabelecidos em lei³⁹³.

3.1.2. Análise dos Regimentos Internos dos Tribunais Regionais Federais

Diferentemente das Cortes de Justiça, em nenhum regimento interno de Tribunal Regional Federal (TRF) reside previsão de sustentação oral em agravos de instrumento interpostos contra decisão antecipada e parcial de mérito. O diagnóstico desses Tribunais é mais

³⁸⁸ “Art. 187. § 12º Não haverá sustentação oral nos embargos de declaração, agravos e nas arguições de suspeição.” (GOIÁS. *Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*. 2005, p. 48, grifo nosso. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/informacoes/regimento-interno>. Acesso em: 15 out. 2021).

³⁸⁹ O regimento interno do TJGO foi aprovado na Sala das Sessões do TJGO, em 23 de julho de 1982.

³⁹⁰ “Art. 185. [...] § 5º Não se admitirá sustentação oral nas hipóteses de remessa oficial, embargos declaratórios com ou sem efeitos infringentes e **agravo de instrumento**.” (PARAÍBA. *Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba*. 2020, n.p., grifo nosso. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/intranet/cps/legislacao>. Acesso em: 15 out. 2021).

³⁹¹ O regimento interno do TJPB foi aprovado pela resolução n. 40, de 04 de dezembro de 1996.

³⁹² Conferir Quadro 1.

³⁹³ “Caso uma disposição normativa regimental entre em conflito com as disposições legais ou constitucionais, devem estas prevalecer em detrimento da regra regimental.” (OLIVEIRA, *op. cit.*, p. 34).

simples: os TRFs da 1^a³⁹⁴⁻³⁹⁵, da 2^a³⁹⁶⁻³⁹⁷, da 4^a³⁹⁸⁻³⁹⁹ e da 5^a⁴⁰⁰⁻⁴⁰¹ regiões apenas transcrevem a hipótese legal em seus regimentos internos, ao passo que o TRF da 3^a região⁴⁰²⁻⁴⁰³, em desatenção ao CPC/2015, ainda obsta a sustentação oral no julgamento de qualquer agravo de instrumento.

3.2. A compreensão de julgadores dos Tribunais de segunda instância

Para além do que está escrito na norma – legal ou regimental –, parece válido robustecer o panorama que se pretende construir à luz das percepções de atores desse jogo. Assim, esta seção do trabalho voltou-se à coleta de informações de um grupo específico – julgadores que lidam dia a dia com julgamentos de agravo de instrumento, escuta a sustentações orais e observância aos regimentos internos.

³⁹⁴ “Art. 45. Não haverá sustentação oral no julgamento de remessa necessária, de embargos declaratórios e de arguição de suspeição. § 1º No agravo de instrumento, somente haverá sustentação oral contra decisão interlocutória que verse sobre tutelas provisórias de urgência ou de evidência.” (BRASIL. *Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 1ª Região*. 2019, p. 43. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/legislacao/regimento-interno/>. Acesso em: 15 out. 2021).

³⁹⁵ O regimento interno do TRF da 1ª Região foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região em 20 de março de 2017.

³⁹⁶ “Art. 140. [...] § 2º. Será igualmente permitida a sustentação oral no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência.” (BRASIL. *Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 2ª Região*. 2019, p. 89. Disponível em: <https://www10.trf2.jus.br/institucional/regimento-interno/>. Acesso em: 15 out. 2021).

³⁹⁷ O regimento interno do TRF da 2ª Região foi aprovado em sessão plenária realizada em 15 de dezembro de 2008.

³⁹⁸ “Art. 105. Poderá haver sustentação oral nas seguintes hipóteses: [...] V – agravo de instrumento, somente quando interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência;” (BRASIL. *Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 4ª Região*. 2021, n.p. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=968&seq=181%7C874. Acesso em: 15 out. 2021).

³⁹⁹ O regimento interno do TRF da 4ª Região foi aprovado pela Resolução n. 23, de 02 de abril de 2019.

⁴⁰⁰ “Art. 137. Não haverá sustentação oral no julgamento de: [...] V – agravos de instrumento, salvo os que ataquem decisões interlocutórias que versem sobre tutela provisória de urgência ou de evidência, e;” (BRASIL. *Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região*. 2016, p. 39. Disponível em: <https://www.trf5.jus.br/index.php/gestao-orcamentaria/resultado-pdf>. Acesso em: 15 out. 2021).

⁴⁰¹ O regimento interno do TRF da 5ª Região foi publicado em 25 de novembro de 1989 (ver: <https://jfpe.jus.br/index.php/institucional/178-legislacao/legislacao-trf5/regimento-interno>).

⁴⁰² “Art. 143 - Não haverá sustentação oral no julgamento de **agravos**, de embargos de declaração e de arguição de suspeição.” (BRASIL. *Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região*. 2017, p. 82, grifo nosso. Disponível em: <https://www.trf3.jus.br/revista/regimento-interno>. Acesso em: 15 out. 2021).

⁴⁰³ O regimento interno do TRF da 3ª Região foi publicado em 14 de abril de 1992 no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

Para isso, foram selecionados alguns Desembargadores, de distintas Cortes, que atuam em órgãos fracionários – Câmaras ou Turmas – de competência cível⁴⁰⁴, ao quais se endereçou, por *e-mail*, convite para participar desta pesquisa. **Desembargadores do TJDFT, TJMG, TJSP e TJRJ aceitaram responder às questões formuladas**, sendo que o primeiro respondeu aos questionamentos por chamada de videoconferência e os outros três preferiram compartilhar suas percepções por escrito⁴⁰⁵.

Foram formulados quatro questionamentos que partem de um local em comum: o confronto entre o art. 937, VIII, do CPC/2015⁴⁰⁶ e as normas regimentais que versam sobre a sustentação oral em agravos de instrumento. São questionamentos padronizados, preconcebidos e abertos, arquitetados a partir da segmentação das Cortes realizada no tópico 4.2.1 deste capítulo:

Quadro 4 – Questionamentos formulados ao participante da pesquisa a depender da classificação da Corte de Justiça

Classificação	Tribunal	Premissa	Questionamentos formulados
(a) Cortes que, no	TJDFT	[...] Ao regulamentar as hipóteses de sustentação oral,	1 - Qual a percepção de Vossa Excelência a respeito dessa previsão regimental que

⁴⁰⁴ O intuito inicial era colher percepções de, ao menos, um julgador de cada segmento de Tribunal disposto no início do subtópico 4.2.1 (Cortes que, no regimento interno, preveem a sustentação oral em agravos de instrumento interpostos contra decisão antecipada e parcial de mérito; Cortes que, nos regimentos internos, replicam a hipótese de sustentação oral em julgamento de agravos de instrumento prevista no CPC/2015; e Cortes que não contêm disposição regimental atinente às sustentações orais ou que estão em descompasso com o CPC/2015). O monitoramento de Desembargadores desenvolveu-se nesses três grupos e inaugurou-se com o aceite do Desembargador do TJDFT (representante do primeiro segmento) – com quem a autora já tinha certa proximidade acadêmica. Em seguida, foram monitorados Tribunais que disponibilizavam o e-mail dos Gabinetes de Desembargadores de Turmas ou Câmaras cíveis. Essa busca resultou no envio de convites a Desembargadores do TJRJ, TJGO, TJPA, TJBA, TRF1. Também foram monitorados perfis de Desembargadores no *LinkedIn*, a partir dos quais foram encaminhados convites a julgadores do TJSP e TJMG.

⁴⁰⁵ Essa pesquisa prescindiu de validação do Comitê de Ética em Ciências Humanas da Universidade de Brasília, por expressa orientação do órgão, posto que os questionamentos formulados “emergem espontânea e contingencialmente na prática profissional, desde que não revelem dados que possam identificar o sujeito”, conforme art. 1º, parágrafo único, inciso VII, da Resolução n. 510/2016 (BRASIL. Ministério da Saúde. Conselho Nacional de Saúde. *Resolução n. 510, de 7 de abril de 2016*. [Esta Resolução dispõe sobre as normas aplicáveis a pesquisas em Ciências Humanas e Sociais cujos procedimentos metodológicos envolvam a utilização de dados diretamente obtidos com os participantes ou de informações identificáveis ou que possam acarretar riscos maiores do que os existentes na vida cotidiana, na forma definida nesta Resolução]. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/. Acesso em: 24 out. 2021). Os entrevistados também assinaram termo de consentimento livre e esclarecido, que autoriza a divulgação do Tribunal de segunda instância em que atuam. Apenas a autora deste trabalho teve acesso aos termos, que continuarão armazenados por, no mínimo, um ano após apresentação deste trabalho.

⁴⁰⁶ Por essa razão, a premissa apresentada aos participantes foi sempre antecedida pela seguinte frase: “O Código de Processo Civil de 2015 prevê uma única hipótese de sustentação oral nos julgamentos de agravo de instrumento (‘agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência’ – art. 937, VIII, do CPC). [...]”. O inteiro teor das respostas está disponível nos Apêndices 2 a 5, ao fim deste trabalho.

<p>regimento interno, preveem a sustentação oral em agravos de instrumento interpostos contra decisão antecipada e parcial de mérito;</p>		<p>o Regimento Interno do TJDF (RITJDF) prevê também a sustentação oral em julgamento de “agravo de instrumento interposto contra decisão que julgue antecipadamente parte do mérito” (art. 110, I, b, do RITJDF).</p>	<p>amplia a hipótese de sustentação oral em julgamento de agravos de instrumento? 2 - Pesquisa autoral identificou que 8 (oito)⁴⁰⁷ dos 27 (vinte e sete) Tribunais de Justiça brasileiros alargam as hipóteses de sustentação oral em agravo de instrumento em seus regimentos internos para prever o cabimento em caso de recurso interposto contra decisão antecipada e parcial de mérito. Com esse dado em mente, o que V. Ex.^a compreende ser a razão da ampliação da hipótese do CPC no RITJDF? 3 - No dia a dia da Turma Cível a que pertence, com qual frequência a previsão regimental é utilizada? 4 - É um dispositivo adequado ou inadequado à realidade desse Tribunal?</p>
<p>(b) Cortes que, nos regimentos internos, replicam a hipótese de sustentação oral em julgamento de agravos de instrumento prevista no CPC/2015;</p>	<p>TJSP</p>	<p>[...] Ao estabelecer as hipóteses de sustentação oral, o Regimento Interno do TJSP (RITJSP) replica a hipótese prevista no CPC (“Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC.” – art. 146, § 4º, do RITJSP).</p>	<p>1 - Qual a percepção de Vossa Excelência a respeito dessa replicação do texto do CPC ao Regimento Interno? 2 - Pesquisa exploratória identificou que 8 (oito) dos 27 (vinte e sete) Tribunais de Justiça brasileiros alargam as hipóteses de sustentação oral em agravo de instrumento em seus regimentos internos para prever o cabimento em caso de recurso interposto contra decisão antecipada e parcial de mérito. Com esse dado em mente, o que V. Ex.^a compreende ser a razão da mera replicação da hipótese do CPC no RITJMG/RITJSP? 3 - No dia a dia da Câmara Cível a que pertence, com qual frequência acolhem pedidos de sustentação oral em julgamentos de agravo de instrumento</p>

⁴⁰⁷ No momento em que foram formuladas as perguntas, a pesquisadora incorreu em erro ao considerar que o regimento interno do TJTO abarcaria a previsão da sustentação oral em agravo de instrumento que desafia decisão antecipada e parcial do mérito. Ao revisar a pesquisa, constatou o equívoco e imediatamente encaminhou mensagem a todos os quatro Desembargadores participantes da pesquisa, em 24 de outubro de 2021, com o seguinte teor: “Excelentíssimo Des. ..., boa noite. Espero que esteja tudo bem com o senhor e com sua família. Por meio desse e-mail, gostaria de retificar uma informação que constou na pergunta n. 2 da entrevista. Ao revisar a pesquisa, percebi que cometi um erro, pois são apenas 7 (sete) Tribunais de Justiça – e não 8 (oito), como constou da pergunta – que preveem, em seus regimentos internos, a sustentação oral em agravos de instrumentos que desafiam decisão antecipada e parcial de mérito. Além de desculpar-me com Vossa Excelência e passar a informação correta, venho perguntar-lhe se, diante dessa retificação, o senhor gostaria de rever alguma de suas respostas à pesquisa. Dado o exíguo prazo para entrega de meu trabalho, aguardo retorno a esse e-mail até terça-feira, dia 26 de outubro. Agradeço mais uma vez pela diligência e pela disponibilidade e permaneço à disposição. Cordialmente, Elisa Moraes.”. Os quatro Desembargadores prontamente responderam *ao e-mail* e indicaram que não havia necessidade de correção das respostas diante da nova informação.

	TJMG	<p>[...] Ao estabelecer as hipóteses de sustentação oral, o Regimento Interno do TJMG replica a hipótese prevista no CPC (“Poderá haver sustentação oral pelo prazo de 15 (quinze) minutos para cada uma das partes e o Ministério Público, na condição de fiscal da lei, ressalvados os prazos especiais fixados em lei: [...] II - nos agravos de instrumento e interno de decisão que: a) versar sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)” – art. 105, II, a, do RITJMG).</p>	<p>cuja hipótese não está abarcada pelo Regimento Interno? 4 - Caso houvesse proposta de alteração do RITJMG/RITJSP para abranger a hipótese de sustentação oral em julgamento de agravos de instrumentos interpostos contra decisão antecipada e parcial do mérito, Vossa Excelência entende que a inclusão normativa seria adequada ou inadequada à realidade desse Tribunal?</p>
<p>c) Cortes que não contêm disposição regimental atinente às sustentações orais ou que estão em descompasso com o CPC/2015.</p>	TJRJ	<p>O Código de Processo Civil de 2015 prevê uma única hipótese de sustentação oral nos julgamentos de agravo de instrumento (“agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência” – art. 937, VIII, do CPC), ao passo que “não há previsão específica no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro a respeito de sustentação oral em agravos de instrumento” (manifestação n. 2021-001644, da Ouvidoria do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro – PJERJ⁴⁰⁸).</p>	<p>1 - Qual a percepção de Vossa Excelência a respeito do silêncio do Regimento Interno sobre as hipóteses de cabimento de sustentação oral em agravos de instrumento? 2 - Pesquisa exploratória identificou que 8 (oito) dos 27 (vinte e sete) Tribunais de Justiça brasileiros alargam as hipóteses de sustentação oral em agravo de instrumento em seus regimentos internos para prever o cabimento em caso de recurso interposto contra decisão antecipada e parcial de mérito. Com esse dado em mente, o que V. Ex.^a compreende ser a razão do silêncio de disciplinar o instituto no RITJRJ? 3 - No dia a dia da Câmara Cível a que pertence, com qual frequência acolhem pedidos de sustentação oral em julgamentos de agravo de instrumento cuja hipótese não está abarcada pelo CPC? 4 - Caso houvesse proposta de alteração do RITJRJ para abranger a hipótese de sustentação oral em julgamento de agravos de instrumentos interpostos contra decisão antecipada e parcial do mérito, Vossa Excelência entende que a inclusão normativa seria adequada ou inadequada à realidade desse Tribunal?</p>

Fonte: da autora

⁴⁰⁸ Como não foram encontradas normas regimentais do TJRJ a respeito de sustentação oral, formulou-se requerimento no canal de acesso à informação e de atendimento ao cidadão, que consta do Apêndice A.

Do segmento de Tribunais que, no regimento interno, preveem a sustentação oral no julgamento de agravos de instrumento que impugnam decisão antecipada e parcial de mérito, entrevistou-se, no dia 28 de setembro de 2021, Desembargador integrante de Turma Cível do TJDFT⁴⁰⁹.

Inicialmente, o julgador discorre sobre a legalidade da disposição regimental, posto que o próprio CPC/2015 autoriza a ampliação do rol disposto no art. 937 em regimentos internos. Além de legal, vislumbra **positiva** a sustentação oral em agravo de instrumento interposto contra decisão antecipada e parcial de mérito, porque impugna decisão que não se atém a questão processual, não peremptória. Nesse ponto, destaca a relevância do instituto para discutir questões de mérito, fática e jurídicas perante o órgão colegiado, para que se acesse a “decisão mais correta, mais justa”⁴¹⁰.

Especificamente à disposição regimental do TJDFT, discorre que essa sustentação é única oportunidade que a parte pode ser ouvida a respeito de **questão de direito subjetivo**⁴¹¹, diante de pronunciamento parcial de mérito. Nesse ponto, o Desembargador relata que, no caso, é medida necessária ao **acesso à justiça**, visto que **esse tipo recursal devolve ao Tribunal uma questão cuja análise já foi encerrada pela primeira instância decisória**. Traz o exemplo do agravo de instrumento interposto contra decisão, em ação de divórcio cumulada com alimentos, que resolve o primeiro pleito, incontroverso nos autos:

[s]e tem alguma questão que precisa ser relatada, informada para o Tribunal, ou com o direito de defesa da parte [...] sobre o divórcio, a oportunidade é o agravo de instrumento, e, **se não permitir essa sustentação oral nesse caso, nós teremos um cerceamento do direito de defesa, ou seja, ele não pode ser ouvido perante o Tribunal de Justiça sobre o divórcio, que é um tema de direito subjetivo.**⁴¹²

O Desembargador confessa, entretanto, que **nunca presenciou sustentação oral nessa hipótese regimental**, até mesmo por serem raras as decisões dessa espécie proferidas – e, conseqüentemente, a apreciação pelo Tribunal de recursos que a impugnam:

Me parece que ainda... a Magistratura não... os advogados, enfim, todos nós, operadores do direito, **nós não assimilamos ainda essa possibilidade de fazer o**

⁴⁰⁹ As percepções do julgador foram expostas em entrevista por chamada de vídeo, degravadas e anexadas no Apêndice B.

⁴¹⁰ “Então esse é o intuito de todos nós, né, que o processo civil seja realmente um processo civilizado, um processo justo, um processo humano, um processo que realize a justiça material e não só a chamada justiça formal.” (Apêndice B, resposta à pergunta n. 4).

⁴¹¹ “Mas, no julgamento parcial de mérito, se não houver a interposição do agravo de instrumento, aquela questão preclui... e, portanto, é a única oportunidade que a parte vai ter de ser ouvida sobre uma questão de direito material [...]” (Apêndice B, resposta à pergunta n. 2).

⁴¹² Apêndice B, resposta à pergunta n. 2.

juízo parcial de mérito, resolver aquelas questões ali [...] pode ser que, daqui alguns anos, isso seja mais frequente, com o incremento dessas decisões parciais de mérito.⁴¹³

Do segmento de Cortes que autorizam a sustentação oral em agravo de instrumento apenas na hipótese prevista no art. 937, VIII, do CPC/2015, foram coletadas as percepções, por escrito, de Desembargador de Câmara Cível do TJMG, em 07 de outubro de 2021⁴¹⁴, e de Desembargador que integra Câmara de Direito Privado do TJSP, em 18 de outubro de 2021⁴¹⁵.

O julgador da Corte mineira logo pondera que “o objetivo do regimento interno, seja do Tribunal ou de qualquer outro Órgão, é primar pela organização do seu funcionamento”, de modo que as regras do CPC/2015 com tal conteúdo merecem ser replicadas aos regimentos. Com a premissa de que o dispositivo sobre sustentação oral é regra de funcionamento da Corte, contextualiza que:

no período da *vacatio legis* do CPC, **houve ampla discussão no recesso do Tribunal de Justiça sobre a normatização procedimental a ser estabelecida** e, consensualmente, chegou-se à conclusão de que a ‘replicação’ do dispositivo do CPC, no caso mencionado, seria suficiente.⁴¹⁶

Reflete que, em um primeiro momento, os membros do Tribunal concordaram em replicar a previsão do CPC/2015, relativa à sustentação em agravo, sob o receio de que a ampliação do rol poderia inviabilizar os trabalhos no colegiado: “normalmente **são julgados em torno de 150 a 300 recursos por semana** e, a depender do número de sustentações orais, certamente que a ‘operacionalização’ e mesmo a ‘eficácia’ do trabalho não seria alcançada”⁴¹⁷.

Apesar da norma replicada, o Desembargador destaca que colegas seus, à época, “sustentaram a tese de que **seria interessante que houvesse sustentação oral em todas as hipóteses de recurso de agravo**, ao invés de se mencionar casuisticamente algumas situações, como consta do autorizativo do inciso IX do art. 937 do CPC”⁴¹⁸. Aponta que essa é a posição a que se filia, desde 2015, mantida mesmo após anos de vigência do CPC/2015.

Releva que, nesse intervalo de tempo, a Câmara Cível em que atua vem autorizando “a manifestação dos advogados **noutras situações que não apenas aquelas elencadas no CPC** e

⁴¹³ Apêndice B, resposta à pergunta n. 3.

⁴¹⁴ As percepções do julgador foram encaminhadas por *e-mail*, cujo conteúdo foi anexado ao Apêndice C.

⁴¹⁵ As percepções do julgador foram encaminhadas por *e-mail*, cujo conteúdo foi anexado ao Apêndice D.

⁴¹⁶ Apêndice C, resposta à pergunta 2.

⁴¹⁷ Apêndice C, resposta à pergunta 2.

⁴¹⁸ Apêndice C, resposta à pergunta 2.

no RITJMG”⁴¹⁹, nos ainda poucos “pleitos de sustentação oral fora das hipóteses legais”⁴²⁰. Diante da experiência dos últimos anos, conclui que está convencido

[...] que **uma alteração regimental no sentido de albergar outras situações de sustentação oral seria salutar**, como a mencionada (decisão antecipada e parcial do mérito), visto que está patente que **as sessões de julgamento têm sido produtivas e o acréscimo de mais algumas hipóteses não redundaria em prejuízos para a prestação jurisdicional**.

Aliás, neste aspecto, estou mais convicto de que a sustentação oral deveria ser possível em “todas” as situações de cabimento do recurso de agravo de instrumento.⁴²¹

O Desembargador do TJSP, por sua vez, expõe que a mera transcrição do dispositivo do Código ao regimento interno não é capaz de restringir “a possibilidade de realizar-se sustentação oral em agravo ou embargos declaratórios, pois, no nosso modo de ver a questão, **as hipóteses indicadas nos textos dos dispositivos mencionados são exemplificativas**”⁴²², razão pela qual não haveria como impedir a realização de “sustentação oral em casos que, embora não inseridos entre aqueles legais e regimentais, **envolvida estivesse questão de mérito, de qualquer natureza**”⁴²³.

Opina que “a mera replicação não veda que as câmaras possam aceitar haja sustentação oral em casos que a lei não restringiu esta prática de modo expresso”⁴²⁴, entendimento que, no entanto, não prevaleceu em acórdão que nos encaminhou anexo ao *e-mail*⁴²⁵. Consigna,

⁴¹⁹ Apêndice C, resposta à pergunta 2.

⁴²⁰ Apêndice C, resposta à pergunta 3.

⁴²¹ Apêndice C, resposta à pergunta 4.

⁴²² Apêndice D, resposta à pergunta 1.

⁴²³ Apêndice D, resposta à pergunta 1.

⁴²⁴ Apêndice D, resposta à pergunta 2.

⁴²⁵ O Desembargador gentilmente nos encaminhou acórdão do TJSP que reflete sua opinião sobre esse tema: “Ouso divergir da Doutrina maioria. Em que pese o teor do art. 937, do CPC, assim como do art. 146, § 4º, do RITJSP, entendo que, na hipótese, é cabível a sustentação oral, porquanto, no agravo se trata de questão de mérito (direito do advogado aos seus honorários). **Não reconheço motivo plausível para que se dê tratamento diverso aos recursos que tragam ao Tribunal discussão relativa a mérito, seja qual for a matéria meritória, distinção aqui se fizesse se realizaria tão somente por questão de forma (um recurso ser apelação e outro agravo de instrumento), quando, em substância, poderão acarretar, para as partes envolvidas, idênticos efeitos relativos ao direito em debate.** Veja-se, a propósito, estar prevista no Código de Processo Civil a possibilidade da existência de julgamento parcial de mérito, na forma de seu art. 356. Contudo, e em que pese esteja determinado no § 5º, deste último dispositivo, que o recurso cabível contra a decisão proferida em sua conformidade é o agravo de instrumento, o art. 937, do tratado Diploma legal, nada observou quanto a isso, limitando-se a apontar como exceção à restrição naquele contida, a hipótese em que no agravo de instrumento se discuta tutela provisória de urgência ou da evidência (inc. VIII). Assim, resta claro que **em uma interpretação sistemática das regras aqui envolvidas, é possível compreender seja cabível a sustentação oral em agravo de instrumento, sempre que esse recurso esteja a versar sobre questões de mérito de qualquer natureza.** Portanto, e excepcionalmente, para garantia da ampla defesa, seria o caso de, nessa oportunidade, ainda que em sede de embargos de declaração, ensejar a sustentação oral anteriormente requerida, e, deste modo, regularizando-se a situação, permitir tenha o julgamento do agravo adequado seguimento.” (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (17ª Câmara de Direito Privado). *Embargos de Declaração n. 2153854-82.2020.8.26.0000/50000*. Embargos de declaração - Contradição e omissão - Inexistência - Prequestionamento - Violação de normas legais - Inocorrência - Embargos rejeitados. Embargante: ALBERTO ARMANDO FORTE. Embargados: ROBERTO BARIONI &

ademais, que a ampliação do rol regimental, para abranger a hipótese de sustentação oral em julgamento de agravos de instrumentos interpostos contra decisão antecipada e parcial do mérito, “seria totalmente adequada”⁴²⁶.

Por último, **das Cortes que não contém disposição regimental atinente às sustentações orais**, foram coletadas as percepções, por escrito, de Desembargador integrante de Câmara Cível do TJRJ, em 28 de setembro de 2021⁴²⁷. A ausência de dispositivo no regimento interno da Corte é compreendida pelo julgador como “legítima opção do Tribunal, que **até o presente momento entendeu não ser conveniente ampliar os casos de sustentação**”. Relata que as sustentações orais proferidas no órgão colegiado a que pertence estão previstas, necessariamente, na lei ou no regimento interno. Ainda que não seja concedida a palavra em outras hipóteses, entende o Desembargador que eventual proposta de alteração regimental, com vistas à disciplina de sustentação oral em julgamento de agravos de instrumentos interpostos contra decisão antecipada e parcial do mérito, “seria adequada, a fim de **harmonizar o sistema com o de outros Tribunais**”.

3.3. Consolidação de dados

A relevância da sustentação é reafirmada pelos dados obtidos.

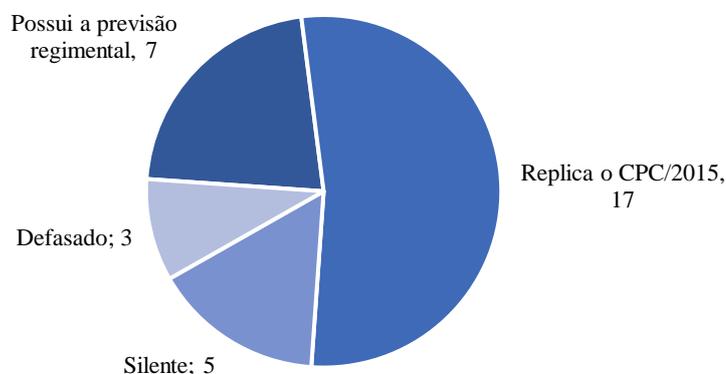
Dos 32 (trinta e dois) Tribunais de segunda instância observados – 27 (vinte e sete) TJs e 5 (cinco) TRFs –, 7 (sete) possuem, em seus regimentos internos, o dispositivo que oportuniza a sustentação oral em agravos de instrumento que desafiam decisões antecipadas e parciais de mérito. A maior concentração está na região nordeste (TJBA, TJCE e TJPE), seguida da região sul do país (TJPR e TJSC). Centro-oeste e sudeste possuem, cada um, apenas um TJ representante (TJDFT e TJES), enquanto a região norte fica fora dessa lista. Por outro lado, não há adesão nenhuma dos TRFs a essa disposição regimental.

GAZAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Relator: Des. IRINEU FAVA, 28 de abril de 2021. Grifos nossos. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do?dados.nuProcOrigem=21538548220208260000&tipoDecisaoSelecionados=A&tipoDecisaoSelecionados=R&tipoDecisaoSelecionados=H&tipoDecisaoSelecionados=D>. Acesso em: 25 out. 2021.

⁴²⁶ Apêndice D, resposta à pergunta 4.

⁴²⁷ As percepções do julgador foram encaminhadas por *e-mail*, cujo conteúdo foi anexado ao Apêndice E.

Figura 10 – Distribuição dos Tribunais de segunda instância a partir do tipo de previsão regimental



Fonte: da autora

Por mais que os regimentos internos ainda reproduzam, em sua maioria, o dispositivo constante do art. 937, VIII, do CPC/2015, fato é que **a previsão estudada não é caso isolado**. A hipótese de sustentação nesse agravo de instrumento teve importância reconhecida por todos os Desembargadores consultados, ainda que as Cortes em que atuam não a disponham regimentalmente.

Dentro do espectro de pesquisa, as percepções dos julgadores parecem abraçar as lições doutrinárias a respeito da importância da sustentação oral para o contraditório, a ampla defesa e a influência das partes no pronunciamento judicial, ainda mais quando a questão em julgamento é meritória. Relevante perceber, por fim, que a ampliação regimental não implica, necessariamente, na sobrecarga das sessões colegiadas, ao passo que beneficiam ainda mais o alcance da decisão mais justa e adequada ao caso concreto, em aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

CONCLUSÃO

O trabalho elaborado debruçou-se sobre a sustentação oral quando realizada em julgamento de agravo instrumento que desafia decisão antecipada e parcial do mérito. Objetivamente, visou-se responder se é *cabível* e se é *adequada* a sustentação oral nessa hipótese, quando o recurso é interposto contra decisão proferida durante a fase de conhecimento do procedimento comum.

Para tanto, percorreu-se o seguinte caminho de pesquisa: (i) contextualização da sustentação oral no processo civil brasileiro; (ii) posicionamento da sustentação frente à decisão antecipada e parcial de mérito e ao recurso que a impugna; (iii) percepção, nesse ponto, de um embate entre a redação legal e a construção doutrinária; (iv) apresentação do panorama regimental dos Tribunais de segunda instância e da percepção de quatro julgadores como possível solução à crise entre doutrina e legislação.

A trajetória então enfrentada trouxe elementos que, concatenados, parecem indicar respostas às perguntas formuladas:

É **cabível** a sustentação oral em julgamento de agravo instrumento que desafia decisão antecipada e parcial do mérito?

(i) O **CPC/2015** não prescreve essa hipótese, mas possibilita que outras hipóteses sejam contempladas pelos regimentos internos;

(ii) a **doutrina**, no entanto, percebe inconsistência interna da legislação ao prever a sustentação para o recurso que ataca sentença, sem restrição relativa à resolução ou não do mérito, e não estende o cabimento no julgamento de recurso que faz as vezes de apelação, ao atacar decisão que resolve, parcialmente, o mérito;

(iii) apenas **sete Tribunais de Justiça** preveem expressamente o cabimento dessa hipótese em seus regimentos internos (TJBA, TJCE, TJDFT, TJES, TJPE, TJPR e TJSC).

É **adequada**⁴²⁸ a sustentação oral em julgamento de agravo instrumento que desafia decisão antecipada e parcial do mérito?

⁴²⁸ Adequação é conceito subjetivo que, na presente pesquisa, foi empregado no sentido do “que é bom ou próprio para determinado efeito, lugar ou objetivo” (ADEQUADO. *In*: Dicionário Priberam da Língua Portuguesa. Dicionário Priberam da Língua Portuguesa. Lisboa: Priberam Informática, S.A, 2008-2021. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/adequado>. Acesso em: 26 out. 2021).

(i) O **CPC/2015** é dúbio nesse ponto, pois, ao mesmo tempo que não prescreve a sustentação oral para a hipótese estudada, dá a devida importância à sustentação oral na ampliação do julgamento (art. 942, § 3º, II, do CPC/2015) de agravos de instrumento que, de forma não unânime, resultaram na reforma da decisão antecipada e parcial do mérito;

(ii) a **reação doutrinária** discorre sobre a adequabilidade da sustentação oral nessa hipótese, inclusive já dispondo que o instituto deveria ser aplicado independentemente de previsão legislativa;

(iii) Desembargadores do **TJDFT, TJMG, TJSP e TJRJ** interpretam como adequada a eventual inclusão de norma regimental que permita a sustentação oral nessa hipótese, seja pela efetivação do direito de ser ouvido em momento de devolução da matéria para análise do Tribunal, seja pela contribuição das sustentações ao julgamento, seja em prol da uniformização do entendimento entre Tribunais.

Entendo que, uma vez encerrada a cognição para parte do mérito, a decisão antecipada e parcial do mérito merece ser enfrentada por recurso cujo rito admite a sustentação oral.

Imagine que uma ação veicula duas demandas. Resolve-se uma demanda antecipada e parcialmente, enquanto a outra continua pendente de definição, sendo submetida à dilação probatória. O agravo de instrumento que ataca essa decisão não garante às partes um modo de intervir oralmente no julgamento colegiado. Quando sobrevier sentença – que, nesse caso, julga apenas a parcela de mérito que não foi resolvida na interlocutória –, será possível sustentar as razões de provimento ou desprovimento da apelação. Em síntese, para duas demandas, reunidas em uma única ação, o Tribunal ouve as razões de reforma ou de manutenção do pleito resolvido em sentença, mas não pode assistir à sustentação daquele pleito resolvido antecipadamente.

A compatibilização ao rito da apelação é medida que assegura **coerência interna** à sistemática processual civil, além de realizar a finalidade precípua da sustentação oral: aproximar as partes aos julgadores e, assim, aperfeiçoar o julgamento colegiado. Percebo, nesse ponto, que os receios que obstam a inclusão regimental – como o alongamento do tempo, no colegiado, para se decidir o recurso – são minimizados quando o instituto é encarado pelos seus fins. No entanto, por ser custosa e morosa a alteração do CPC/2015 pela via legislativa, parece mais factível sugerir que a mudança comece nos Tribunais.

Pela análise dos regimentos internos, percebe-se que a previsão de sustentação oral em julgamento desse agravo instrumento não é fenômeno isolado: **pouco mais de 21% (vinte e um por cento) dos Tribunais de segunda instância permitem a manifestação dos procuradores nessa hipótese**. Não se trata de dispositivo que, diferentemente de outros,

estabelece regras de funcionamento da Corte a partir de especificidades locais e regionais – é, na verdade, perfeito exemplo de emprego do poder normativo dos Tribunais na margem disponibilizada pelo CPC/2015.

A **aderência ao instituto por outras Cortes brasileiros** é proposta interessante, inclusive, para uniformizar a orientação aos jurisdicionados e aos seus representantes legais⁴²⁹. Mas o presente estudo limita-se a concluir que, por mais razoável que seja a súplica doutrinária para estender a sustentação oral ao agravo de instrumento interposto contra decisão antecipada e parcial de mérito, fazê-la por meio de inclusão regimental é tarefa que compete exclusivamente às Cortes de Justiça e Regionais Federais brasileiras, em pleno exercício ao poder normativo que lhes é conferido pela Constituição Federal.

⁴²⁹ “O que não parece ser razoável é admitir como adequada e, portanto, aderente ao ideal de segurança jurídica, a situação em que os jurisdicionados ficam sem qualquer parâmetro sobre como será o trâmite das demandas. Ou seja, deparam-se com um vazio normativo, maculando um dos elementos básicos da segurança processual que é a previsibilidade do procedimento.” (OLIVEIRA, *op. cit.*, p. 41).

REFERÊNCIAS

ACRE. Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. 2021. Disponível em: https://www.tjac.jus.br/wp-content/uploads/1995/12/Regimento_Interno_TJAC.pdf. Acesso em: 26 out. 2021

ALVIM, Arruda. *Manual de Direito Processual Civil*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/93643589/v20/page/1>. Acesso em: 6 out. 2021

ALVIM, Teresa Arruda. *Os agravos no CPC de 2015*. 5. ed. Curitiba: Direito Contemporâneo, 2021.

ALVIM, Teresa Arruda *et al.* *Primeiros Comentários ao Código de Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, n.p. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/104783420/v3/page/RL-1.43>. Acesso em: 10 out. 2021.

AMAZONAS. *Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas*. 2002. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/leis-e-regimentos/category/1330>. Acesso em: 25 out. 2021.

ANDREATINI, Livia Losso. Princípio da Oralidade no Novo Código de Processo Civil: a possibilidade de Sustentação Oral em Agravo de Instrumento. *Revista de Processo*, v. 282, p. 319-334, 2018. Disponível em: https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/authentication/formLogin?redirect=%2Fmaf%2Fapp%2Fdelivery%2Foffload%2Fget%3F_%3D1603264759340&_=1603264759340. Acesso em 13 mar. 2021.

ARAÚJO, Luciano Vianna. O Julgamento Antecipado Parcial sem ou com Resolução do Mérito no CPC/2015. *Revista da EMERJ*, v. 22, n. 1, p. 100-147, 2020. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v22_n1/revista_v22_n1_100.pdf. Acesso em: 13 mar. 2021.

ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/101561318/v8/document/117177582/anchor/a-117177582>. Acesso em: 02 set. 2021.

ASSIS, Araken de. *Cumulação de ações*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/213669437/v5/page/III>. Acesso em: 28 set. 2021.

AYOUB, Luiz Roberto; PELLEGRINO, Antônio Pedro. A sentença parcial. *Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação*, v. 3, p. 773-792, 2014.

BAHIA. *Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia*. 2020. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/07/REGIMENTO-INTERNO-ATUALIZADO-EM-02072020.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2021.

BARIONI, Rodrigo. A importância da sustentação oral. In: ALVIM, Teresa Arruda; JUNIOR, Nelson Nery (org.). *Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, n.p. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/250592626/v1/page/RB-23.22>. Acesso em: 15 ago. 2021.

BASTOS, Antonio Adonias Aguiar. A cumulação própria de pedidos no CPC/2015. *Revista de Processo*, v. 290, p. 19-44, 2019a.

BASTOS, Antonio Adonias Aguiar. A Cumulação Imprópria de Pedidos no CPC/2015. *Revista de Processo*, v. 297, p. 19-38, 2019b.

BECKER, Rodrigo Frantz. A sustentação oral como garantia de influência na decisão judicial. *Revista Brasileira de Direito Processual*, n. 111, p. 249-264, 2020.

BERTOLDI, Márcia Rodrigues; OLIVERIA, O. M. B. A. de. *Manual Metodológico para o Projeto de pesquisa no Direito*. 2019. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/ppgd/files/2019/10/Manual-Projeto-de-Pesquisa-versão-final.pdf>. Acesso em: 21 out. 2021.

BRAGA, Paula Sarno. *Norma de processo e norma de procedimento: o problema da repartição de competência legislativa no direito constitucional brasileiro*. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, 2015. 468 f. Disponível em: <http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/17749>. Acesso em: 6 out. 2021.

BRASIL. *Código de processo civil e normas correlatas*. 7. ed. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015a. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/512422>. Acesso em: 05 set. 2021.

BRASIL. *Lei 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015b]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 07 set. 2021

BRASIL. *Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994*. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF: Presidência da República, [1994]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm. Acesso em: 14 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.447.624/SP*. Embargos de Divergência em Recurso Especial. Deserção. Caracterização. Não ocorrência. Recurso Provido. Embargante: Nova Moema Empreendimentos LTDA. Embargado: Buena Empreendimentos e Participações LTDA. Relator: Min. Raul Araújo, 15 de agosto de 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia_l=1520257&num_registro=201400817256&data=20181011&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 14 set. 2021.

BRASIL. *Exposição de Motivos do Decreto-Lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939*. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1939]. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1930-1939/decreto-lei-1608-18-setembro-1939-411638-norma-pe.html>. Acesso em: 7 set. 2021.

BRASIL. [Código de Processo Civil (1939)]. *Decreto-Lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939*. Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1939]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1930-1939/decreto-lei-1608-18-setembro-1939-411638-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 8 set. 2021.

BRASIL. *Código de processo civil: histórico da lei n. 5.869/73, v. 1, t. 1*. Brasília, DF: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1974, p. 19. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/177828/CodProcCivil%201974.pdf?sequence=>. Acesso em: 7 set. 2021.

BRASIL. [Código de Processo Civil (1973)]. *Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [1973a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impressao.htm. Acesso em: 9 set. 2021.

BRASIL. [Código de Processo Civil (1973)]. *Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [1973b]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5869-11-janeiro-1973-357991-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 9 out. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 8.046, de 22 de dezembro de 2010*. Código de Processo Civil. Brasília: Câmara dos Deputados, [2010]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01rxmjoujk_b40y9x9ynj8uqmh6194179.node0?codteor=831805&filename=PL+8046/2010. Acesso em: 19 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). *Recurso Especial 1.388.422/DF*. Recurso Especial. Julgamento da apelação. Cerceamento de defesa. Determinação, pela Presidência do órgão julgador, de horário limite para realizar pedido de sustentação oral. Ato indeferido. Advogado presente no momento do julgamento. Impossibilidade. Recurso Especial provido. Recorrente: Augusto Silveira de Carvalho. Recorrido: Durval Barbosa Rodrigues. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz, 18 de dezembro de 2014. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=42924196&num_registro=201301804256&data=20150225&tipo=91&formato=PDF. Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 set. 2021.

BRASIL. *Lei n. 2.970, de 24 de novembro de 1956*. Modifica o art. 875, “caput”, do Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1956]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-2970-24-novembro-1956-354607-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 12 out. 2021.

BRASIL. *Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [1916]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm. Acesso em: 28 set. 2021.

BRASIL. *Enunciado n. 611 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC)*. São Paulo, 2016. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 17 out. 2021.

BRASIL. *Enunciado n. 61 da I Jornada de Direito Processual do Conselho da Justiça Federal (CJF)*. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/i-jornada-de-direito-processual-civil>. Acesso em: 23 out. 2021.

BRASIL. *Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 1ª Região*. 2019. Disponível em: https://portal.trf1.jus.br/data/files/B3/72/EE/25/1E96D6102C2F66D6F32809C2/Livro%20RI%202017%20-%20com%20sum_rio%20linkado%20e%20bot_es.pdf. Acesso em: 15 out. 2021.

BRASIL. *Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 2ª Região*. 2019. Disponível em: <https://www10.trf2.jus.br/institucional/wp-content/uploads/sites/43/2017/04/regimento-interno-2019-09-30.pdf>. Acesso em: 15 out. 2021.

BRASIL. *Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 4ª Região*. 2021. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=968&seq=181%7C874. Acesso em: 15 out. 2021.

BRASIL. *Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região*. 2016. Disponível em: <https://www.trf5.jus.br/index.php/gestao-orcamentaria/resultado-pdf>. Acesso em: 15 out. 2021.

BRASIL. *Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região*. 2017. Disponível em: https://www.trf3.jus.br/documentos/revs/REGIMENTO_INTERNO/RI-2017_ER_19_com_links_FINAL.pdf. Acesso em: 15 out. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Conselho Nacional de Saúde. *Resolução n. 510, de 7 de abril de 2016*. [Esta Resolução dispõe sobre as normas aplicáveis a pesquisas em Ciências Humanas e Sociais cujos procedimentos metodológicos envolvam a utilização de dados diretamente obtidos com os participantes ou de informações identificáveis ou que possam acarretar riscos maiores do que os existentes na vida cotidiana, na forma definida nesta Resolução]. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/. Acesso em: 24 out. 2021.

CALAMANDREI, Piero. *Eles, os juízes, vistos por um advogado*. Trad. Eduardo Brandão. 2. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2015.

CALMON, Petrônio. O modelo oral de processo no século XXI. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 34, n. 178, p. 47-75, 2009.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil. v. 1, 25. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 140. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522486823/>. Acesso em: 27 out. 2021.

CARDOSO, Oscar Valente. A Oralidade (e a Escrita) no Novo Código de Processo Civil Brasileiro. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFRGS*, v. VIII, n. 1, p. 247-279, 2013. Disponível em: seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/download/35687/29870. Acesso em: 7 set. 2021.

CARREIRA ALVIM, J. E. *Agravo de Instrumento no Novo CPC*. 8. ed. Curitiba: Juruá, 2018.

CEARÁ. *Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará*. 2018. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2015/07/Regimento-Interno-TJCE-2018-28Miolo29-Final.pdf>. Acesso em: 15 out. 2021.

CHIOVENDA, Giuseppe. A Oralidade e a Prova. *Revista Forense*, v. LXXVIII, p. 56-72, 1939.

CRETELLA NETO, José. *Fundamentos Principiológicos do Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/152945691/v3/document/155345608/anchor/a-155344887>. Acesso em: 13 mar. 2021.

CHURCHILL, Winston. *Memórias da Segunda Guerra Mundial*. Tradução: Vera Ribeiro. 1. ed. Rio de Janeiro: HarperCollins, 2019.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2018a.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil: o processo civil nos Tribunais, recursos, ações de competência originária do Tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária do Tribunal*. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2018b.

DISTRITO FEDERAL. *Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios*. 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/regimentos/regimento-interno-do-tjdft/regimentoInternoTJDFT.pdf>. Acesso em: 15 out. 2021.

DOTTI, Rogéria. Julgamento parcial de mérito no CPC de 2015: vamos deixar tudo como está? *Revista Judiciária do Paraná*, n. 14, p. 57-62, 2017.

ESPÍRITO SANTO. *Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo*. 2021. Disponível em: http://www.tjes.jus.br/wp-content/uploads/REGIMENTO_INTERNO_14102021.pdf. Acesso em: 15 out. 2021.

FREITAS, Pedro Augusto Silveira; MAIA, Renata C. Vieira. O processo oral nas instâncias recursais: aspectos dogmáticos à luz do novo Código de Processo Civil. In: MAIA, RENATA C. VIEIRA et al. (org.). *A oralidade, processo do Séc. XXI*. Porto Alegre: Fi, 2020. p. 340-359. *E-book*. Disponível em: [https://pos.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/colecao-ppgd-ufmg-2018/A oralidade, processo do Séc. XXI.pdf](https://pos.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/colecao-ppgd-ufmg-2018/A%20oralidade,%20processo%20do%20S%C3%A9c.%20XXI.pdf). Acesso em: 13 mar. 2021.

GOIÁS. *Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*. 2005. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/informacoes/regimento-interno>. Acesso em: 15 out. 2021.

GONÇALVES, Tiago Figueiredo; MAZZEI, Rodrigo. Da ordem dos processos no Tribunal. In: JUNIOR, VANDERLEI GARCIA (org.). *Recursos e Processos nos Tribunais: à luz do novo Código de Processo Civil*. Curitiba: Juruá, 2017. p. 251–279.

GOUVEA, Rachel Boerboon de Oliveira. A aplicação do princípio da oralidade no Processo Civil Brasileiro e Alemão. In: II CONGRESSO DE PROCESSO CIVIL INTERNACIONAL, v. 2, 2017, Vitória. *Anais [...]*. Vitória: PPGDir/Ufes, 2017, p. 77-92. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/processocivilinternacional/article/view/19824>. Acesso em: 13 mar. 2021.

GRECO, Leonardo. Concurso e cumulação de ações. *Doutrinas Essenciais de Processo Civil*, v. 2, p. 223-241, 2011.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O Julgamento Antecipado da Lide: Enfoque Constitucional. *Doutrinas Essenciais de Processo Civil*, v. 6, p. 95-111, 2011.

IURA, Alexandre Miura. *Oralidade e escrita no processo civil*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-06062013-133608/publico/Mestrado_Alexandre_Miura_Iura_versao_integral.pdf. Acesso em: 26 out. 2021.

JAYME, Fernando Gonzaga et. al. A oralidade no processo civil brasileiro. In: MAIA, RENATA C. VIEIRA et al. (org.). *A oralidade, processo do Séc. XXI*. Porto Alegre: Fi, 2020. p. 360-385. *E-book*. Disponível em: [https://pos.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/colecao-ppgd-ufmg-2018/A oralidade, processo do Séc. XXI.pdf](https://pos.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/colecao-ppgd-ufmg-2018/A%20oralidade,%20processo%20do%20S%C3%A9c.%20XXI.pdf). Acesso em: 19 out. 2021.

LEMONS, Vinicius Silva. O julgamento do recurso da decisão parcial e as consequências processuais. In: ALVIM, Teresa Arruda; NERY JR., Nelson (org.). *Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins*: vol. 15. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/250592626/v1/page/RB-27.1>. Acesso em: 13 mar. 2021.

LOPES, Carlos Alberto. Sustentação oral no Tribunal. *Revista de Processo*, ano 41, n. 256, p. 139-145, 2016.

LOPES, Júlia Wanderley; FASKOMY, Paula Jucá. A sustentação oral e o agravo de instrumento que desafia decisões interlocutórias de mérito à luz do novo CPC. *Revista do CEPEJ*, n. 18, p. 281-325, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/CEPEJ/article/view/20277/0>. Acesso em: 13 mar. 2021.

LUCCA, Rodrigo Ramina De. Julgamentos antecipados parciais de mérito. *Revista de Processo*, v. 257, p. 125-150, 2016.

MAIA, Renata Christiana Vieira. *A efetividade do processo de conhecimento mediante a aplicação do processo oral*. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015.

MEDINA, José Miguel Garcia. Os novos conceitos de sentença e decisão interlocutória no novo CPC. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 8 set. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-set-08/processo-novos-conceitos-sentenca-decisao-interlocutoria-cpc>. Acesso em: 9 out. 2021.

MEIRELES, Edilton. Julgamento antecipado parcial do mérito. *Revista de Processo*, v. 252, p. 133-146, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MINAS GERAIS. *Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais*. 2020. Disponível em: https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/atos-normativos/regimento-interno.htm#.YXT6YC_5Q0E. Acesso em: 15 out. 2021.

MIOTTO, Carolina Cristina. A Evolução do Direito Processual Civil brasileiro: de 1939 a análise dos objetivos visados pelo Projeto de Lei n. 8.046 de 2010. *Revista da UNIFEBE*, v. 1, n. 11, 2013. p. 9-11. Disponível em: <https://periodicos.unifebe.edu.br/index.php/revistaeletronicadaunifebe/article/viewFile/135/66>. Acesso em: 01 set. 2021.

MITIDIERO, Daniel. *Processo civil*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/255318393/v1/page/IV>. Acesso em: 6 out. 2021.

MORAES, Arthur Bobsin de. *Julgamento antecipado parcial do mérito: a aplicação do artigo 356 do CPC/2015 na prática forense*. 1. ed. Florianópolis: Emais, 2020.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Incongruências Sistêmicas do Código de Processo Civil de 2015 diante do Julgamento Antecipado Parcial Do Mérito. *Revista de Processo*, p. 41-76, 2018.

OLIANI, José Alexandre Manzano. *Sentença no novo CPC*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/107528869/v1/document/108149469/anchor/a-108149469>. Acesso em: 9 out. 2021.

OLIVEIRA, Paulo Mendes de. O poder normativo dos tribunais: Regimentos internos como fonte de normas processuais. *Civil Procedure Review*, v. 11, n. 2, p. 11-67, 2020.

PARAÍBA. *Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba*. 2020. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2018/07/regimento-interno-atualizado-em-11.12.2017-.pdf>. Acesso em: 15 out. 2021,

PARANÁ. *Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná*. 2021. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/regimento-interno-ri?p_p_id=101_INSTANCE_sB4jWlQ0S1qA&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_pos=1&p_p_col_count=2&a_page_anchor=55729480. Acesso em: 15 out. 2021.

PERNAMBUCO. *Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco*. 2021. Disponível em: http://www.tjpe.jus.br/documents/10180/150173/RITJPE_NOVO-2017_atualizado+Emendas2021.pdf/30d6c57e-ae5c-679a-88d9-7c5a3705fdb8. Acesso em: 15 out. 2021.

PIAUI. *Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí*. 2018. Disponível em: <http://www.tjpi.jus.br/antigo/uploads/legislacao/geral/1192.pdf>. Acesso em: 15 out. 2021.

QUARTIERI, Rita; LINHARES, Isabella. Decisão parcial de mérito conceitual e suas consequências recursais. In: NERY JR., Nelson; ALVIM, Teresa Arruda; OLIVEIRA, Pedro Miranda de (org.). *Aspectos Polêmicos dos Recursos Cíveis e Assuntos Afins*. v. 14. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/153916595/v1/document/156010097/anchor/a-156010097>. Acesso em: 13 mar. 2021.

RIO DE JANEIRO. *Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*. 2021. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/18661/regi-interno-vigor.pdf>. Acesso em: 26 out. 2021.

RONDÔNIA. *Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia*. 2021. Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/resp-regimento-interno/item/11307-assentos-regimentais>. Acesso em: 15 out. 2021.

RORAIMA. *Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima*. 2020. Disponível em: <http://www.tjrr.jus.br/legislacao/phocadownload/Resolucoes/Tribunal-Pleno/2016/res.%2030-2016%2020.pdf>. Acesso em: 26 out. 2021.

SANTA CATARINA. *Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina*. 2021. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/10181/1068287/NOVO+Regimento+Interno+do+TJSC/6eca2286-50ff-427e-993f-0eadb7656f99>. Acesso em: 15 out. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (17ª Câmara de Direito Privado). *Embargos de Declaração n. 2153854-82.2020.8.26.0000/50000*. [Embargos de declaração - Contradição e omissão - Inexistência - Prequestionamento - Violação de normas legais - Inocorrência - Embargos rejeitados]. Embargante: ALBERTO ARMANDO FORTE. Embargados: ROBERTO BARIONI & GAZAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Relator: Des. IRINEU FAVA, 28 de abril de 2021. Grifos nossos. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do?dados.nuProcOrigem=21538548220208260000&tipoDecisaoSelecionados=A&tipoDecisaoSelecionados=R&tipoDecisaoSelecionados=H&tipoDecisaoSelecionados=D>. Acesso em: 25 out. 2021.

SERGIPE. *Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe*. 2020. Disponível em:

https://www.tjse.jus.br/portal/arquivos/documentos/publicacoes/legislacao/tjse/regimento_interno_tjse.pdf. Acesso em: 26 out. 2021.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Evolução Legislativa da Fase de Saneamento e Organização do Processo. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, n. 62, p. 61-80, 2016. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1260352/Heitor_Vitor_Mendonca_Sica.pdf. Acesso em: 12 out. 2021.

SILVA, Ovídio A. Baptista da; GOMES, Fábio. *Teoria Geral do Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA, Ricardo Alexandre da. Do julgamento conforme o estado do processo. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (org.). *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. *E-book*. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/101497668/v3/document/116322366/anchor/a-116322366> Acesso em: 12 out. 2021

SOUZA, Michel Roberto Oliveira de. Novas Perspectivas Sobre a Oralidade No Processo. *Revista Iberoamericana de Derecho Procesal*, São Paulo, v. 2, p. 145-178, 2015.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Giuseppe Chiovenda: Vida e Obra. Contribuição para o Estudo do Processo Civil*. 1. ed. São Paulo: Migalhas, 2018a.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Quando é oportuna a sustentação oral perante os tribunais. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 20 fev. 2018 [2018b]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-20/paradoxo-corte-quando-oportuna-sustentacao-oral-tribunais>. Acesso em: 08 set. 2021.

USTÁRROZ, Daniel. O cabimento da Sustentação Oral em Agravo de Instrumento que aprecia o mérito da causa (interpretação do artigo 937 do CPC). *Revista Síntese*, n. 128, p. 36-42, 2020.

UZEDA, Carolina. *Interesse recursal*. Salvador: JusPodivm, 2018.

_____. *Decisão parcial de mérito: pontos de distanciamento da sentença identificados a partir do meio de impugnação*. 2016. Disponível em: https://www.academia.edu/27186778/Decisao_parcial_de_merito_Pontos_de_distanciamento_da_sentenca_identificados_a_partir_do_meio_de_impugnação. Acesso em: 18 set. 2021.

VIEIRA, Dimitri. O que é Storytelling? O guia para você dominar a arte de contar histórias e se tornar um excelente Storyteller. *ROCKCONTENT*. Belo Horizonte, 22 fev. 2019. Disponível em: <https://rockcontent.com/br/talent-blog/storytelling/>. Acesso em: 13 set. 2021

XAVIER, José Roberto Franco. Algumas notas sobre a entrevista qualitativa de pesquisa. In: MACHADO, MAÍRA ROCHA (org.). *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de

Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 119-160. Disponível em: <https://reedpesquisa.org/publicacoes/volume-2-no-1-2014/>. Acesso em: 20 set. 2021.

YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. Sustentação oral no Processo Civil brasileiro. *Revista de Processo*, ano 43, n. 280, p. 243-274, 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/biblioteca/conteudo-revistas-juridicas/revista-de-processo/2018-ano-43-v-280-junho>. Acesso em: 13 mar. 2021.

APÊNDICE A – Resposta do TJRJ sobre disposição regimental (nota de rodapé n. 408)

Gmail - ENC: LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - MANIFESTAÇÃO Nº 2021-001644 - ELISA GUIMARAES MORAES

26/10/2021 01:25



Elisa Morais <elisa.morais00@gmail.com>

ENC: LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - MANIFESTAÇÃO Nº 2021-001644 - ELISA GUIMARAES MORAES

Ouvidoria-Lei de Acesso <ouvidorialeideacesso@tjrj.jus.br>
Para: "elisa.morais00@gmail.com" <elisa.morais00@gmail.com>

4 de fevereiro de 2021 14:21

Prezada senhora,

Segue abaixo resposta a sua manifestação nº 2021-001644.

Atenciosamente,

Ouvidoria do PJERJ

De: Bento Garcia de Andrade Lemos

Assunto: RE: LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - MANIFESTAÇÃO Nº 2021-001644 - ELISA GUIMARAES MORAES

Prezado(a)s,

Com relação à solicitação em epígrafe, informo que não há previsão específica no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro a respeito de sustentação oral em agravos de instrumento.

O Código de Processo Civil (Lei 13.105/15, art. 937, VIII) prevê a concessão da palavra para a sustentação de razões nos agravos de instrumento interpostos contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência.

Atenciosamente,



Bento Garcia de Andrade Lemos

Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 4/2004, art. 8º, de 27/01/2004: "As comunicações por correio eletrônico entre serventias, secretarias de órgãos julgadores e demais Órgãos do Poder Judiciário terão o mesmo efeito de entregues pessoalmente".

Andamentos da manifestação Nº 2021.001644

25/01/2021 21:21:23

Tipo de manifestação : Lei de Acesso

Canal de acesso : Internet

Dados pessoais

Nome : ELISA GUIMARÃES
MORAIS

C.P.F. :

E-mail

Telefones : (

Endereço :

Bairro :

C.E.P. :

Dados da manifestação :

Fale conosco :

ESTOU REALIZANDO UMA PESQUISA ACADÊMICA E INDAGO: NO TJRJ, HÁ PREVISÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVOS DE INSTRUMENTO? EM QUAIS TIPOS DE AGRAVO? EM ESPECÍFICO: OS AGRAVOS QUE VERSAM SOBRE O MÉRITO DA DEMANDA (ART. 1.015, II, DO CPC/2015) E SOBRE TUTELA PROVISÓRIA (ART. 1.015, I, DO CPC/2015) ESTÃO ABRANGIDOS PELA SUSTENTAÇÃO ORAL? NÃO ENCONTREI NENHUM DISPOSITIVO ESPECÍFICO NO REGIMENTO INTERNO SOBRE A MATÉRIA.

ANDAMENTOS

ABERTURA

Data da Abertura : 01/02/2021

Hora da Abertura : 16:28:44

Descricao da Abertura : REQUER DADOS PSRA PESQUISA ACERCA DE SUSTENTACAO ORAL EM AGRAVO.

Sigla do Atendente : VESG

ANDAMENTO

Data do Andamento : 01/02/2021

Hora do Andamento : 16:29:22

Descricao do andamento : MANIFESTACAO ENCAMINHADA AO ORGAO COMPETENTE.

Sigla do Atendente : VESG

1. Qual a percepção de Vossa Excelência a respeito dessa previsão regimental que amplia a hipótese de sustentação oral em julgamento de agravos de instrumento?

DESEMBARGADOR (D): Bom, o próprio Código de Processo Civil, ele autoriza, no artigo 937, no inciso IX, que a Lei, né, ou os Regimentos Internos dos Tribunais, podem ampliar as hipóteses de sustentação oral que o artigo 937 enumera nos incisos I até o VIII, não é? Então, penso que o artigo 110, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, com esse dispositivo incluído pela Emenda Regimental nº 13/2019, que alterou o nosso Regimento Interno, ele está... essa alteração regimental, portanto, está de acordo com a Lei, né? Então o primeiro... a primeira observação que eu faço é no sentido de que a previsão regimental do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios não ofende a Lei, não desborda os limites autorizados pela Lei. Ao contrário, está de acordo. Muito bem... A sua pergunta é se eu concordo ou não com essa alteração regimental, seria isso?

ELISA (E): É. Qual seria a percepção do senhor, como julgador, a respeito dessa previsão regimental?

D: Certo. Bom. O recurso de sustentação oral, à disposição dos advogados [inaudível] e do Ministério Público, se refere essencialmente à discussão das questões de mérito, às questões de fundo, porque as questões interlocutórias, as decisões interlocutórias, elas não precluem, de acordo com o nosso novo sistema de processo civil, e podem ser suscitadas em apelação como questões preliminares. Então, a qualquer tempo, essas questões podem ser suscitadas pela parte sucumbente em apelação, sejam as questões interlocutórias, sejam as questões do próprio direito material, né? Eu digo questões interlocutórias quando nós nos referimos às questões processuais... não peremptórias, mas apenas àquelas dilatórias que não encerram o processo, né? Enfim... Então elas podem ser apreciadas lá. Bom, é uma oportunidade que a parte ou o Ministério Público tem de apresentar oralmente as razões pelas quais pretende, né, as partes, a nova impressão [difícil compreensão] daquela decisão, lato sensu, ou a reforma daquela decisão lato sensu. Então é uma oportunidade que está inserida no exercício do direito de defesa, compreendido como o acesso ao Poder Judiciário, o direito de ser ouvido em juízo, né? Isso está ligado, inclusive, às garantias fundamentais e, em última análise, até ao próprio Estado Democrático de Direito, né, que é de ser ouvido perante um juiz. Então, quando nós temos essa possibilidade de ser ouvido em juízo das razões definitivas... é uma oportunidade definitiva... penso que é uma solução inteligente, e está de acordo com o nosso histórico de garantias individuais e até o próprio Estado Democrático de Direito, ser ouvido mesmo que em um agravo de instrumento, porém quando ele julgar parcialmente o mérito da demanda. Por quê? Hoje nós temos essa inovação no Código de Processo Civil, lá nos artigos 956, 954, parágrafo único, da possibilidade do julgamento parcial de mérito, que é diferente do julgamento antecipado da lide. O julgamento parcial de mérito, ele decide aquelas questões incontroversas ou aquelas questões que já não demandam mais uma instrução, e sem que haja

necessidade de esperar o deslinde das outras questões que são controversas e que demandam instrução probatória. Então, nesse sentido, o juiz pode encerrar parcialmente o mérito daquela demanda e aquela questão pode ser apresentada... devolvida ao Tribunal de Justiça ou ao Tribunal Regional Federal ou às instâncias extraordinárias para o seu exame, sem que haja prejuízo pelo instrumento dessa discussão, que é o agravo de instrumento, que em regra não tem ou não comporta a sustação oral... não haja prejuízo nessa hipótese, que é excepcional, do direito de ser ouvido, do direito de se manifestar perante um Colegiado, né, ou instância superior. Então essa é a minha percepção, positiva, dessa regulamentação tanto dessa inovação que nós temos no Código de Processo Civil, que é a decisão parcial de mérito, quanto a possibilidade de sustentação oral no agravo de instrumento que devolve ao Tribunal o exame daquela matéria. Então, em conclusão, eu acho... entendo como positiva essa oportunidade.

2. Pesquisa autoral identificou que 8 (oito) dos 27 (vinte e sete) Tribunais de Justiça brasileiros alargam as hipóteses de sustentação oral em agravo de instrumento em seus regimentos internos para prever o cabimento em caso de recurso interposto contra decisão antecipada e parcial de mérito. Com esse dado em mente, o que V. Ex. compreende ser a razão da ampliação da hipótese do CPC no RITJDF?

D: Bom... A razão que eu compreendo dessa extensão das hipóteses para os Regimentos Internos, que você me disse que são oito, né?

E: Isso. Oito Tribunais de Justiça.

D: Oito Tribunais... É exatamente a compreensão de que o julgamento parcial de mérito, ele encerra uma questão que está relacionada ao direito subjetivo da parte e não apenas a uma questão processual interlocutória, que, em tese, não preclui e que pode ser, fora das hipóteses do artigo 1.021, né, eu não vou esclarecer isso, não há necessidade, mas, fora das hipóteses lá do cabimento do agravo de instrumento. Perdão, 1.015. Então, fora daquelas hipóteses ali, de cabimento de agravo de instrumento, as questões interlocutórias, elas não precluem e podem ser suscitadas na apelação. Mas, no julgamento parcial de mérito, se não houver a interposição do agravo de instrumento, aquela questão preclui... e, portanto, é a única oportunidade que a parte vai ter de ser ouvida sobre uma questão de direito material, né, sobre... o exemplo clássico, uma ação de divórcio cumulada com alimentos, o juiz julga o divórcio, que ele é [difícil compreensão] incontroverso, e instrui, né, abre a instrução na ação de alimentos. Se tem alguma questão que precisa ser relatada, informada para o Tribunal, ou com o direito de defesa da parte de... sobre o divórcio, a oportunidade é o agravo de instrumento e, se não permitir essa sustentação oral nesse caso, nós teremos um cerceamento do direito de defesa, ou seja, ele não pode ser ouvido perante o Tribunal de Justiça sobre o divórcio, que é um tema de direito subjetivo. Então, eu penso que essa ampliação, ela, como eu disse na resposta anterior, ela é positiva, porque ela está de acordo com a ampla defesa, com o contraditório, com o devido processo legal e, como eu disse, em referência última ao próprio Esta... o acesso à Justiça que está... que é um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Portanto, essa é a minha percepção sobre essa extensão ou a previsão, nos Regimentos Internos, da

possibilidade de agr... de sustentação oral em agravo de instrumento quando for decisão parcial de mérito.

3. No dia a dia da Turma Cível a que pertence, com qual frequência a previsão regimental é utilizada?

D: Muito bem. Pra ser sincero, nesse período que eu estou, né, na Presidência da [...] Turma, que é... a gente fica na Presidência por um ano, certo? A cada ano judiciário, troca o Desembargador Presidente, a gente vai substituindo. Eu estou, no segundo grau, como juiz de segundo grau, depois como desembargador, desde [...]. Então já tem alguns anos que eu estou trabalhando só no segundo grau. Pra te falar a verdade, eu nunca vi uma sustentação oral em agravo de instrumento em decisão parcial de mérito. Eu! Pode ser que tenha tido em outras Turmas. Nesse ano, houve um requerimento, enquanto eu era o Presidente, que o advogado pretendia fazer a sustentação oral em um agravo de instrumento e ele alegava que era decisão parcial de mérito, só que não era decisão parcial de mérito (risos), era uma decisão interlocutória. Então, por essa razão, foi indeferido o pedido de sustentação oral, não porque era agravo de instrumento, mas era porque era (sic) um agravo de instrumento em uma decisão interlocutória, e não uma decisão parcial de mérito, porque, se fosse uma decisão parcial de mérito (tosse), seria oportuno (sic) sustentação oral, mesmo porque tem previsão regimental específica sobre a hipótese, né. Então, eu, particularmente, nunca vi, então a frequência é nenhuma no meu caso, né, mesmo porque ainda os casos de decisão parcial de mérito são raras as hipóteses que nós temos. Me parece que ainda... a Magistratura não... os advogados, enfim, todos nós, operadores do direito, nós não assimilamos ainda essa possibilidade de fazer o julgamento parcial de mérito, resolver aquelas questões ali, e prosseguir com as [inaudível]. Então, é como o professor Miguel Reale disse, é a cultura que vai alterar o nosso comportamento, pode ser que, daqui alguns anos, isso seja mais frequente, com o interpretação [difícil compreensão] dessas decisões parciais de mérito.

4. É um dispositivo adequado ou inadequado à realidade desse Tribunal?

D: Bom, como eu havia dito, eu reconheço como positiva essa alteração regimental, com a inclusão casuística dessa possibilidade de sustentação oral, porque está de acordo com o devido processo legal, com a garantia do direito de defesa, do direito de ser ouvido perante um juiz de instância superior, onde questões de fato são abordadas, porque nós estamos nas instâncias ordinárias ainda, né, não nas extraordinárias do STJ e do Supremo, mas fatos precisam ser esclarecidos também perante o Tribunal e nós apreciamos, valoramos os fatos da demanda e isso é oportuno que a parte tenha condição de expor aos Desembargadores algum erro de interpretação do fato ou algum esclarecimento do fato. Então mais especificamente nessa hipótese que eu vejo como relevante e positiva. Claro que as questões de direito também devem ser devolvidas e re-enfatizadas perante os Desembargadores, né, o órgão Colegiado. Mas as questões de fato são muito importantes também para que possam ser esclarecidas e tenham aí uma outra compreensão de acordo com a parte que sustenta, né, e possa ter uma decisão mais correta,

mais justa. Então esse é o intuito de todos nós, né, que o processo civil seja realmente um processo civilizado, um processo justo, um processo humano, um processo que realize a justiça material e não só a chamada justiça formal.

1. Qual a percepção de Vossa Excelência a respeito dessa replicação do texto do CPC no RITJMG?

DESEMBARGADOR (D): Inicialmente, devo ponderar que o objetivo do regimento interno, seja do Tribunal ou de qualquer outro Órgão, é primar pela organização do seu funcionamento. Logo, existindo “regras de funcionamento” no CPC, indubitável que devem ser “replicadas” no RITJMG, como no caso mencionado - art. 937, VIII, do CPC e art. 105, II, a, do RITJMG.

2. Pesquisa exploratória identificou que 8 (oito) dos 27 (vinte e sete) Tribunais de Justiça brasileiros alargam as hipóteses de sustentação oral em agravo de instrumento em seus regimentos internos para prever o cabimento em caso de recurso interposto contra decisão antecipada e parcial de mérito. Com esse dado em mente, o que V. Ex. compreende ser a razão da mera replicação da hipótese do CPC no RITJMG?

D: Na ocasião da reforma do RITJMG, no período da *vacatio legis* do CPC, houve ampla discussão no recesso do Tribunal de Justiça sobre a normatização procedimental a ser estabelecida e, consensualmente, chegou-se à conclusão de que a “replicação” do dispositivo do CPC, no caso mencionado, seria suficiente.

No entanto, lembro que alguns colegas sustentaram a tese de que seria interessante que houvesse sustentação oral em todas as hipóteses de recurso de agravo, ao invés de se mencionar casuisticamente algumas situações, como consta do autorizativo do inciso IX do art. 937 do CPC.

Meu ponto de vista foi exatamente esse, ou seja, de que se deve oportunizar a sustentação oral em todas as situações de agravo de instrumento e, na [...] Câmara Cível, onde atualmente possuo assento, não raro temos possibilitado a manifestação dos advogados noutras situações que não apenas aquelas elencadas no CPC e no RITJMG.

Mas, retomando a questão colocada, penso que o intuito da “replicação” sem contemplar outras situações foi, num primeiro momento, observar a estrita funcionalidade do órgão julgador, pois normalmente são julgados em torno de 150 a 300 recursos por semana e, a depender do número de sustentações orais, certamente que a “operacionalização” e mesmo a “eficácia” do trabalho não seria alcançada.

3. No dia a dia da Câmara Cível a que pertence, com qual frequência acolhem pedidos de sustentação oral em julgamentos de agravo de instrumento cuja hipótese não está abarcada pelo Regimento Interno?

D: Essa resposta foi adiantada na questão anterior.

A bem da verdade, não são muitos os pleitos de sustentação oral fora das hipóteses legais e, sempre que aparecem, com raras exceções (pois o Relator é ouvido) ocorre o deferimento.

4. Caso houvesse proposta de alteração do RITJMG para abranger a hipótese de sustentação oral em julgamento de agravos de instrumentos interpostos contra decisão antecipada e parcial do mérito, Vossa Excelência entende que a inclusão normativa seria adequada ou inadequada à realidade desse Tribunal?

D: Acredito que a resposta também foi antecipada; mas, farei algumas considerações.

Pois bem. Temos alguns anos de experiência da vigência do CPC e, também, das alterações realizadas no RITJMG e podemos, nesta altura, fazer um balanço positivo ou negativo de algumas “funcionalidades”. E refletindo um pouco sobre o tema, atualmente estou convencido que uma alteração regimental no sentido de albergar outras situações de sustentação oral seria salutar, como a mencionada (decisão antecipada e parcial do mérito), visto que está patente que as sessões de julgamento têm sido produtivas e o acréscimo de mais algumas hipóteses não redundaria em prejuízos para a prestação jurisdicional.

Aliás, neste aspecto, estou mais convicto de que a sustentação oral deveria ser possível em “todas” as situações de cabimento do recurso de agravo de instrumento.

1. Qual a percepção de Vossa Excelência a respeito dessa replicação do texto do CPC ao Regimento Interno?

DESEMBARGADOR (D): A replicação do teor do inc. VI, do art. 937, do CPC, na regra do art. 146, § 4º, do RITJSP, não restringe de modo absoluto a possibilidade de aceitação da possibilidade de realizar-se sustentação oral em agravo ou embargos declaratórios, pois, no nosso modo de ver a questão, as hipóteses indicadas nos textos dos dispositivos mencionados são exemplificativas. Além disso, não haveria como se negar fosse realizada sustentação oral em casos que, embora não inseridos entre aqueles legais e regimentais, envolvida estivesse questão de mérito, de qualquer natureza. Nesse último sentido, aliás, encaminho referência a julgamento [...] que bem espelha a nossa convicção sobre o tema.

2. Pesquisa exploratória identificou que 8 (oito) dos 27 (vinte e sete) Tribunais de Justiça brasileiros alargam as hipóteses de sustentação oral em agravo de instrumento em seus regimentos internos para prever o cabimento em caso de recurso interposto contra decisão antecipada e parcial de mérito. Com esse dado em mente, o que V. Ex. compreende ser a razão da mera replicação da hipótese do CPC no RITJSP?

D: Como dito acima, a mera replicação não veda que as câmaras possam aceitar haja sustentação oral em casos que a lei não restringiu esta prática de modo expresso.

3. No dia a dia da Câmara Cível a que pertence, com qual frequência acolhem pedidos de sustentação oral em julgamentos de agravo de instrumento cuja hipótese não está abarcada pelo Regimento Interno?

D: [...] como antes mencionado, não se tem admitido sustentações orais para além das hipóteses especificadas no art. 937, inc. VI, do CPC.

4. Caso houvesse proposta de alteração do RITJSP para abranger a hipótese de sustentação oral em julgamento de agravos de instrumentos interpostos contra decisão antecipada e parcial do mérito, Vossa Excelência entende que a inclusão normativa seria adequada ou inadequada à realidade desse Tribunal?

D: Entendo que a ampliação seria totalmente adequada.

1. Qual a percepção de Vossa Excelência a respeito dessa previsão regimental que amplia a hipótese de sustentação oral em julgamento de agravos de instrumento?

DESEMBARGADOR (D): Entendo tratar-se de uma opção interna do Tribunal, que optou por não ampliar os casos de cabimento da sustentação.

2. Pesquisa exploratória identificou que 8 (oito) dos 27 (vinte e sete) Tribunais de Justiça brasileiros alargam as hipóteses de sustentação oral em agravo de instrumento em seus regimentos internos para prever o cabimento em caso de recurso interposto contra decisão antecipada e parcial de mérito. Com esse dado em mente, o que V. Ex. compreende ser a razão do silêncio de disciplinar o instituto no RITJRJ?

D: Simplesmente uma legítima opção do Tribunal, que até o presente momento entendeu não ser conveniente ampliar os casos de sustentação.

3. No dia a dia da Câmara Cível a que pertence, com qual frequência acolhem pedidos de sustentação oral em julgamentos de agravo de instrumento cuja hipótese não está abarcada pelo CPC?

D: Nunca admitimos. Se não há previsão legal ou regimental, não admitimos a sustentação oral.

4. Caso houvesse proposta de alteração do RITJRJ para abranger a hipótese de sustentação oral em julgamento de agravos de instrumentos interpostos contra decisão antecipada e parcial do mérito, Vossa Excelência entende que a inclusão normativa seria adequada ou inadequada à realidade desse Tribunal?

D: Penso que seria adequada, a fim de harmonizar o sistema com o de outros Tribunais.

ⁱ Os trechos em [...], presentes nos Apêndices B, C e D, indicam cortes pontuais, feitos pela autora, de informações que poderiam revelar a identidade dos participantes.